



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVIII Nº 26, QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2023



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

- 1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
- 2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
- 3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
- 4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2º Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
- 2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
- 3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
- 4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1176/2023 (Ofício nº 90/2023)	8
Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1175/2023 (Ofício nº 89/2023)	9
Da Liderança da Federação PSOL-REDE na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1176/2023 (Ofício nº 35/2023)	10
Da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1173/2023 (Ofício nº 367/2023)	11
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados (Ofício nº 281/2023)	12
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1174/2023 (Ofício nº 283/2023)	13
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1170/2023 (Ofício nº 339/2023)	14
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1172/2023 (Ofício nº 285/2023).	15



Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1175/2023 (Ofício nº 95/2023)	16
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1170/2023 (Ofício nº 286/2023)	17
Da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1170/2023 (Ofício nº 375/2023)	18
Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos em 8 de janeiro de 2023 (Ofício nº 100/2023)	19
Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos em 8 de janeiro de 2023 (Ofício nº 120/2023)	20
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos em 8 de janeiro de 2023 (Ofício nº 324/2023)	21
Da Liderança da Federação PSOL-REDE na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1175/2023 (Ofício nº 37/2023)	22
Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1176/2023 (Ofício nº 96/2023)	23
1.1.2 – Requerimentos	
Nº 10/2023-MESA, do Senador Izalci Lucas e do Deputado Federal Defensor Stélio Dener, de realização de sessão solene em 30 de junho de 2023, destinada a comemorar o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino	25
Nº 11/2023-MESA, da Senadora Mara Gabrilli e do Deputado Federal Túlio Gadêlha, de realização de sessão solene em 26 de junho de 2023, destinada a comemorar o Dia Mundial do Refugiado	31
1.1.3 – Vetos	
Veto Parcial nº 14/2023, apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 68/2017 (Mensagem nº 273/2023, do Presidente da República)	36
Veto Total nº 15/2023, apostado ao Projeto de Lei nº 947/2022 (Mensagem nº 275/2023, do Presidente da República)	186
Veto Parcial nº 16/2023, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 10/2023 (proveniente da Medida Provisória nº 1153/2022) (Mensagem nº 278/2023, do Presidente da República)	190
Veto Parcial nº 17/2023, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 12/2023 (proveniente da Medida Provisória nº 1154/2023) (Mensagem nº 279/2023, do Presidente da República)	216

PARTE III



2 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 58/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2022), que aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.	268
Nº 59/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 464/2019), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Moradores de Aracruz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia.	269
Nº 60/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 483/2019), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Voz da Liberdade de Turilândia (Liberdade FM) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Turilândia, Estado do Maranhão.	270
Nº 61/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 556/2019), que aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária RCA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Aramari, Estado da Bahia.	271
Nº 62/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 561/2019), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Vida FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia.	272
Nº 63/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2019), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Lasafá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caeté, Estado de Minas Gerais.	273
Nº 64/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2019), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação das Mulheres Espinosenses para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Espinosa, Estado de Minas Gerais.	274
Nº 65/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 301/2019), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Dom Macedo FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dom Macedo Costa, Estado da Bahia.	275
Nº 66/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 316/2019), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Valinhos para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Valinhos, Estado de São Paulo.	276
Nº 67/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 533/2019), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Iraquara para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iraquara, Estado da Bahia.	277
Nº 68/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 553/2019), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Cultura FM de Araci para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Araci, Estado da Bahia.	278
Nº 69/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 555/2019), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária, Espontânea, Beneficente dos Moradores do Distrito de Pataíba para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Água Fria, Estado da Bahia.	279
Nº 70/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 387/2019), que aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Produtores Rurais do Assentamento São Sebastião de Utinga para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Wagner, Estado da Bahia.	280



Nº 71/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 445/2019), que <i>aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Jequitibá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jequitibá, Estado de Minas Gerais.</i>	281
---	-----

3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 36/2023, que <i>encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1155, de 2023,</i>	283
Nº 37/2023, que <i>encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1156, de 2023,</i>	284
Nº 38/2023, que <i>encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1157, de 2023,</i>	285
Nº 39/2023, que <i>encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1158, de 2023.</i>	286
Nº 40/2023, que <i>encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1159, de 2023.</i>	287
Nº 41/2023, que <i>encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1160, de 2023.</i>	288
Nº 42/2023, que <i>encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1161, de 2023.</i>	289

4 – COMISSÕES MISTAS

5 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

6 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

8 – COMPOSIÇÃO DA MESA

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicações





SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/23284.21383-62

Ofício nº 090 BLDEM/2023

Brasília, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para examinar
a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1176/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, o **Senador Cid Gomes (PDT/CE)** como suplente, na Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória Nº. 1176/2023, que “*institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº. 12.087, de 11 de novembro de 2009*”.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal





SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/23927.04173-49

Ofício nº 089 BLDEM/2023

Brasília, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro do Bloco Parlamentar Democracia para a composição da CMMPV nº 1175/2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, **o Senador Weverton Rocha (PDT/MA)** como suplente, na Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória Nº. 1175/2023, que “*dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis*”.

Atenciosamente,

Senador Efraim Filho
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE**

CD/23364.82889-00

OF 35/2023

Brasília, 15 de junho de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar o Deputado Guilherme Boulos (PSOL/SP) para compor a Comissão Mista da Medida Provisória - MPV 1176, na vaga de titular, destinada à esta Federação PSOL/REDE.

Atenciosamente,

Dep. Guilherme Boulos
Líder da Federação PSOL-Rede



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233648288900>



CD/23287.33196-00

Ofício 367/2023

Brasília, 16 de junho de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **DESLIGAR** o deputado Carlos Zarattini-PT/SP da condição de TITULAR na Comissão Mista da MPV 1173/2023 – **Programa de Alimentação do Trabalhador** e INDICAR para substituí-lo o deputado Alfredinho-PT/SP.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado ZECA DIRCEU-PT/PR
Líder da Federação Brasil da Esperança



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232873319600>



* C D 2 3 2 8 7 3 3 1 9 6 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 281/2023 – Lid-PL

Brasília, 20 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Indicação de membro para Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o
Deputado General Pazuello (PL/RJ) para **Titularidade** da **Comissão Mista**
Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal



Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias
(BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232589025600>

CD/23258.90256-00





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 283/2023 – Lid-PL

Brasília, 20 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** da **Suplência da Medida Provisória 1.174/2023.**
- Indicar a **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)** para **Suplência da Medida Provisória 1.174/2023.**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal



Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias
(BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239123091800>



* CD 239123091800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD



CJ/23042 96346-00

Of. n. 339/2023/PSD

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar para compor comissão mista em vaga do PSD

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Dep. **Reginete Bispo (PT/RS)** para compor a Comissão Mista que analisará a **Medida Provisória nº 1.170**, de 2023, que “Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal” na condição de Titular, em substituição ao Dep. Vicentinho (PT/SP).

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 285/2023 – Lid-PL

Brasília, 20 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Giovani Cherini (PL/RS)** da **Titularidade da Medida Provisória 1.172/2023.**
- Indicar o **Deputado Samuel Viana (PL/MG)** para **Titularidade da Medida Provisória 1.172/2023.**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal



Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias
(BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239202032000>





SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/23965.10693-87

Ofício nº 095 BLDEM/2023

Brasília, 20 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro do Bloco Parlamentar Democracia para a composição da CMMPV nº 1175/2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, os Senadores abaixo elencados, na Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória Nº. 1175/2023, que “*dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis*”.

Titulares	Suplentes
Eduardo Braga (MDB/AM)	Giordano (MDB/SP)
Renan Calheiros (MDB/AL)	FERNANDO FARIAS (MDB/AL)

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 286/2023 – Lid-PL

Brasília, 21 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o
Deputado Samuel Viana (PL/MG) para **Suplência** da **Medida Provisória**
1.170/2023, na vaga destinada ao **Partido Liberal**.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal



Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias
(BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236868107000>



CD/23135.23880-00

Ofício 375/2023

Brasília, 20 de junho de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para RATIFICAR as indicações feitas pelo Líder Antonio Brito-PSD/BA dos seguintes parlamentares e as respectivas Comissões Mistas de MPs:

Deputada Reginete Bispo-PT/RS como titular na CMMP 1170 em substituição ao deputado Vicentinho-PT/SP.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado ZECA DIRCEU-PT/PR
Líder da Federação Brasil da Esperança



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231352388000>



* C D 2 3 1 3 5 2 3 5 8 0 0 0 *





SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/23859.98412-14

Ofício nº 100/BLDEM/2023

Brasília, 21 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição de membro da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas sedes dos três Poderes da República, em Brasília.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para comunicar que o **Senador Marcos Rogério** (PL/RO) substituirá, como titular, o **Senador Marcos do Val** (PODEMOS/ES) na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas sedes dos Três Poderes da República (RQN 1/2023).

Atenciosamente,

Senador Efraim Filho
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal





SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

SF/23120 32231-35

OF. Nº 0120/2023-BLVANG

Brasília, 21 de junho 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senadora **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Senhora Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para comunicar que o **Senador Marcos Rogério** (PL/RO) substituirá, como titular, o **Senador Marcos do Val** (PODEMOS/ES) na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas sedes dos Três Poderes da República (RQN 1/2023).

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda





**Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL**

Of. Nº 324/2023 – LidPL

Brasília, 22 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor,
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI DE 8 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para comporem a CPMI dos Atos de 8 de janeiro de 2023:

- **Retirar o Deputado Marco Feliciano (PL/SP) da Suplência**
- **Retirar o Deputado Filipe Barros (PL/PR) da Titularidade**
- **Indicar o Deputado Marco Feliciano (PL/SP) para Titularidade**
- **Indicar o Deputado Filipe Barros (PL/PR) para Suplência**

Respeitosamente,


Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal



Liderança do Partido Liberal – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias
(BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238818279900>



* CD 238818279900 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE**

CD/23118.41837-00

OF 37/2023

Brasília, 21 de junho de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar o Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PE) para compor a Comissão Mista da Medida Provisória - MPV 1175, na vaga de titular, destinada à esta Federação PSOL/REDE.

Atenciosamente,

Dep. Guilherme Boulos
Líder da Federação PSOL-Rede



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231184183700>





SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/23683.51360-61

Ofício nº 096 BLDEM/2023

Brasília, 20 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para examinar
a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1176/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, os Senadores abaixo elencados, na Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória Nº. 1176/2023, que “*institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº. 12.087, de 11 de novembro de 2009*”.

Titulares	Suplentes
Renan Calheiros (MDB/AL)	Eduardo Braga (MDB/AM)
Giordano (MDB/SP)	Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal



Requerimentos





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2023

Sessão Solene destinada a Comemorar o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2023



[Página da matéria](#)

Avulso do REQ 10/2023 - Mesa [1 de 6]



**REQ**
00010/2023SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos art. 1º e 53 do regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, no dia 30 de junho de 2023, a fim de comemorar o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino.

**JUSTIFICAÇÃO**

Existem duas explicações para a origem do termo “festa junina”. A primeira explica que surgiu em função das festividades, principalmente religiosas, que ocorriam, e ainda ocorrem, durante o mês de junho. Estas festas eram, e ainda são, em homenagem a três santos católicos: São João, São Pedro e Santo Antônio.

Outra versão diz que o nome desta festa tem origem em países católicos da Europa e, portanto, seriam em homenagem apenas a São João. No princípio, a festa era chamada de Joanina. De acordo com historiadores, esta festividade foi trazida para o Brasil pelos portugueses, ainda durante o período colonial (época em que o Brasil foi colonizado e governado por Portugal).

Nesta época, havia uma grande influência de elementos culturais portugueses, chineses, espanhóis e franceses. Da França veio a dança marcada, característica típica das danças nobres e que, no Brasil, influenciou muito as típicas quadrilhas. Já a tradição de soltar fogos de artifício veio da China, região

Avulso do REQ 10/2023 - Mesa [2 de 6]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de onde teria surgido a manipulação da pólvora para a fabricação de fogos. Da península Ibérica teria vindo a dança de fitas, muito comum em Portugal e na Espanha.

Todos estes elementos culturais foram, com o passar do tempo, misturando-se aos aspectos culturais dos brasileiros (indígenas, afro-brasileiros e imigrantes europeus) nas diversas regiões do país, tomando características particulares em cada uma delas.

As tradições fazem parte das comemorações. O mês de junho é marcado pelas fogueiras, que servem como centro para a famosa dança de quadrilhas. Os balões também compõem este cenário, embora cada vez mais raros em função das leis que proíbem esta prática, em função dos riscos de incêndio que representem. No Nordeste, ainda é muito comum a formação dos grupos festeiros.

Estes grupos ficam andando e cantando pelas ruas das cidades. Vão passando pelas casas, onde os moradores deixam nas janelas e portas uma grande quantidade de comidas e bebidas para serem degustadas pelos festeiros. Já na região Sudeste é tradicional a realização de quermesses estas festas populares são realizadas por igrejas, colégios, sindicatos e empresas. Possuem barraquinhas com comidas típicas e jogos para animar os visitantes. A dança da quadrilha, geralmente ocorre durante toda a quermesse.

Mediante todo esse envolvimento das quadrilhas juninas desenvolvido pelas diversas regiões do Brasil, foi sancionada a Lei 12.390/11 que institui o dia 27 de junho como o DIA NACIONAL DO QUADRILHEIRO JUNINO. De acordo com a lei, é considerado quadrilheiro junino todo



SF/22388.19415-55





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada transmitido por tradição popular nas festas juninas.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, o atendimento deste pedido para que os membros desta Casa e demais convidados possam prestar essa homenagem a este tão importante folclore que abrilhanta, Brasil a fora, uma das mais tradicionais datas do folclore que são as festas JUNINAS E JULINAS.

Sala das Sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

Nome do Senador	Assinatura

SF/22388.19415-55





CONGRESSO NACIONAL

SF/23958.07839-66 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 1º e 53 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, a fim de comemorar no dia 27 de junho o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino.

JUSTIFICAÇÃO

O mês de junho é marcado pelas fogueiras, que servem como centro para a famosa dança de quadrilhas. Os balões também compõem este cenário, embora cada vez mais raros em função das leis que proíbem esta prática, em função dos riscos de incêndio que representam. No Nordeste, ainda é muito comum a formação dos grupos festeiros.

Estes grupos ficam andando e cantando pelas ruas das cidades. Vão passando pelas casas, onde os moradores deixam nas janelas e portas uma grande quantidade de comidas e bebidas para serem degustadas pelos festeiros. Já na região Sudeste é tradicional a realização de quermesses. Estas festas populares são realizadas por igrejas, colégios, sindicatos e empresas. Possuem barraquinhas com comidas típicas e jogos para animar os visitantes. A dança da quadrilha, geralmente ocorre durante toda a quermesse.

Mediante todo esse envolvimento das quadrilhas juninas desenvolvido pelas diversas regiões do Brasil, foi sancionada a Lei 12.390/11 que institui o dia 27 de junho como o DIA NACIONAL DO QUADRILHEIRO JUNINO. De acordo com a lei, é considerado quadrilheiro junino todo profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada transmitido por tradição popular

Avulso do REQ 10/2023 - Mesa [5 de 6]



nas festas juninas. Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, o atendimento deste pedido para que os membros desta Casa e demais convidados possam prestar essa homenagem a este tão importante folclore que abrilhanta, Brasil afora, uma das mais tradicionais datas do folclore brasileiro que são as festas JUNINAS E JULINAS.

Deste modo, requeremos nos termos dos mencionados dispositivos, a realização da Sessão Solene Conjunta para prestarmos essa homenagem aos Quadrilheiros Juninos que abrilhantam o nosso País nessa época do ano com festas belíssimas e inesquecíveis.

Sala das Reuniões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)
Senador

Deputado Defensor Stélio Dener
(REPUBLICANOS - RR)
Deputado





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2023

Sessão Solene destinada a homenagear o Dia Mundial do Refugiado.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2023



[Página da matéria](#)

Avulso do REQ 11/2023 - Mesa [1 de 4]



**REQ
00011/2023**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado sob nº CD/23870.04880-00, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, que requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional, em comemoração ao Dia Mundial do Refugiado, a ser realizada no dia 26 de junho de 2023

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

SF/23866.00272-29 (LexEdit*)





CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 1º, §1º e §2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional, em comemoração ao Dia Mundial do Refugiado, a ser realizada no dia 26 de junho de 2023.

JUSTIFICATIVA

O Dia 20 de junho é celebrado anualmente desde 2001 para as comemorações do Dia Mundial do Refugiado, em atenção a uma resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta sessão solene se insere no âmbito dos esforços da CMMIR – Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados, da qual nós somos fiéis membros com muito orgulho. Nesse sentido, seria de muita valia registrar, no Congresso Nacional, esses marcos tão significativos para a conquista de direitos humanos e cidadania no Brasil.

Ademais, este requerimento é fruto de uma solicitação do Sr. Davide Torzilli, Representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) no Brasil, conforme ofício anexo. Trata-se de uma forma de homenagear um marco tão significativo e garantir que ele seja devidamente registrado no âmbito do Parlamento brasileiro no ano de 2023.

No rol de convidados e convidadas para esta importante sessão solene, propomos, além do ACNUR, representantes das seguintes instituições: Ministério



As
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/LDZ38/UU488000>

Avulso do REQ 11/2023 - Mesa [3 de 4]



da Justiça e da Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores, Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados (SJMR), AVSI Brasil- Associação de Voluntários para o Serviço Internacional (AVSI) e Cáritas Arquidiocesana de São Paulo.

Contamos com a sua atenção para que o Congresso Nacional participe dessa importante sessão de conscientização e empatia em prol dos refugiados, fortalecendo, assim, o protagonismo histórico do Brasil como país acolhedor e promotor dos direitos humanos das pessoas das mais distintas nacionalidades.

Sala de Sessões, de junho de 2023

TÚLIO GADÊLHA
Deputado Federal

MARA GABRILLI
Senadora



As
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/LDZ38/U0488000>

Avulso do REQ 11/2023 - Mesa [4 de 4]



Vetos



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 273 de 2023, em 15 de junho de 2023, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017 (nº 1.825/2022, na Câmara dos Deputados), que “Institui a Lei Geral do Esporte”. (**Veto nº 14 de 2023**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 14 de maio de 2023**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 14, DE 2023

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado n° 68, de 2017 (n° 1.825/2022, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Lei Geral do Esporte".

Mensagem n° 273 de 2023, na origem
DOU de 15/06/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 15/06/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 15/07/2023

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2023



[Página da matéria](#)

Avulso do VET 14/2023 [1 de 149]



DISPOSITIVOS VETADOS

- 14.23.001: § 2º do art. 1º
- 14.23.002: § 3º do art. 1º
- 14.23.003: § 2º do art. 3º
- 14.23.004: art. 15
- 14.23.005: inciso I do "caput" do art. 16
- 14.23.006: inciso I do "caput" do art. 20
- 14.23.007: inciso II do "caput" do art. 20
- 14.23.008: inciso III do "caput" do art. 20
- 14.23.009: inciso IV do "caput" do art. 20
- 14.23.010: parágrafo único do art. 20
- 14.23.011: "caput" do art. 21
- 14.23.012: inciso I do § 1º do art. 21
- 14.23.013: alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.014: alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.015: alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.016: alínea "d" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.017: alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.018: alínea "f" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.019: alínea "g" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.020: alínea "h" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.021: alínea "i" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.022: alínea "j" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.023: alínea "k" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.024: alínea "l" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.025: alínea "m" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.026: alínea "n" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.027: alínea "o" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.028: alínea "p" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.029: alínea "q" do inciso II do § 1º do art. 21
- 14.23.030: § 2º do art. 21
- 14.23.031: § 3º do art. 21
- 14.23.032: § 4º do art. 21
- 14.23.033: § 5º do art. 21
- 14.23.034: § 6º do art. 21
- 14.23.035: inciso I do art. 22
- 14.23.036: inciso II do art. 22
- 14.23.037: inciso III do art. 22
- 14.23.038: inciso IV do art. 22
- 14.23.039: inciso V do art. 22



- 14.23.040: inciso VI do art. 22
- 14.23.041: inciso VII do art. 22
- 14.23.042: inciso VIII do art. 22
- 14.23.043: inciso I do art. 24
- 14.23.044: inciso II do art. 24
- 14.23.045: inciso III do art. 24
- 14.23.046: inciso IV do art. 24
- 14.23.047: inciso V do art. 24
- 14.23.048: inciso VI do art. 24
- 14.23.049: inciso VII do art. 24
- 14.23.050: inciso VIII do art. 24
- 14.23.051: inciso IX do art. 24
- 14.23.052: inciso II do "caput" do art. 27
- 14.23.053: inciso V do "caput" do art. 27
- 14.23.054: parágrafo único do art. 27
- 14.23.055: "caput" do art. 29
- 14.23.056: § 1º do art. 29
- 14.23.057: § 2º do art. 29
- 14.23.058: § 3º do art. 29
- 14.23.059: parágrafo único do art. 34
- 14.23.060: § 1º do art. 36
- 14.23.061: § 3º do art. 36
- 14.23.062: § 6º do art. 36
- 14.23.063: § 7º do art. 36
- 14.23.064: § 8º do art. 36
- 14.23.065: art. 37
- 14.23.066: § 3º do art. 38
- 14.23.067: § 4º do art. 38
- 14.23.068: "caput" do art. 40
- 14.23.069: parágrafo único do art. 40
- 14.23.070: "caput" do art. 41
- 14.23.071: parágrafo único do art. 41
- 14.23.072: art. 42
- 14.23.073: inciso I do "caput" do art. 43
- 14.23.074: inciso II do "caput" do art. 43
- 14.23.075: inciso III do "caput" do art. 43
- 14.23.076: § 1º do art. 43
- 14.23.077: § 2º do art. 43
- 14.23.078: art. 44
- 14.23.079: "caput" do art. 45
- 14.23.080: parágrafo único do art. 45
- 14.23.081: art. 46



- 14.23.082: inciso I do "caput" do art. 47
- 14.23.083: inciso II do "caput" do art. 47
- 14.23.084: inciso III do "caput" do art. 47
- 14.23.085: inciso IV do "caput" do art. 47
- 14.23.086: inciso V do "caput" do art. 47
- 14.23.087: inciso VI do "caput" do art. 47
- 14.23.088: inciso VII do "caput" do art. 47
- 14.23.089: inciso VIII do "caput" do art. 47
- 14.23.090: inciso IX do "caput" do art. 47
- 14.23.091: § 1º do art. 47
- 14.23.092: § 2º do art. 47
- 14.23.093: § 3º do art. 47
- 14.23.094: § 4º do art. 47
- 14.23.095: inciso I do art. 48
- 14.23.096: inciso II do art. 48
- 14.23.097: inciso III do art. 48
- 14.23.098: inciso IV do art. 48
- 14.23.099: inciso V do art. 48
- 14.23.100: inciso VI do art. 48
- 14.23.101: inciso VII do art. 48
- 14.23.102: inciso VIII do art. 48
- 14.23.103: inciso IX do art. 48
- 14.23.104: inciso X do art. 48
- 14.23.105: inciso XI do art. 48
- 14.23.106: inciso XII do art. 48
- 14.23.107: "caput" do art. 49
- 14.23.108: parágrafo único do art. 49
- 14.23.109: art. 55
- 14.23.110: § 3º do art. 60
- 14.23.111: "caput" do art. 61
- 14.23.112: § 6º do art. 61
- 14.23.113: alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 86
- 14.23.114: § 4º do art. 86
- 14.23.115: § 5º do art. 86
- 14.23.116: § 7º do art. 86
- 14.23.117: § 11 do art. 86
- 14.23.118: § 12 do art. 86
- 14.23.119: inciso II do "caput" do art. 90
- 14.23.120: § 6º do art. 90
- 14.23.121: § 9º do art. 90
- 14.23.122: § 10 do art. 90
- 14.23.123: "caput" do art. 96



- 14.23.124: inciso I do § 1º do art. 96
- 14.23.125: inciso II do § 1º do art. 96
- 14.23.126: § 2º do art. 96
- 14.23.127: § 3º do art. 96
- 14.23.128: § 4º do art. 96
- 14.23.129: inciso IV do "caput" do art. 97
- 14.23.130: § 15 do art. 99
- 14.23.131: "caput" do art. 103
- 14.23.132: parágrafo único do art. 103
- 14.23.133: "caput" do art. 104
- 14.23.134: § 1º do art. 104
- 14.23.135: § 2º do art. 104
- 14.23.136: § 3º do art. 104
- 14.23.137: inciso I do "caput" do art. 105
- 14.23.138: inciso II do "caput" do art. 105
- 14.23.139: inciso III do "caput" do art. 105
- 14.23.140: inciso I do § 1º do art. 105
- 14.23.141: inciso II do § 1º do art. 105
- 14.23.142: inciso III do § 1º do art. 105
- 14.23.143: inciso IV do § 1º do art. 105
- 14.23.144: inciso V do § 1º do art. 105
- 14.23.145: inciso VI do § 1º do art. 105
- 14.23.146: inciso VII do § 1º do art. 105
- 14.23.147: inciso VIII do § 1º do art. 105
- 14.23.148: inciso IX do § 1º do art. 105
- 14.23.149: § 2º do art. 105
- 14.23.150: § 3º do art. 105
- 14.23.151: inciso I do § 4º do art. 105
- 14.23.152: inciso II do § 4º do art. 105
- 14.23.153: § 5º do art. 105
- 14.23.154: § 6º do art. 105
- 14.23.155: inciso I do § 7º do art. 105
- 14.23.156: inciso II do § 7º do art. 105
- 14.23.157: § 8º do art. 105
- 14.23.158: "caput" do art. 106
- 14.23.159: inciso I do § 1º do art. 106
- 14.23.160: inciso II do § 1º do art. 106
- 14.23.161: inciso III do § 1º do art. 106
- 14.23.162: inciso IV do § 1º do art. 106
- 14.23.163: inciso V do § 1º do art. 106
- 14.23.164: § 2º do art. 106
- 14.23.165: § 3º do art. 106



- 14.23.166: § 4º do art. 106
- 14.23.167: inciso I do "caput" do art. 107
- 14.23.168: alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 107
- 14.23.169: alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 107
- 14.23.170: alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 107
- 14.23.171: alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 107
- 14.23.172: alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 107
- 14.23.173: § 1º do art. 107
- 14.23.174: § 2º do art. 107
- 14.23.175: § 3º do art. 107
- 14.23.176: § 4º do art. 107
- 14.23.177: art. 108
- 14.23.178: alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 109
- 14.23.179: alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 109
- 14.23.180: alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 109
- 14.23.181: alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 109
- 14.23.182: alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 109
- 14.23.183: alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 109
- 14.23.184: alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 109
- 14.23.185: alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 109
- 14.23.186: inciso II do § 1º do art. 109
- 14.23.187: inciso III do § 1º do art. 109
- 14.23.188: § 2º do art. 109
- 14.23.189: § 3º do art. 109
- 14.23.190: § 4º do art. 109
- 14.23.191: § 5º do art. 109
- 14.23.192: alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 110
- 14.23.193: alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 110
- 14.23.194: alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 110
- 14.23.195: alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 110
- 14.23.196: alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 110
- 14.23.197: alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 110
- 14.23.198: alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 110
- 14.23.199: alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 110
- 14.23.200: alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 110
- 14.23.201: alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 110
- 14.23.202: inciso I do § 1º do art. 110
- 14.23.203: inciso II do § 1º do art. 110
- 14.23.204: inciso III do § 1º do art. 110
- 14.23.205: § 2º do art. 110
- 14.23.206: § 3º do art. 110
- 14.23.207: § 4º do art. 110



- 14.23.208: inciso I do § 5º do art. 110
- 14.23.209: inciso II do § 5º do art. 110
- 14.23.210: § 6º do art. 110
- 14.23.211: "caput" do art. 111
- 14.23.212: § 1º do art. 111
- 14.23.213: § 2º do art. 111
- 14.23.214: § 3º do art. 111
- 14.23.215: § 4º do art. 111
- 14.23.216: "caput" do art. 112
- 14.23.217: § 1º do art. 112
- 14.23.218: § 2º do art. 112
- 14.23.219: § 3º do art. 112
- 14.23.220: § 4º do art. 112
- 14.23.221: "caput" do art. 113
- 14.23.222: inciso I do § 1º do art. 113
- 14.23.223: inciso II do § 1º do art. 113
- 14.23.224: § 2º do art. 113
- 14.23.225: § 3º do art. 113
- 14.23.226: § 4º do art. 113
- 14.23.227: "caput" do art. 114
- 14.23.228: § 1º do art. 114
- 14.23.229: § 2º do art. 114
- 14.23.230: § 3º do art. 114
- 14.23.231: § 4º do art. 114
- 14.23.232: § 5º do art. 114
- 14.23.233: inciso I do § 6º do art. 114
- 14.23.234: inciso II do § 6º do art. 114
- 14.23.235: § 7º do art. 114
- 14.23.236: § 8º do art. 114
- 14.23.237: § 9º do art. 114
- 14.23.238: art. 115
- 14.23.239: "caput" do art. 116
- 14.23.240: parágrafo único do art. 116
- 14.23.241: "caput" do art. 117
- 14.23.242: parágrafo único do art. 117
- 14.23.243: "caput" do art. 118
- 14.23.244: parágrafo único do art. 118
- 14.23.245: inciso I do "caput" do art. 119
- 14.23.246: inciso II do "caput" do art. 119
- 14.23.247: inciso III do "caput" do art. 119
- 14.23.248: inciso I do parágrafo único do art. 119
- 14.23.249: inciso II do parágrafo único do art. 119



- 14.23.250: "caput" do art. 120
- 14.23.251: § 1º do art. 120
- 14.23.252: § 2º do art. 120
- 14.23.253: § 3º do art. 120
- 14.23.254: § 4º do art. 120
- 14.23.255: § 5º do art. 120
- 14.23.256: § 6º do art. 120
- 14.23.257: art. 121
- 14.23.258: art. 122
- 14.23.259: "caput" do art. 123
- 14.23.260: parágrafo único do art. 123
- 14.23.261: art. 124
- 14.23.262: art. 125
- 14.23.263: "caput" do art. 126
- 14.23.264: parágrafo único do art. 126
- 14.23.265: inciso I do "caput" do art. 127
- 14.23.266: inciso II do "caput" do art. 127
- 14.23.267: § 1º do art. 127
- 14.23.268: inciso I do § 2º do art. 127
- 14.23.269: inciso II do § 2º do art. 127
- 14.23.270: § 3º do art. 127
- 14.23.271: § 4º do art. 127
- 14.23.272: § 5º do art. 127
- 14.23.273: § 6º do art. 127
- 14.23.274: § 7º do art. 127
- 14.23.275: inciso I do § 8º do art. 127
- 14.23.276: inciso II do § 8º do art. 127
- 14.23.277: inciso III do § 8º do art. 127
- 14.23.278: § 9º do art. 127
- 14.23.279: "caput" do art. 128
- 14.23.280: § 1º do art. 128
- 14.23.281: § 2º do art. 128
- 14.23.282: § 3º do art. 128
- 14.23.283: alínea "a" do inciso I do art. 129
- 14.23.284: alínea "b" do inciso I do art. 129
- 14.23.285: alínea "a" do inciso II do art. 129
- 14.23.286: alínea "b" do inciso II do art. 129
- 14.23.287: inciso III do art. 129
- 14.23.288: inciso IV do art. 129
- 14.23.289: inciso V do art. 129
- 14.23.290: art. 130
- 14.23.291: "caput" do art. 131



- 14.23.292: parágrafo único do art. 131
- 14.23.293: "caput" do art. 132
- 14.23.294: § 1º do art. 132
- 14.23.295: § 2º do art. 132
- 14.23.296: art. 133
- 14.23.297: "caput" do art. 134
- 14.23.298: parágrafo único do art. 134
- 14.23.299: art. 135
- 14.23.300: inciso I do "caput" do art. 136
- 14.23.301: inciso II do "caput" do art. 136
- 14.23.302: inciso III do "caput" do art. 136
- 14.23.303: inciso IV do "caput" do art. 136
- 14.23.304: inciso V do "caput" do art. 136
- 14.23.305: inciso I do § 1º do art. 136
- 14.23.306: inciso II do § 1º do art. 136
- 14.23.307: § 2º do art. 136
- 14.23.308: "caput" do art. 137
- 14.23.309: parágrafo único do art. 137
- 14.23.310: "caput" do art. 138
- 14.23.311: parágrafo único do art. 138
- 14.23.312: "caput" do art. 139
- 14.23.313: parágrafo único do art. 139
- 14.23.314: art. 141
- 14.23.315: parágrafo único do art. 144
- 14.23.316: art. 153
- 14.23.317: inciso XI do "caput" do art. 158
- 14.23.318: § 1º do art. 160
- 14.23.319: inciso I do "caput" do art. 175
- 14.23.320: "caput" do art. 182
- 14.23.321: inciso I do § 1º do art. 182
- 14.23.322: inciso II do § 1º do art. 182
- 14.23.323: inciso III do § 1º do art. 182
- 14.23.324: inciso IV do § 1º do art. 182
- 14.23.325: inciso V do § 1º do art. 182
- 14.23.326: inciso VI do § 1º do art. 182
- 14.23.327: § 2º do art. 182
- 14.23.328: § 3º do art. 182
- 14.23.329: inciso I do "caput" do art. 183
- 14.23.330: inciso II do "caput" do art. 183
- 14.23.331: inciso III do "caput" do art. 183
- 14.23.332: § 1º do art. 183
- 14.23.333: inciso I do § 3º do art. 183



- 14.23.334: inciso II do § 3º do art. 183
- 14.23.335: inciso I do § 4º do art. 183
- 14.23.336: inciso II do § 4º do art. 183
- 14.23.337: inciso III do § 4º do art. 183
- 14.23.338: inciso I do § 5º do art. 183
- 14.23.339: inciso II do § 5º do art. 183
- 14.23.340: "caput" do art. 185
- 14.23.341: inciso I do parágrafo único do art. 185
- 14.23.342: inciso II do parágrafo único do art. 185
- 14.23.343: inciso III do parágrafo único do art. 185
- 14.23.344: inciso IV do parágrafo único do art. 185
- 14.23.345: inciso V do parágrafo único do art. 185
- 14.23.346: inciso VI do parágrafo único do art. 185
- 14.23.347: "caput" do art. 186
- 14.23.348: § 1º do art. 186
- 14.23.349: § 2º do art. 186
- 14.23.350: "caput" do art. 189
- 14.23.351: inciso I do § 1º do art. 189
- 14.23.352: inciso II do § 1º do art. 189
- 14.23.353: inciso III do § 1º do art. 189
- 14.23.354: inciso IV do § 1º do art. 189
- 14.23.355: inciso V do § 1º do art. 189
- 14.23.356: inciso I do § 2º do art. 189
- 14.23.357: inciso II do § 2º do art. 189
- 14.23.358: inciso III do § 2º do art. 189
- 14.23.359: inciso IV do § 2º do art. 189
- 14.23.360: inciso V do § 2º do art. 189
- 14.23.361: inciso VI do § 2º do art. 189
- 14.23.362: inciso VII do § 2º do art. 189
- 14.23.363: inciso VIII do § 2º do art. 189
- 14.23.364: inciso IX do § 2º do art. 189
- 14.23.365: inciso X do § 2º do art. 189
- 14.23.366: inciso XI do § 2º do art. 189
- 14.23.367: inciso XII do § 2º do art. 189
- 14.23.368: inciso XIII do § 2º do art. 189
- 14.23.369: inciso XIV do § 2º do art. 189
- 14.23.370: inciso XV do § 2º do art. 189
- 14.23.371: inciso XVI do § 2º do art. 189
- 14.23.372: inciso XVII do § 2º do art. 189
- 14.23.373: inciso XVIII do § 2º do art. 189
- 14.23.374: § 3º do art. 189
- 14.23.375: § 4º do art. 189



- 14.23.376: § 5º do art. 189
- 14.23.377: inciso I do § 6º do art. 189
- 14.23.378: inciso II do § 6º do art. 189
- 14.23.379: inciso I do "caput" do art. 190
- 14.23.380: inciso II do "caput" do art. 190
- 14.23.381: § 1º do art. 190
- 14.23.382: § 2º do art. 190
- 14.23.383: § 3º do art. 190
- 14.23.384: § 4º do art. 190
- 14.23.385: § 5º do art. 190
- 14.23.386: § 6º do art. 190
- 14.23.387: § 7º do art. 190
- 14.23.388: art. 191
- 14.23.389: "caput" do art. 202
- 14.23.390: parágrafo único do art. 202
- 14.23.391: "caput" do art. 212
- 14.23.392: parágrafo único do art. 212
- 14.23.393: art. 213
- 14.23.394: art. 215
- 14.23.395: art. 216
- 14.23.396: inciso II do art. 217
- 14.23.397: inciso V do art. 217



MENSAGEM Nº 273

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 68, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.825, de 2022, na Câmara dos Deputados), que “Institui a Lei Geral do Esporte”.

Ouvidos, o Ministério do Esporte e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

§ 2º do art. 1º do Projeto de Lei

“§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em consonância com os atos internacionais aos quais o País tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.”

§ 3º do art. 1º do Projeto de Lei

“§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da Carta Olímpica e da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).”

Razões dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por potencial insegurança jurídica, ao pretender subordinar a lei brasileira às normas internas das organizações esportivas, absorvidas no sistema jurídico nacional em posição inferior.

Avulso do VET 14/2023 [12 de 149]



Ademais, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por inobservância à organização do Estado e a seus atributos, conforme o disposto no art. 1º da Constituição, e também por inobservância às limitações procedimentais estabelecidas no § 3º do art. 5º da Constituição.”

Incisos II e parágrafo único do art. 27 do Projeto de Lei

“II - editar seus próprios códigos de justiça desportiva e formar os respectivos tribunais, por modalidade ou reunidos, a critério da respectiva organização que administra e regula o esporte;”

“Parágrafo único. É admitida a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza esportiva, no que se refere à disciplina e à prática esportiva, bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos tratam de autonomia esportiva, edição de códigos de justiça desportiva próprios pelas organizações esportivas e uso da arbitragem em conflitos de natureza desportiva, inclusive em questões de trabalho e emprego.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque extrapola o atributo das entidades, que tem caráter instrumental para proteção do direito social ao esporte e se limita à organização e ao funcionamento das entidades e não pode estabelecer outros entraves à atuação do Estado que vise assegurar a prática esportiva. Regular a prática esportiva significa disciplinar os elementos que lhes são próprios, vale dizer, as regras de disputa e de disciplina que são adstritas à respectiva prática esportiva.

Ademais, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no inciso XXXV do **caput** do art. 5º da Constituição, uma vez que a disciplina esportiva não comporta a resolução de conflitos por meio de arbitragem sem o risco de decisões que não guardem uniformidade entre si. Poderia haver restrição de acesso à Justiça, inclusive aquele previsto nos § 1º e § 2º do art. 217 da Constituição, por gerar dúvidas quanto à sua aplicabilidade objetiva e subjetiva (arbitrabilidades).

Outrossim, a proposição legislativa contraria o interesse público porque dificulta o controle. Destaque-se que as entidades de administração exerceriam monopólio em relação à modalidade, o que abriria campo para abuso. Retiraria-se do Conselho Nacional do Esporte - CNE a competência para editar um código-base aplicável a todas as modalidades.

Por fim, a proposição legislativa contraria o interesse público porque retiraria da tutela da Justiça Especializada os conflitos que podem surgir da relação empregatícia no âmbito esportivo ao aplicar a arbitragem



indiscriminadamente para quaisquer empregados - e não apenas àqueles com remuneração mais elevada - e sem que houvesse sequer o condicionamento à sua manifestação de vontade, fragilizaria e comprometeria a integral aplicação do Direito do Trabalho.”

Ouvido, o Ministério do Esporte manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

§ 2º do art. 3º do Projeto de Lei

“§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva na condição de torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois esvaziaria a atual disciplina legal ao atribuir exclusivamente ao Estado o dever de proteção ao torcedor (consumidor dos eventos esportivos), dever esse que, desde a edição da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor, é compartilhado entre o Estado e as entidades organizadoras, na condição de exploradoras da atividade econômica na área do esporte.

Ademais, a medida não é coerente com o disposto nos art. 142 e seguintes da proposição legislativa sob análise, que, contrariamente, contém disciplina coerente com a já consolidada, que, uma vez preservada, manterá incólume a proteção hoje existente. É de todo recomendável que a proteção ao torcedor continue ampla e inclua especialmente as entidades que se encontram na condição de exploradoras de atividade econômica na área do esporte.”

Inciso I do caput do art. 16 do Projeto de Lei

“I - cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do PNEsporte e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE);”

Art. 20, art. 21 e art. 22 do Projeto de Lei

**“Seção III
Das Instâncias Deliberativas do Sinesp”**

Avulso do VET 14/2023 [14 de 149]



“Art. 20. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente, com composição paritária entre governo e sociedade civil, e constituídas de:

- I - Conselho Nacional do Esporte (CNE);
- II - conselhos estaduais de esporte;
- III - Conselho de Esporte do Distrito Federal;
- IV - conselhos municipais de esporte.

Parágrafo único. Os conselhos de esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, de forma a garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e a diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

“Art. 21. É instituído o Conselho Nacional do Esporte (CNE), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Esporte, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O CNE é composto de 36 (trinta e seis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministério do Esporte, de acordo com os seguintes critérios:

I - 18 (dezoito) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante da Câmara dos Deputados, 1 (um) representante do Senado Federal, 1 (um) representante do Ministério da Defesa, bem como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 3 (três) representantes dos Municípios, de forma a contemplar as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais do esporte;

II - 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, dos quais:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB);

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico, indicado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

d) 1 (um) representante do movimento clubístico paralímpico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);

e) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

g) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);



- h) 1 (um) representante do Fórum dos Gestores Estaduais de Esportes;
- i) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Secretários Municipais de Esportes e Lazer (Absmel);
- j) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF);
- k) 2 (dois) representantes dos atletas olímpicos e paralímpicos, indicados, respectivamente, pela Comissão de Atletas do COB, em conjunto com o CBC, e pelo Conselho de Atletas do CPB, em conjunto com o CBCP;
- l) 1 (um) representante de entidades sociais, indicado pela Rede Esporte pela Mudança Social (Rems);
- m) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE);
- n) 1 (um) representante indicado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS);
- o) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as entidades nacionais de direito esportivo;
- p) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto (Oned);
- q) 1 (um) representante de organizações esportivas dos povos indígenas.

§ 2º O CNE será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O CNE contará com uma Secretaria Executiva, que terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 20 desta Lei, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente e para apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

§ 5º O CNE poderá instituir câmaras setoriais especializadas em todos os elementos inerentes ao esporte, tais como modalidades, manifestações e tipos.

§ 6º As câmaras setoriais serão instaladas por ato e a critério da autoridade de Estado responsável pela área do esporte, que estabelecerá o número de membros e suas atribuições.”

“Art. 22. Compete ao CNE:

- I - oferecer subsídios técnicos à elaboração do PNEsporte;



II - aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), bem como proceder à fiscalização de sua execução;

III - apreciar o relatório anual de monitoramento do Ministério do Esporte acerca da execução do PNEsporte no respectivo ano;

IV - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

V - emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

VI - editar e atualizar o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e suas alterações, conforme atualização do Código Mundial Antidopagem;

VII - apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais do Ministério do Esporte sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos;

VIII - aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.”

Parágrafo único do art. 34 do Projeto de Lei

“Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no **caput** deste artigo serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração pública, sem prejuízo à preservação da natureza privada das referidas organizações.”

Razões dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque exorbita os limites da autonomia que pode ser conferida às organizações esportivas, especialmente quando se trata de manejo de recursos públicos, além de permitir que as entidades disciplinem a forma de regulamentos autonomamente editados, o que dificultaria a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União - TCU. Assim, o dispositivo exorbita os limites da autonomia que pode ser conferida às organizações esportivas, especialmente quando se trata de manejo de recursos públicos.”

§ 3º do art. 38 do Projeto de Lei

“§ 3º O CNE avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério do Esporte sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.”

Inciso I do caput do art. 175 do Projeto de Lei

“I - propor ao CNE a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;”



Razões dos vetos

“Os dispositivos tratam dos conselhos de esportes no âmbito dos entes federativos, além da composição, das competências e de temas afins relacionados com o Conselho Nacional de Esporte.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque cerceia a competência do Poder Executivo e esvazia o poder de controle do Ministério do Esporte, ao conferir a um Conselho, que atua junto ao Ministério, a condição de autoridade hierarquicamente superior, com competência decisória e fiscalizatória.

Ademais, quanto a matérias de competência naturalmente executiva, o adequado que é que sejam atribuídas ao executivo, que é o Ministério do Esporte, e não a um Conselho.”

Art. 24 do Projeto de Lei

“Seção V Do Plano Nacional Decenal do Esporte”

“Art. 24. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte (PNEsporte), de duração decenal, com o objetivo de articular o Sinesp em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam:

I - à universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível da formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II - à implementação de políticas públicas que visem ao combate ao sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz e a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III - ao incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV - à valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V - à valorização dos profissionais com experiência, especialização e atuação no esporte, tais como fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, fisiatras, fisiologistas e médicos, para que possam contribuir para a prevenção de lesões, a facilitação da saúde, a reabilitação, a intervenção clínica, a



qualidade de vida, a longevidade da carreira dos atletas e o aumento do rendimento esportivo, entre outras intervenções benéficas no ciclo de treinamento e após o encerramento do período de atividade do atleta;

VI - à democratização do acesso às instalações esportivas;

VII - à elevação do País à condição de potência mundial esportiva;

VIII - à acessibilidade nas instalações esportivas para os atletas, profissionais, colaboradores, torcedores e o público em geral;

IX - ao custeio, à manutenção e à adoção de medidas para o melhor aproveitamento das instalações do legado olímpico.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois atenta contra prerrogativa e competência típica do Poder Executivo. Ademais, ao enumerar objetivos a serem respeitados pelo Plano Nacional do Esporte que cristalizariam preceitos e valores atuais, deixa sem margem para que novos objetivos sejam estabelecidos.”

Inciso V do caput do art. 27 do Projeto de Lei

“V - utilizar os recursos referidos no inciso IV do **caput** deste artigo para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.”

Razão do veto

“O dispositivo incorre em vício jurídico, por contrariar a regra inserta no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a qual deveria estar em consonância.”

Art. 29 do Projeto de Lei

“Subseção III Dos Subsistemas Esportivos Privados”

“Art. 29. O COB, o CPB, o CBC e o CBCP constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o Sinesp, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.



§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, com a introdução do conceito de ‘subsistemas esportivos próprios’, que não são do Sistema Nacional do Esporte - Sinesp, mas interagiriam com ele, como pretende o texto da proposição, as entidades referidas ficariam isentas das obrigações mínimas de governança impostas, por exemplo, pelo art. 36 do Projeto de Lei, que se refere apenas às ‘entidades do Sinesp’.”

§ 1º, § 3º, § 6º, § 7º e § 8º do art. 36 do Projeto de Lei

“§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, sem administrar a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X do **caput** deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, observado que, no caso das sociedades anônimas do futebol, submetidas à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, não se aplicam o inciso VI e a alínea “e” do inciso X do **caput** deste artigo.”

“§ 3º Das decisões proferidas dos termos do § 2º, caberá recurso ao CNE.”

“§ 6º A divulgação no sítio eletrônico referida no § 5º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, mediante expressa justificação da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.”

“§ 7º As informações de que trata o § 4º deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ser atualizadas periodicamente e ficar disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.”

“§ 8º As organizações sociais de pequeno porte atuantes na área esportiva estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo, com exceção das disposições constantes dos incisos II, III, VI e VII do **caput** deste artigo, devendo, ainda, prestar contas de todos os recursos públicos recebidos.”



Razões dos vetos

“Trata-se da contrapartida para recebimento de recursos públicos federais provenientes de concursos de prognósticos e sorteios.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, os dispositivos são contrários ao interesse público por pretender incluir as Sociedades Anônimas do Futebol - SAFs no conjunto das organizações que poderiam receber recursos de repasse e prognósticos, o que não é condizente com a própria natureza desses entes.

Ademais, conceder tamanha diferenciação no tratamento dispensado às SAFs promoveria grande fragilização do sistema de integridade e governança a que devem sujeitar-se todas as entidades, nos termos da lei.

Quanto ao § 3º do art. 36 do Projeto de Lei, as decisões do Ministério do Esporte seriam submetidas a recurso perante o Conselho Nacional do Esporte - CNE, o que colocaria um colegiado de natureza consultiva na posição indevida de superior hierárquico em relação ao órgão de Estado competente para gerir a política pública de esporte no País.

Ainda, ao se pretender que o CNE fosse formado por representantes que incluem as entidades privadas cujos interesses seriam apreciados nesses recursos, inevitavelmente haveria potencial conflito de interesses.

Além disso, o § 6º do art. 36 do Projeto de Lei fragiliza a exigência contida no artigo. Ao submeter a obrigação à mencionada viabilidade financeira, poderiam ocorrer diversas situações de descumprimento da transparência minimamente exigida para o manejo de recursos públicos.

Outrossim, o § 7º do art. 36 do Projeto de Lei também subverte preceitos semelhantes, na medida em que limita a apenas cento e oitenta dias o prazo de disponibilização das informações.

Por fim, o § 8º do art. 36 do Projeto de Lei cria nova possibilidade para o descumprimento das exigências presentes na Lei. A dispensa aplicável a organizações de pequeno porte poderia significar ampla liberação de obrigações, especialmente em razão do conceito adotado pelo Projeto de Lei, de modo que o veto se faz necessário e o tema deverá ser tratado mediante regulamentação.”

Art. 37 do Projeto de Lei

“Art. 37. O disposto nesta Subseção não se aplica à Sociedade Anônima do Futebol, regida exclusivamente pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque isenta as Sociedades Anônimas do Futebol - SAFs do cumprimento das obrigações previstas no art. 36 do Projeto de Lei



para o recebimento dos recursos. Conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, as SAFs podem captar recursos pela lei de incentivos e a proposição legislativa as desobrigaria, nesse caso, do cumprimento das referidas obrigações.”

§ 4º do art. 38 do Projeto de Lei

“§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituirão os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da administração pública federal para as organizações esportivas referidas no **caput** deste artigo durante seu período de vigência, mas deverá ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois pretende substituir convênios de repasses pelos denominados pactos olímpicos, cuja estruturação é muito pouco detalhada no Projeto de Lei. Haveria risco de se afastar instrumento que apresenta mecanismos de fiscalização e controle consolidados e amplamente regulados, em evidente movimento de mitigação de exigências a serem cumpridas pelas entidades que recebem recursos públicos.”

§ 3º do art. 60 do Projeto de Lei

“§ 3º As organizações esportivas de pequeno porte, nos termos do § 6º do art. 61 desta Lei, serão isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação prevista no inciso III do **caput** deste artigo, bastando a sua disponibilização em seu sítio eletrônico.”

Caput e § 6º do art. 61 do Projeto de Lei

“Art. 61. As prestações de contas anuais das organizações esportivas, exceto as de pequeno porte, nos termos desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos conselhos fiscais, às respectivas assembleias gerais para a aprovação final.”

“§ 6º Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Razões dos vetos

Avulso do VET 14/2023 [22 de 149]



“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o estabelecimento de disciplina específica em favor das pretendidas organizações esportivas de pequeno porte tem potencial risco de afastar obrigações importantes impostas a todos, especialmente diante do conceito que se pretendeu utilizar para identificar tais entes, muito mais consentâneo com parâmetros empresariais e não condizentes com a realidade do esporte. Retirar a exigência implicaria riscos ao uso devido de recursos públicos.”

Alínea “c” do inciso I do caput do art. 86 do Projeto de Lei

“c) dispensa motivada.”

Inciso II do caput do art. 90 do Projeto de Lei

“II - a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;”

§ 6º do art. 90 do Projeto de Lei

“§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.”

Razões dos vetos

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois os dispositivos pretendem conferir à organização esportiva o direito de receber a cláusula indenizatória, que seria cobrada do atleta também na hipótese de dispensa motivada. Tal disposição desvirtua a relação trabalhista, as normas a ela aplicáveis e o instituto da cláusula indenizatória, destinada a outros fins.”

§ 9º e § 10 do art. 90 do Projeto de Lei

“§ 9º A dispensa de atleta mulher motivada por questões relativas a gravidez e a licença-maternidade ou referentes a maternidade em geral enquadra-se na hipótese de dispensa imotivada prevista no inciso V do **caput** deste artigo, devida, nesse caso, a cláusula compensatória esportiva prevista no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei.”

“§ 10. Caso ocorra a dispensa de atleta mulher pelos motivos previstos no § 9º deste artigo, a organização que se dedique à prática esportiva ficará impedida de registrar novas atletas pelo período de 1 (um) ano.”

Razões dos vetos



“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois permite a dispensa imotivada de gestantes e pretende, ainda, substituir a indenização decorrente da estabilidade legal atualmente conferida às gestantes por mero pagamento da cláusula compensatória, o que poderia significar severos prejuízos financeiros para a trabalhadora. Tal propósito não apenas viola direitos consagrados em favor das gestantes, como também vulnera princípios basilares da atuação deste Governo.”

Art. 96 do Projeto de Lei

“Seção V Da Transição de Carreira do Atleta Profissional”

“Art. 96. A Federação das Associações de Atletas Profissionais (Faap) manterá programas assistenciais de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, com vistas à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a dedicar-se de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para os programas assistenciais e de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente pela Faap ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou às parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II - 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela organização esportiva cedente.

§ 2º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de organização que se dedica à prática esportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programas de assistência social e educacional previamente aprovados pela Faap, nos termos dos seus estatutos.

§ 4º A Faap deverá apresentar ao Ministério do Esporte, a cada 2 (dois) anos, suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria externa independente.”

Razão do veto

Avulso do VET 14/2023 [24 de 149]



“Disposições semelhantes à propositura constavam no art. 57 da Lei Pelé, mas foram revogadas pela Lei nº 14.117, de 2021.

Ademais, não se considera conveniente que a Lei destine recursos a uma entidade privada, sem razão que justifique sua escolha no seio de outras entidades com semelhantes objetivos.

A transição de carreira (título de seção que contém este artigo), algo que este Ministério pretende incentivar, deve ser feita sob gestão estatal, o que se pretende desenvolver em regulamento.”

Inciso IV do art. 97 do Projeto de Lei

“IV - será assegurado repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana, com possibilidade, em caráter excludente e limitativo da presente disposição, de treino regenerativo de até 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos no cômputo da jornada de trabalho, o qual poderá ser realizado no dia do repouso semanal;”

Razão do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, já que a nova Lei afronta o art. 67, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que assegura a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. A proposição legislativa pretendia tratar a categoria dos atletas de forma desigual aos demais trabalhadores, não sendo crível que durante o Descanso Semanal Remunerado o trabalhador tenha que se deslocar até o clube para realização do treino regenerativo em seu dia descanso.”

Parágrafo único do art. 144 do Projeto de Lei

“Parágrafo único. Ficam vedadas às organizações esportivas a doação e a concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.”

Razão dos vetos

“A vedação proposta pelo dispositivo não parece encontrar justificativa razoável, tampouco demonstra ser necessária. Pode aparentar, inclusive, presunção indevida de criminalização da atividade das torcidas organizadas, cuja atividade historicamente tem sido de parceria e apoio às entidades de



prática esportiva, sendo que os assuntos não devem contaminar-se reciprocamente.

Ademais, o dispositivo pode representar violação indevida da autonomia de vontade privada.”

Inciso II, III, V do §1º, §2º e §3 do art. 182 do Projeto de Lei

“II - monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte e enviar relatórios trimestrais ao CNE;”

“III - propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;”

“V - receber os relatórios do ouvidor nacional do esporte e tomar medidas concretas para intervenção do poder público, quando necessária;”

“§ 2º A Anesporte é órgão colegiado e será composto de até 11 (onze) membros que representem paritariamente o poder público e a sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.”

“§ 3º Os membros da Anesporte não serão remunerados, a qualquer título, por sua participação no colegiado.”

§ 3º, § 4º e § 5º do art. 183 do Projeto de Lei

“§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal no âmbito federal; e

II - suspensão por 6 (seis) meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.”

“§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

I - destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;

II - suspensão por até 1 (um) ano dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza grave;

III - suspensão por até 3 (três) meses dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza leve.”

“§ 5º Os dirigentes de que trata o § 4º deste artigo serão sempre:

I - o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes;
e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.”



Art. 185 do Projeto de Lei**“Seção IV
Da Ouvidoria Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à
Discriminação no Esporte”**

“Art. 185. O CNE manterá ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da ouvidoria:

I - promover gestões com representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, com vistas à resolução de tensões e de conflitos no esporte;

II - estabelecer interlocução com os governos estaduais e municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, com vistas a prevenir, a mediar e a resolver as tensões e os conflitos para garantir a paz no esporte;

III - diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;

IV - consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao CNE, ao Ministério do Esporte e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V - elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, bem como representar perante o mesmo colegiado para que sejam aplicadas sanções aos envolvidos; e

VI - garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e em conflitos no esporte.”

Razão dos vetos

“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

Art. 189 a art. 191 do Projeto de Lei

“Seção II Da Justiça Desportiva”

“Art. 189. A justiça desportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça desportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I - garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça desportiva em relação à organização que administra e regula o esporte;

II - paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça desportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administra e regula o esporte, pelos atletas, pelos treinadores esportivos, pelos árbitros, pelas organizações que promovem prática esportiva e pela sociedade civil, representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III - dever de custeio pela organização que administra e regula o esporte;

IV - fixação de prazo de mandato dos membros da justiça desportiva, não superior a 4 (quatro) anos, incluídos os respectivos procuradores-gerais; e

V - composição dos tribunais de justiça desportiva por advogados com comprovada atuação profissional de, no mínimo, 3 (três) anos na área jurídico-desportiva ou por pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça desportiva, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

IV - economia processual;

V - impessoalidade;

VI - independência;

VII - legalidade;

VIII - moralidade;

IX - motivação;

X - oficialidade;

XI - oralidade;

XII - proporcionalidade;

XIII - publicidade;



XIV - razoabilidade;

XV - devido processo legal;

XVI - tipicidade esportiva;

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições;

XVIII - espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça desportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Após o trânsito do processo na justiça desportiva, será facultado a qualquer das partes, no prazo de 90 (noventa) dias, pleitear, perante o Poder Judiciário, a anulação da respectiva decisão.

§ 5º A anulação prevista no § 4º deste artigo não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, possibilitada a conversão do pedido de anulação em indenização por perdas e danos.

§ 6º Nas instâncias da justiça desportiva, não serão puníveis quaisquer manifestações, por palavras, gestos ou outra forma de expressão, salvo quando:

I - configurarem, em tese, ilícito definido na lei civil ou penal; ou

II - importarem violação das regras inerentes à prática da modalidade esportiva, desrespeito à arbitragem ou às autoridades esportivas ou perturbação ao normal desenvolvimento da partida, prova ou equivalente.”

“Art. 190. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas;

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD será composta de forma paritária de representantes de organizações que administram e regulam o esporte, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

§ 3º Os membros da JAD deverão ser advogados com comprovada atuação profissional de, no mínimo, de 3 (três) anos na área jurídico-desportiva ou pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada.

§ 4º Aplicar-se-ão à JAD os princípios previstos no art. 189 desta Lei.

§ 5º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 6º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.



§ 7º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.”

“Art. 191. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça desportiva.”

Art. 215 e art. 216 do Projeto de Lei

“Art. 215. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), criado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.”

“Art. 216. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça desportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.”

Razões dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque suscita o desmonte da isenção no âmbito do sistema de justiça desportiva. Ao se autorizar que as organizações de administração editem seus próprios códigos, a medida promoveria a confusão num só ente das tarefas de produção normativa (hoje sob gestão do Estado) com aquelas de julgamento e execução (hoje a cargo das referidas organizações), o que abriria espaço para possíveis conluios e conflitos de interesse. Acaba-se com a Justiça Desportiva Antidopagem – JDAD, de forma independente das organizações e comitês.

A criação da JDAD foi resultado da necessidade de separar os órgãos de justiça das entidades, pois a situação antes existente induzia conflitos de interesses e levava à não punição de atletas ou ao abrandamento de penas e gerava descrédito para os atletas do Brasil nas competições internacionais.

Por fim, o veto à nova disciplina da justiça desportiva também impõe veto aos art. 215 e art. 216 do Projeto de Lei, tendo em vista tratar-se de disposições temporárias que não serão necessárias.”

Art. 212 do Projeto de Lei

“Art. 212. Os profissionais credenciados pelas associações de cronistas esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios, arenas e ginásios esportivos em todo o território nacional, assegurando-se a eles ocupar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos locais reservados à imprensa pelas respectivas organizações que administram e regulam a modalidade.



Parágrafo único. Os demais credenciamentos deverão ser disponibilizados a profissionais do jornalismo esportivo que estejam vinculados a veículos de rádio, TV e jornalismo impresso e digital dedicados à comunicação esportiva.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois criaria uma espécie de reserva de mercado para uma das associações de jornalistas e mitigaria em oitenta por cento a governança da entidade esportiva sobre o credenciamento e a alocação desses profissionais, direito já previsto no art. 90-F da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, porém sem a necessidade de segregação, como aqui se pretende.

Não é conveniente que a Lei destine tais prerrogativas a uma entidade privada, sem razão que justifique sua escolha no seio de outras entidades com semelhantes objetivos.”

Inciso II do caput art. 217 do Projeto de Lei

“II - a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé);”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque, na medida em que foram solicitados todos os vetos acima justificados, há necessidade de manutenção da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para que não haja lacuna jurídica no arcabouço normativo do direito ao esporte.”

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 15 do Projeto de Lei

“Art. 15. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, observado que, entre outras atribuições, cabem a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, nas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devendo promover a execução de políticas públicas direcionadas ao esporte, inclusive com a cooperação dos clubes e das associações esportivas de cada modalidade.”

Razões do veto



“A proposição legislativa estabelece que as ações na área esportiva das três esferas de Governo se realizariam de forma articulada, observado que, entre outras atribuições, cabem a coordenação e a edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos programas descentralizados, nas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à promoção da execução de políticas públicas direcionadas ao esporte, inclusive com a cooperação dos clubes e das associações esportivas de cada modalidade.

No entanto, embora a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por afronta ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 24 e no art. 217 da Constituição.”

§ 4º e § 7º do art. 86 do Projeto de Lei

“§ 4º A cláusula compensatória esportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato especial de trabalho esportivo.”

“§ 7º A cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva sujeitar-se-á ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 5º deste artigo.”

Razão dos vetos

“A proposição legislativa estabelece que a cláusula compensatória esportiva seria paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e seria devida a partir da rescisão do contrato especial de trabalho esportivo. Ainda, institui que a cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva se sujeitaria ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 5º do art. 86 do Projeto de Lei.

Entretanto, apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no **caput** do art. 5º da Constituição.”

Art. 153 do Projeto de Lei

“Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada.”

Razões do veto

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício inconstitucionalidade por ofensa à garantia ao direito



de associação previsto nos incisos XVII e XX do **caput** do art. 5º da Constituição. Além disso, a medida também contraria o disposto no inciso XVI do **caput** do art. 5º da Constituição.”

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 121 a art. 126 do Projeto de Lei

**“Subseção VIII
Disposições Complementares”**

“Art. 121. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estar relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126 desta Lei.”

“Art. 122. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente, com inobservância do disposto nesta Lei, serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.”

“Art. 123. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei em desacordo com os seus termos sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 120 desta Lei, a organização esportiva promotora do evento ficará sujeita aos pagamentos referidos no **caput** deste artigo.”

“Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem do início de sua vigência até 5 (cinco) anos a contar do início de sua vigência.”

“Art. 125. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas instituídas nesta Lei.”

“Art. 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.”



Razão dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo em questão prevê benefícios fiscais em desacordo com o disposto no § 4º do art. 131 e no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 128 a art. 138 do Projeto de Lei

“Art. 128. Os projetos esportivos em favor dos quais serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei atenderão a pelo menos um dos níveis da prática esportiva dispostos no art. 4º desta Lei, incluídos projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, com prioridade ao esporte educacional e ao paraesporte.

§ 1º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei poderão ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedada a sua utilização para o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 2º A vedação constante do § 1º deste artigo não se estenderá para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, a título de doação e de patrocínio, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 132 desta Lei.”

“Art. 129. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - doação:

a) a transferência gratuita ao proponente, em caráter definitivo, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades em situação de vulnerabilidade social;

II - patrocínio:

a) a transferência gratuita ao proponente, em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;



b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paraesportivos pelo proponente;

III - doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso I do **caput** deste artigo;

IV - patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo;

V - proponente: a pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.”

“Art. 130. O doador ou o patrocinador poderá investir o valor deduzido do imposto sobre a renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, a ações e a projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, nos termos do regulamento.”

“Art. 131. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei caberão a uma comissão técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantida a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo responsável do Ministério do Esporte, e de representantes do setor esportivo, indicados pelo CNE.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão técnica referida no **caput** deste artigo serão estipulados e definidos em regulamento.”

“Art. 132. Os projetos esportivos serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o **caput** deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial, que deverá conter o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.”

“Art. 133. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei ficará a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida no regulamento.”

“Art. 134. O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os valores correspondentes a doação ou a patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.



Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o **caput** deste artigo.”

“Art. 135. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.”

“Art. 136. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - receber o doador ou o patrocinador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação ou do patrocínio efetuados com base nesta Lei;

II - agir o doador, o patrocinador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo previsto nesta Lei;

III - desviar, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos previstos nesta Lei;

V - descumprir quaisquer das disposições desta Lei ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitam:

I - o doador ou o patrocinador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do § 1º deste artigo.”

“Art. 137. Os recursos provenientes de doações ou de patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.”

“Art. 138. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na internet, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo também deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.”



Art. 141 do Projeto de Lei

“Art. 141. O Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e da regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.”

Razão dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo em questão prevê benefícios fiscais em desacordo com o disposto no § 4º do art. 131 e no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

§ 1º do art. 160 do Projeto de Lei

“§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o caput deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.”

Razão do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público por inobservância do art. 113 do ADCT e por ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica. Ademais, o veto também justifica-se pela ofensa ao interesse público por inobservância do artigo 14, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e dos artigos 131 e 132, da Lei 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023”

Inciso V do caput do art. 217 do Projeto de Lei

“V - a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque, na medida em que foram solicitados todos os vetos acima justificados, há necessidade de manutenção da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para que não haja lacuna jurídica no arcabouço normativo do direito ao esporte.”



Ouvidos, o Ministério do Esporte, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 49 do Projeto de Lei

“Art. 49. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes da previsão contida no inciso IV do art. 48, 1/3 (um terço) será repassado aos fundos de esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no **caput** deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos tratam de fundos de esporte de natureza contábil, em cada esfera de Governo, e do Fundo Nacional do Esporte.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque descumpre a previsão do Art. 135 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, bem como o disposto no art. 141 da referida Lei, ao não prever cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

§ 2º do art. 47 do Projeto de Lei

“§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo CNE.”

Razões do veto

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa atribuiria ao Conselho Nacional do Esporte - CNE competência executiva que deve, igualmente, ser atribuída à gestão do Ministério do Esporte, por sua natureza. Ademais, incorre em vício de inconstitucionalidade por inobservância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:



Art. 40 do Projeto de Lei

“Art. 40. O fomento das atividades esportivas no Sinesp deverá ser efetuado mediante cofinanciamento das 3 (três) esferas de governo, por meio dos fundos de esporte.

Parágrafo único. Os entes federados atuarão em harmonia para a otimização e a racionalidade na instalação de equipamentos esportivos, e deverá ser ouvida a respectiva organização que administra ou regula a modalidade no caso de construção de centros esportivos ou arenas destinados à excelência esportiva.”

Razões do veto

“O dispositivo trata de fundo de esporte de natureza contábil, em cada esfera de Governo, e do Fundo Nacional do Esporte.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque descumpre a previsão do Art. 135 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, bem como o disposto no art. 141 da referida Lei, ao não prever cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. “

Art. 55 do Projeto de Lei

“Art. 55. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-A atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, nos termos desta Lei.”

Art. 202 do Projeto de Lei

“Art. 202. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos de loterias repassados ao Fundesporte e aos demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou de outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.”

Art. 213 do Projeto de Lei

“Art. 213. O poder público poderá repassar recursos do Fundesporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já



tiver sido realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas tiverem sido devidamente aprovadas.”

Razões dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por mostrarem-se contrários ao interesse público, uma vez que não apresentam compatibilidade com o art. 135, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - LDO – 2023, bem como o disposto no art. 141 da referida Lei, ao não prever cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

Inciso XI do caput do art. 158 do Projeto de Lei

“XI - estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores;”

Art. 186 do Projeto de Lei

“Seção V Do Cadastramento de Torcedores de Futebol”

“Art. 186. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol estar previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal, com vistas ao controle de acesso e ao monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do cadastro a que se refere o **caput** deste artigo dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.

§ 2º A utilização do cadastro a que se refere o **caput** deste artigo será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, e o cadastramento do torcedor será condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.”

Razão dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos mostram-se contrários ao interesse público, uma vez que não apresentam adequação orçamentária e financeira, pelo não atendimento aos artigos 16 da Lei



Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – LRF e 131 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 9 de agosto de 2022 - LDO – 2023.

Ouvidos, o Ministério do Esporte, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 5º do art. 86 do Projeto de Lei

“§ 5º Caso, no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva, o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização de prática esportiva, será a organização de prática esportiva anterior remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva quando o salário do atleta com a nova organização esportiva for igual ou superior àquele que recebia anteriormente ou, caso seja inferior, será devida pela organização de prática esportiva anterior somente a sua diferença, e seguirá o parcelamento em curso apenas pelo saldo.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o dispositivo inviabiliza a acumulação, pelos atletas, de recursos provenientes da indenização compensatória recebida da organização de prática esportiva à qual o atleta era vinculado com os recursos advindos de um novo contrato de trabalho, o que fere parcela de natureza trabalhista. Hipótese especial de remissão de dívidas que, ao contrário da regra geral do instituto, estabelecida no art. 385 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, é autorizada por lei e afasta, por completo, a autonomia do credor quanto à decisão de remir.

Ademais, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no **caput** do art. 5º da Constituição.”

Ouvidos, o Ministério do Esporte e o Ministério do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 11 do art. 86 do Projeto de Lei

“§ 11. Em caso de ocorrência de acidente de trabalho, na hipótese de o clube optar por não realizar o comunicado de acidente de trabalho e assumir a integralidade dos salários durante o afastamento do atleta até a sua plena recuperação, ficará afastada qualquer estabilidade ou indenização substitutiva prevista em lei.”



Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque, ao admitir a possibilidade de o empregador optar por não comunicar o acidente do trabalho, o dispositivo vulnera a rede de proteção ao trabalhador assegurada pela Constituição e prevista na legislação nacional. Ademais, seria a única categoria laboral que não gozaria da estabilidade laboral decorrente de acidente de trabalho.”

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

§ 12 do art. 86 do Projeto de Lei

“§ 12. Será aplicado ao contrato especial de trabalho esportivo o disposto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispensada a exigência do diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque permitiria a negociação individual de direitos trabalhistas por profissionais em situação diametralmente oposta àqueles a quem a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, franqueia a mesma condição frente ao empregador. É dever do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação.”

§ 15 do art. 99 do Projeto de Lei

“§ 15. O atleta em formação será considerado aprendiz, para o cômputo da quota prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Razões do veto

“A proposição legislativa determina que o atleta em formação seria considerado aprendiz para fins de cumprimento da cota estabelecida no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No entanto, apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição legislativa está em desarmonia com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000,



uma vez que não aborda os requisitos e as características essenciais para que a figura do atleta em formação seja reconhecida como aprendiz, conforme estabelecido na referida Lei. Ademais, a medida contraria o interesse público porque prevê o cumprimento da cota de empregados aprendizes sem que sejam observados os mesmos direitos desses empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e pelas disposições específicas da aprendizagem profissional.”

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 41 do Projeto de Lei

“Seção II Dos Fundos de Esporte”

“Art. 41. O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com um fundo de esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e de fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. O fundo de esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo conselho de esporte.”

Art. 42 do Projeto de Lei

“Art. 42. O cofinanciamento dos serviços, dos programas e dos projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no Sinesp efetuar-se-ão por meio de transferências automáticas ou voluntárias entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.”

Art. 43 do Projeto de Lei

“Art. 43. São condições para os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e o funcionamento de:

I - conselho de esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - fundo de esporte, com orientação e controle dos respectivos conselhos de esporte;

III - plano de esporte.

§ 1º É também condição para transferência de recursos dos fundos de esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação

Avulso do VET 14/2023 [43 de 149]



orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados nos respectivos fundos de esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.”

Art. 44 do Projeto de Lei

“Art. 44. A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no que se refere aos recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.”

Art. 45 do Projeto de Lei

“Art. 45. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos de esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo conselho de esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado e do demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.”

Art. 46 do Projeto de Lei

“Art. 46. Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente federativo.”

Caput e incisos I a IX do caput e § 1º, § 3º e § 4º do art. 47 do Projeto de Lei

“Seção III Do Fundo Nacional do Esporte”

“Art. 47. O Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) tem como objetivo viabilizar:

I - o acesso a práticas esportivas;

II - a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;

III - a universalização e a descentralização dos programas de esporte;



IV - a construção, a acessibilidade e a manutenção de instalações esportivas;

V - a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva;

VI - a realização de competições esportivas e o estímulo para que os atletas delas participem;

VII - a criação de programas de transição de carreira para atletas;

VIII - o fomento de estudo, pesquisa e avanço tecnológico na área do esporte; e

IX - a criação de programas de capacitação e formação de treinadores.”

“§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e para pagamento de encargos sociais.”

“§ 3º Na aplicação dos recursos do Fundesporte, terão prioridade os serviços que compõem a formação esportiva, de que trata o art. 5º desta Lei, e o esporte para toda a vida, de que trata o art. 7º desta Lei.”

“§ 4º Para fazer jus aos recursos do Fundesporte, as organizações esportivas deverão estar inseridas no Cadastro Nacional de Organizações Esportivas, de que trata o inciso IX do **caput** do art. 16 desta Lei.”

Art. 48 do Projeto de Lei

“Art. 48. Constituem receitas do Fundesporte:

I - recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares;

II - doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;

III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - receitas oriundas da exploração de modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

V - 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação exclusivamente em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, bem como no paraesporte;

VI - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundesporte a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o art. 132 desta Lei;

VIII - devolução de recursos de projetos previstos no art. 128 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;



IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados as normas e os procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI - saldos de exercícios anteriores;

XII - recursos de outras fontes.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos tratam de fundos de esporte de natureza contábil, em cada esfera de Governo, e do Fundo Nacional do Esporte.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque descumpra a previsão do Art. 135 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, bem como o disposto no art. 141 da referida Lei, ao não prever cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

Art. 103 a art. 120 do Projeto de Lei

“CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS”

“Seção I Das Desonerações e das Isenções”

“Art. 103. As organizações esportivas que mantêm a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizam ou participam de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao **caput** deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

“Art. 104. É concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos ou de materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e de equipes brasileiras.



§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente a modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção de que trata este artigo aplica-se a equipamento ou a material esportivo sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e os equipamentos de que trata o **caput** deste artigo são isentos do IPI.”

“Seção II

Das Desonerações para Realização de Eventos Esportivos Internacionais”

“Subseção I

Da Isenção na Importação”

“Art. 105. É concedida, na forma estabelecida em regulamento, a isenção do pagamento de tributos federais incidentes na importação de bens, de mercadorias ou de serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II - Imposto de Importação (II);

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);



V - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);

VI - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (Mercante);

VII - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação de combustíveis;

IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, bem como por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável também a bens duráveis:

I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994), seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 107 desta Lei.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deste artigo deverão ser transferidos aos donatários até o último dia do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º deste artigo, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 107 desta Lei.

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira;



II - a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.”

“Art. 106. A isenção de que trata o art. 105 desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e de equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O regime a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 105 desta Lei e alcança, entre outros, os seguintes bens duráveis:

I - equipamento técnico-esportivo;

II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III - equipamento médico e fisioterapêutico;

IV - equipamento técnico de escritório;

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 105 desta Lei, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, entre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.”

“Art. 107. A suspensão de que trata o art. 106 desta Lei concedida aos bens referidos no seu § 1º será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido no art. 124 desta Lei, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que atendidos os requisitos do seu art. 3º, bem como os do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou



b) pessoas jurídicas de direito público;

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que atendidos os requisitos do seu art. 3º, bem como os do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas sem fins econômicos ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados a prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser reconhecidas pelo Ministério do Esporte, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”

“Art. 108. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.”

“Subseção II Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas”

“Art. 109. É concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a elas vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:



I - impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - contribuições sociais:

a) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

b) Cofins-Importação;

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente:

I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos:

a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas, na forma prevista na alínea “a” deste inciso;

II - às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas;

III - às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** deste artigo refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferam renda de qualquer natureza recebida das pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo do pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.



§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e de recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 110. É concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF;

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II - contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

b) Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

c) Cofins e Cofins-Importação;

d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea “a” do inciso I e à alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II - no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do **caput** deste artigo, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços;

III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento.



§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não são admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e de recolher:

I - a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

II - a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.”

“Subseção III Das Isenções a Pessoas Naturais não Residentes”

“Art. 111. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou na realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124 desta Lei, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no **caput** deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, dos tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os



rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no **caput** deste artigo, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, aos juízes, às pessoas naturais prestadoras de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, observado que, quanto a estes últimos, aplicam-se exclusivamente no que se refere ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e de recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Subseção IV Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno”

“Art. 112. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou na realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e aos equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 4º Deve constar das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o **caput** deste artigo a expressão “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.”

“Art. 113. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo deve ser convertida em isenção, desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos



eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido no art. 124 desta Lei, sejam:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 107 desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo aplica-se também nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deve constar das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o **caput** deste artigo a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.”

“Art. 114. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos devem ser efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo não impede a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo deve ser convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou do consumo nas finalidades previstas no **caput** deste artigo das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da referida suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas referidas no **caput** deste artigo obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou da contratação, caso não utilizem as mercadorias, os serviços e os direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, aos serviços contratados e aos direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 5º A suspensão de que trata este artigo e sua posterior conversão em isenção não conferem, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição



para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e aos equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido no art. 124 desta Lei:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 107 desta Lei.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pode limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas referidas no **caput** deste artigo para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deve constar das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.”

“Subseção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”

“Art. 115. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 109 e 110 desta Lei, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei, quando domiciliadas no Brasil, na forma do regime de apuração cumulativo, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

“Subseção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços”

“Art. 116. O disposto nos arts. 112, 113 e 114 desta Lei aplica-se aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.



Parágrafo único. O patrocínio a que se refere este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.”

“Art. 117. O disposto nos arts. 109 e 110 desta Lei aplica-se aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio a que se refere este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.”

“Art. 118. O disposto no art. 114 desta Lei aplica-se aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, de arrendamento mercantil (leasing) e de empréstimo de bens e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei.

Parágrafo único. O patrocínio a que se refere este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.”

“Subseção VII Da Isenção da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro”

“Art. 119. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (TFPC), de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;

II - os atletas inscritos no evento;

III - as organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos eventos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente:

I - às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais;

II - aos atletas estrangeiros regularmente inscritos em competição internacional realizada no território nacional.”

“Art. 120. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.



§ 1º Serão habilitadas ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei as pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o **caput** deste artigo, caberá ao Ministério do Esporte indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do § 1º deste artigo deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, com base nos contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do § 1º deste artigo, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência do processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, de serviços ou de indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do § 1º deste artigo serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º deste artigo, com a indicação do contratado, do contratante e do objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou de quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.”

Art. 127 e art. 139 do Projeto de Lei

“Seção III Dos Incentivos”

“Art. 127. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela aplicação de parcelas de imposto sobre a renda, a título de doações ou de patrocínios:

I - no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte;



II - por meio de contribuições ao Fundesporte, nos termos do inciso II do **caput** do art. 48 desta Lei.

§ 1º Os valores referentes a doações ou a patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto sobre a renda devido, limitados ao máximo de 7% (sete por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas terão limite máximo de 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e poderão ser deduzidos:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º O limite previsto no § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento) se o projeto esportivo ou paraesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

§ 4º A doação ou o patrocínio deverá ser efetuado dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluirão ou reduzirão outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou a patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

§ 8º Consideram-se vinculados ao doador ou ao patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou o patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador, do patrocinador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 9º Estende-se à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a faculdade de dedução prevista no **caput** deste artigo.”



“Art. 139. O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o **caput** deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.”

Razão dos vetos

“Os dispositivos tratam de desonerações de tributos, isenções de impostos e taxas e incentivos.

Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos em questão preveem benefícios fiscais em desacordo com o previsto no § 4º do art. 131 e no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Caput, §1º, incisos I, IV e VI do §1º do Art. 182 do Projeto de Lei

“Art. 182. É criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte), com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.”

“§ 1º São atribuições da Anesporte:”

“I - propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao CNE;”

“IV - definir os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;”

“VI - aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.”

Caput, incisos I, II e III e § 1º do art. 183 do Projeto de Lei

“Art. 183. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolver em atos de violência no esporte.”

“I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para infrações leves;”

“II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para infrações graves;”



“III - multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para infrações muito graves.”

“§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções constantes deste artigo.”

Razão dos vetos

“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de junho de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
Projeto de Lei do Senado nº 68 de 2017*
(nº 1.825/2022, na Câmara dos Deputados)

Institui a Lei Geral do Esporte.

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I
DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA LEI GERAL DO ESPORTE

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em consonância com os atos internacionais aos quais o País tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da Carta Olímpica e da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Seção II
Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I – autonomia;
- II – democratização;
- III – descentralização;
- IV – diferenciação;
- V – educação;
- VI – eficiência;
- VII – especificidade;
- VIII – gestão democrática;
- IX – identidade nacional;

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



- X – inclusão;
- XI – integridade;
- XII – liberdade;
- XIII – participação;
- XIV – qualidade;
- XV – saúde;
- XVI – segurança.

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

I – transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;

II – moralidade na gestão esportiva;

III – responsabilidade social de seus dirigentes.

Seção III

Do Direito Fundamental ao Esporte

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva na condição de torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

Seção IV

Dos Níveis da Prática Esportiva

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º A prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem:

I – a formação esportiva;

II – a excelência esportiva;

III – o esporte para toda a vida.



Subseção II

Da Formação Esportiva

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, e compreende os seguintes serviços:

I – vivência esportiva, com vistas à aproximação a uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II – fundamentação esportiva, com vistas a ampliar e a aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, bem como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte;

III – aprendizagem da prática esportiva, com vistas à oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

Subseção III

Da Excelência Esportiva

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, e compreende os seguintes serviços:

I – especialização esportiva, direcionada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação, com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo, com vistas ao treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;



III – alto rendimento esportivo, com vistas ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais;

IV – transição de carreira, com a finalidade de assegurar ao atleta a conciliação da educação formal com o treinamento, para que ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

Subseção IV

Do Esporte para Toda a Vida

Art. 7º O esporte para toda a vida consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos, e envolve os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, para dar acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II – esporte de lazer, para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania;

III – atividade física, para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, na saúde e no lazer dos praticantes;

IV – esporte competitivo, para manter a prática cotidiana do esporte, ao propiciar competições por faixas etárias àqueles advindos de outros níveis;

V – esporte social, como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros segmentos de demanda de atenção social especial;

VI – esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, para proporcionar à pessoa a continuidade, a manutenção e a estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e às pessoas com deficiência.

Subseção V

Dos Objetivos Comuns aos Níveis da Prática Esportiva

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento, difusão e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e da inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, a programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, à realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e a outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Art. 10. Considera-se esporte educacional aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral, físico e



intelectual, do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e para a prática do lazer, visando à integração social dos estudantes e à melhoria de sua qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE E DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES ESPORTIVOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

- I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;
- II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;
- III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, na regulação, na manutenção e na expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;
- IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes;
- V – apoiar a universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível da formação esportiva;
- VI – promover a inclusão social, de forma a ampliar as possibilidades de acesso à prática esportiva regular para a população;
- VII – estimular o desenvolvimento das práticas esportivas como forma de expressão da cultura, de promoção do ser humano, de fortalecimento da saúde e de prevenção de doenças;
- VIII – promover a descentralização e a articulação da política esportiva e de lazer;
- IX – atender à capacitação dos recursos humanos já inseridos no segmento e à formação de novos recursos humanos qualificados;
- X – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive quanto à acessibilidade;
- XI – articular níveis e serviços da prática esportiva, para implementação conjunta de políticas, de programas e de ações;
- XII – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados ao esporte, coordenando esforços entre os entes federados e as organizações esportivas;
- XIII – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;
- XIV – elaborar e cumprir os planos de esporte em todos os níveis da Federação;
- XV – instituir instâncias permanentes de colaboração para estruturar e desenvolver a cooperação federativa;



XVI – combater as assimetrias regionais, estaduais e municipais, cooperando na equalização de oportunidades e meios em matéria de prática esportiva, e contribuir para que o desenvolvimento do esporte seja realizado de forma harmoniosa e integrada;

XVII – adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem;

XVIII – proporcionar a capacitação técnica e acadêmica aos atletas e aos ex-atletas com vistas à integração social de forma saudável e produtiva ao término de suas carreiras competitivas.

§ 1º O esporte militar desenvolve-se nos diferentes níveis segundo seu próprio regramento, sem prejuízo do disposto nesta Lei, e faz parte do Sinesp.

§ 2º A gestão e a promoção de políticas relacionadas ao esporte militar realizam-se por meio do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), com estrutura e funcionamento próprios.

Art. 12. O Sinesp será organizado com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I – esporte como direito social;

II – igualdade de condições para o acesso ao esporte;

III – governança com base no princípio da gestão democrática e participação social;

IV – avaliação, controle social, acesso à informação e transparência da aplicação dos recursos públicos;

V – integração do planejamento, por meio de planos decenais de esporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional do Esporte (PNEsporte);

VI – colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como saúde, educação, cultura, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego e assistência social;

VII – utilização do esporte para promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

VIII – fomento da implementação e da ampliação das políticas que visem à inclusão social, ao atendimento aos povos e às comunidades tradicionais e à valorização das pessoas com deficiência e necessidades especiais;

IX – descentralização e articulação da política esportiva e de lazer.

Art. 13. É criado o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), que tem os seguintes objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade da área esportiva e das necessidades sociais por manifestação esportiva, que permitam a formulação, o monitoramento, a gestão e a avaliação das políticas públicas do esporte, de forma a verificar e a racionalizar a implementação do PNEsporte e sua revisão nos prazos previstos;



II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens esportivos, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade do esporte, e para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica na área esportiva, de forma a dar apoio aos gestores esportivos públicos e privados;

III – exercer e facilitar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas do esporte, de forma a assegurar ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNEsporte.

§ 1º O SNIIE tem as seguintes características:

I – obrigatoriedade da inserção e da atualização permanente de dados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que aderirem ao Sinesp;

II – caráter declaratório;

III – processos informatizados de declaração, de armazenamento e de extração de dados;

IV – ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 2º O declarante é responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 3º O Ministério do Esporte pode promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com universidades especializadas em pesquisas na área esportiva para a constituição do SNIIE.

Seção II

Da Composição e das Atribuições

Art. 14. O Sinesp é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como pelos respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, de modo a formar subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

§ 1º As disposições do Título I desta Lei que imponham aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a criação de órgãos, de fundos, de planos e de programas vincularão apenas os entes que, por meio de lei própria, aderirem ao Sinesp.

§ 2º O esporte master e suas organizações esportivas são reconhecidos como integrantes do Sinesp e desenvolvem-se nos níveis da excelência esportiva e do esporte para toda a vida.

Art. 15. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, observado que, entre outras atribuições, cabem a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, nas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devendo promover a execução de políticas públicas direcionadas ao esporte, inclusive com a cooperação dos clubes e das associações esportivas de cada modalidade.



Art. 16. Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do PNEsporte e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE);

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração com o objetivo de desenvolvimento e manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III – coordenar o processo de monitoramento e de avaliação do PNEsporte, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e demais entidades e organizações previstas nas leis instituidoras dos planos decenais de esporte;

IV – coordenar o Sinesp e efetuar a formulação democrática da política nacional de esporte;

V – articular e coordenar os diferentes níveis e serviços de prática esportiva;

VI – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta da prática esportiva de qualidade nos níveis e serviços esportivos, inclusive para a formação de recursos humanos;

VII – promover articulação com órgãos educacionais e com entidades representativas para formação de recursos humanos na área do esporte;

VIII – manter e gerir a Rede Nacional de Treinamento, com foco, principalmente, no serviço de excelência esportiva;

IX – manter e gerir o Cadastro Nacional de Organizações Esportivas;

X – manter e gerir banco de dados e informações para produção e divulgação de dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas esportivas, orientando sua formulação e revisão;

XI – elaborar normas para regular as relações entre o Sinesp e as instituições privadas por meio de Planos de Desenvolvimento Institucional;

XII – estruturar e manter o SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional de avaliação do esporte, em colaboração com os demais entes federativos.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo coordenar as ações intersetoriais no âmbito da União.

Art. 17. Compete aos Estados:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida, em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção do esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e os consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;



V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI – realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento;

VII – promover articulação com órgãos estaduais de educação e com entidades representativas para a formação de pessoas na área do esporte;

VIII – contribuir para a coleta de informações estaduais para a atualização do SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional e estadual de avaliação do esporte;

IX – organizar e manter centros regionais de treinamento com a oferta do serviço de aperfeiçoamento esportivo no nível da excelência esportiva;

X – atuar na construção, na reforma, na implantação, na ampliação, na adaptação e na modernização da infraestrutura e dos equipamentos esportivos públicos para a população, com prioridade aos Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 18. Compete aos Municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e de locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito;

V – organizar e manter centros municipais de treinamento com o serviço de especialização esportiva no nível da excelência esportiva;

VI – contribuir para a coleta de informações municipais para a atualização do SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte.

Art. 19. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei e as que lhes sejam correlatas.

Seção III Das Instâncias Deliberativas do Sinesp

Art. 20. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente, com composição paritária entre governo e sociedade civil, e constituídas de:

I – Conselho Nacional do Esporte (CNE);

II – conselhos estaduais de esporte;

III – Conselho de Esporte do Distrito Federal;

IV – conselhos municipais de esporte.

Parágrafo único. Os conselhos de esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento,



de forma a garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e a diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 21. É instituído o Conselho Nacional do Esporte (CNE), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Esporte, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O CNE é composto de 36 (trinta e seis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministério do Esporte, de acordo com os seguintes critérios:

I – 18 (dezoito) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante da Câmara dos Deputados, 1 (um) representante do Senado Federal, 1 (um) representante do Ministério da Defesa, bem como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 3 (três) representantes dos Municípios, de forma a contemplar as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais do esporte;

II – 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, dos quais:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB);

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico, indicado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

d) 1 (um) representante do movimento clubístico paralímpico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);

e) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

g) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

h) 1 (um) representante do Fórum dos Gestores Estaduais de Esportes;

i) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Secretários Municipais de Esportes e Lazer (Absmel);

j) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF);

k) 2 (dois) representantes dos atletas olímpicos e paralímpicos, indicados, respectivamente, pela Comissão de Atletas do COB, em conjunto com o CBC, e pelo Conselho de Atletas do CPB, em conjunto com o CBCP;

l) 1 (um) representante de entidades sociais, indicado pela Rede Esporte pela Mudança Social (Rems);

m) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE);

n) 1 (um) representante indicado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS);



o) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as entidades nacionais de direito esportivo;

p) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto (Oned);

q) 1 (um) representante de organizações esportivas dos povos indígenas.

§ 2º O CNE será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O CNE contará com uma Secretaria Executiva, que terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 20 desta Lei, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente e para apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

§ 5º O CNE poderá instituir câmaras setoriais especializadas em todos os elementos inerentes ao esporte, tais como modalidades, manifestações e tipos.

§ 6º As câmaras setoriais serão instaladas por ato e a critério da autoridade de Estado responsável pela área do esporte, que estabelecerá o número de membros e suas atribuições.

Art. 22. Compete ao CNE:

I – oferecer subsídios técnicos à elaboração do PNEsporte;

II – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), bem como proceder à fiscalização de sua execução;

III – apreciar o relatório anual de monitoramento do Ministério do Esporte acerca da execução do PNEsporte no respectivo ano;

IV – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

V – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

VI – editar e atualizar o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e suas alterações, conforme atualização do Código Mundial Antidopagem;

VII – apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais do Ministério do Esporte sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos;

VIII – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

Seção IV **Das Conferências de Esporte**

Art. 23. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deverá ser conduzida de modo democrático e transparente, com a



participação de agentes públicos estatais e privados, incluídos, mas não exclusivamente, os praticantes, os profissionais esportivos, os educadores, os beneficiários das políticas públicas esportivas, os usuários das instalações esportivas, os representantes do setor produtivo e os integrantes do Sinesp.

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas conferências de esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do Sinesp, serão um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para formulação de políticas para o setor, observadas as diretrizes do PNEsporte.

§ 2º A conferência de esporte reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte e propor as diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A conferência de esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo conselho de esporte do respectivo ente.

§ 4º A conferência de esporte proporá diretrizes para a elaboração dos planos decenais de esporte do respectivo ente e do PNEsporte.

Seção V Do Plano Nacional Decenal do Esporte

Art. 24. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte (PNEsporte), de duração decenal, com o objetivo de articular o Sinesp em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam:

I – à universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível da formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – à implementação de políticas públicas que visem ao combate ao sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz e a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – ao incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – à valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V – à valorização dos profissionais com experiência, especialização e atuação no esporte, tais como fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, fisiatras, fisiologistas e médicos, para que possam contribuir para a prevenção de lesões, a facilitação da saúde, a reabilitação, a intervenção clínica, a qualidade de vida, a longevidade da carreira dos atletas e o aumento do rendimento esportivo, entre outras intervenções benéficas no ciclo de treinamento e após o encerramento do período de atividade do atleta;



- VI – à democratização do acesso às instalações esportivas;
- VII – à elevação do País à condição de potência mundial esportiva;
- VIII – à acessibilidade nas instalações esportivas para os atletas, profissionais, colaboradores, torcedores e o público em geral;
- IX – ao custeio, à manutenção e à adoção de medidas para o melhor aproveitamento das instalações do legado olímpico.

Seção VI

Da Interação entre Entes Públicos e Privados no Esporte

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 25. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, à inclusão, ao ensino, à tecnologia e à pesquisa na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do poder público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no **caput** deste artigo, de modo a garantir a descentralização dos programas e das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área do esporte relacionam-se com o poder público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes, ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área do esporte.

Subseção II

Da Autonomia Esportiva

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado **Lex Sportiva**.

§ 1º Entende-se por **Lex Sportiva** o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.



§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II – editar seus próprios códigos de justiça desportiva e formar os respectivos tribunais, por modalidade ou reunidos, a critério da respectiva organização que administra e regula o esporte;

III – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros;

IV – obter recursos de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

V – utilizar os recursos referidos no inciso IV do **caput** deste artigo para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Parágrafo único. É admitida a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza esportiva, no que se refere à disciplina e à prática esportiva, bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego.

Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se.

Subseção III

Dos Subsistemas Esportivos Privados

Art. 29. O COB, o CPB, o CBC e o CBCP constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o Sinesp, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.



§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.

Subseção IV

Das Representações Olímpica e Paralímpica Brasileiras

Art. 30. Ao COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional (COI) e nos movimentos olímpicos internacionais e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do COI e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro perante o poder público.

§ 2º As disposições deste artigo são aplicáveis ao CPB no que se refere ao esporte paralímpico.

Art. 31. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, dos lemas, dos hinos e dos símbolos olímpicos e paralímpicos, bem como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paralímpicos” e “paralimpíadas”, permitida a utilização delas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e o uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões referidas no **caput** deste artigo e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

Subseção V

Do Subsistema Nacional do Esporte Militar

Art. 32. O Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem) congrega as ações, os programas e os projetos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas e será coordenado pela Comissão Desportiva Militar do Brasil, pelas Comissões de Desportos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e pelas comissões ou entidades similares das Forças Auxiliares.

§ 1º O Snem tem por finalidade aprimorar as práticas esportivas em seus diversos níveis, no âmbito das Forças Armadas e em apoio ao esporte nacional, e promover inclusão social por meio do esporte nas organizações militares.

§ 2º As ações relacionadas ao esporte militar congregam o esporte nos 3 (três) níveis de prática esportiva desenvolvidos no âmbito das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, as atividades de capacitação e educação física e, subsidiariamente, as atividades de sustentação e inclusão social por meio do esporte, conduzidas por intermédio de programas e projetos específicos, incluídos detecção e aproveitamento de novos talentos.



§ 3º O Ministério da Defesa deverá ser previamente consultado nas questões atinentes ao esporte militar e aos programas esportivos que incluam a participação de militares ou das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Seção VII

Das Fontes de Recursos das Organizações Esportivas Privadas

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 33. As organizações esportivas constituir-se-ão como pessoas jurídicas de direito privado, financiadas por meio das próprias atividades, admitido o seu fomento pelo poder público, para a realização dos objetivos previstos no PNEsporte, bem como para a execução descentralizada de programas e ações públicos relacionados ao esporte.

Art. 34. As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em consonância com os princípios gerais da administração pública, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nessa atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no **caput** deste artigo serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração pública, sem prejuízo à preservação da natureza privada das referidas organizações.

Art. 35. Os recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, de sorteios e de loterias recebidos pelas organizações esportivas privadas, na forma da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, serão empregados na manutenção e no desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, em conformidade com o disposto no art. 23 da referida Lei.

Subseção II

Das Contrapartidas na Gestão Esportiva

Art. 36. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do **caput** do art. 217 da Constituição Federal, as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp que:

I – possuam viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, bem como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;



II – estejam em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mediante a expedição das respectivas certidões negativas, ou, na hipótese de refinanciamento, da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações promovidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o PNEsporte;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução consecutiva, e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção;

V – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de todos os seus regulamentos;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) mecanismos de controle interno;

e) alternância no exercício dos cargos de presidente ou dirigente máximo, com mandato limitado a 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição consecutiva, por igual período;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal;

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o § 1º do art. 60 desta Lei;



i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

XI – garantam isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem;

XII – comprovem o cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência, nos percentuais previstos na legislação específica.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, sem administrar a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X do **caput** deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, observado que, no caso das sociedades anônimas do futebol, submetidas à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, não se aplicam o inciso VI e a alínea “e” do inciso X do **caput** deste artigo.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências previstas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Das decisões proferidas dos termos do § 2º, caberá recurso ao CNE.

§ 4º As organizações a que se refere o **caput** deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da organização;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização e seus efetivos salários;

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, e dos respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;

IV – documentos e informações relativos à prestação de contas e, no caso de organização que administra e regula a modalidade esportiva, documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 5º As informações de que trata o § 4º deste artigo serão divulgadas no sítio eletrônico da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º A divulgação no sítio eletrônico referida no § 5º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, mediante expressa justificativa da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.



§ 7º As informações de que trata o § 4º deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ser atualizadas periodicamente e ficar disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 8º As organizações sociais de pequeno porte atuantes na área esportiva estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo, com exceção das disposições constantes dos incisos II, III, VI e VII do **caput** deste artigo, devendo, ainda, prestar contas de todos os recursos públicos recebidos.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao CBC e ao CBCP.

Art. 37. O disposto nesta Subseção não se aplica à Sociedade Anônima do Futebol, regida exclusivamente pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

Subseção III

Dos Pactos para os Ciclos Olímpicos e Paralímpicos

Art. 38. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, bem como o CBC e o CBCP, firmarão com o Ministério do Esporte, até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão, seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão pactos idênticos aos previstos no **caput** deste artigo, mas com adaptação dos períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional de que participem.

§ 2º Os pactos de que trata este artigo serão obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos previstos no art. 33 desta Lei e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no **caput** deste artigo com o previsto no PNEsporte em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º O CNE avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério do Esporte sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituirão os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da administração pública federal para as organizações esportivas referidas no **caput** deste artigo durante seu período de vigência, mas deverá ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 39. O poder público fomentará a prática esportiva, com a destinação de recursos que possibilitem sua universalização, e sempre priorizará o esporte educacional.



Art. 40. O fomento das atividades esportivas no Sinesp deverá ser efetuado mediante cofinanciamento das 3 (três) esferas de governo, por meio dos fundos de esporte.

Parágrafo único. Os entes federados atuarão em harmonia para a otimização e a racionalidade na instalação de equipamentos esportivos, e deverá ser ouvida a respectiva organização que administra ou regula a modalidade no caso de construção de centros esportivos ou arenas destinados à excelência esportiva.

Seção II

Dos Fundos de Esporte

Art. 41. O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com um fundo de esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e de fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. O fundo de esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo conselho de esporte.

Art. 42. O cofinanciamento dos serviços, dos programas e dos projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no Sinesp efetuar-se-ão por meio de transferências automáticas ou voluntárias entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 43. São condições para os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e o funcionamento de:

I – conselho de esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
II – fundo de esporte, com orientação e controle dos respectivos conselhos de esporte;

III – plano de esporte.

§ 1º É também condição para transferência de recursos dos fundos de esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados nos respectivos fundos de esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 44. A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no que se refere aos recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.

Art. 45. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos de esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo conselho de esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado e do demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.



Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 46. Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente federativo.

Seção III Do Fundo Nacional do Esporte

Art. 47. O Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) tem como objetivo viabilizar:

- I – o acesso a práticas esportivas;
- II – a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;
- III – a universalização e a descentralização dos programas de esporte;
- IV – a construção, a acessibilidade e a manutenção de instalações esportivas;
- V – a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva;
- VI – a realização de competições esportivas e o estímulo para que os atletas delas participem;
- VII – a criação de programas de transição de carreira para atletas;
- VIII – o fomento de estudo, pesquisa e avanço tecnológico na área do esporte; e
- IX – a criação de programas de capacitação e formação de treinadores.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e para pagamento de encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo CNE.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fundesporte, terão prioridade os serviços que compõem a formação esportiva, de que trata o art. 5º desta Lei, e o esporte para toda a vida, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 4º Para fazer jus aos recursos do Fundesporte, as organizações esportivas deverão estar inseridas no Cadastro Nacional de Organizações Esportivas, de que trata o inciso IX do **caput** do art. 16 desta Lei.

Art. 48. Constituem receitas do Fundesporte:

- I – recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares;
- II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;
- III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IV – receitas oriundas da exploração de modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;
- V – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação exclusivamente em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, bem como no paraesporte;



VI – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundesporte a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o art. 132 desta Lei;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no art. 128 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados as normas e os procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI – saldos de exercícios anteriores;

XII – recursos de outras fontes.

Art. 49. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes da previsão contida no inciso IV do art. 48, 1/3 (um terço) será repassado aos fundos de esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no **caput** deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

Seção IV

Dos Auxílios Diretos aos Atletas e da Bolsa-Atleta

Art. 50. O poder público fomentará a formação, o desenvolvimento e a manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados bolsa.

Art. 51. É instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 54 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, são criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I – categoria atleta de base: destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva, em conjunto com o Ministério do Esporte;



II – categoria estudantil: destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III – categoria atleta nacional: destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva e que atende aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV – categoria atleta internacional: destinada aos atletas que tenham participado, integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, de competição esportiva de âmbito internacional reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva;

V – categoria atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico: destinada aos atletas que tenham participado de jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI – categoria atleta pódio: destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administram e regulam a modalidade esportiva em conjunto com o COB, o CPB, a CBDS e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao COB, ao CPB e à CBDS e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão da Bolsa-Atleta para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico ficará limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria master ou similar.

§ 6º O beneficiário da Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.

§ 7º Os atletas-guia, os atletas assistentes e os similares poderão ser beneficiários da Bolsa-Atleta, na forma definida pelo regulamento.

§ 8º O regulamento estabelecerá os limites, em cada categoria de bolsa, para o acúmulo do benefício com outras fontes de renda do atleta.

Art. 52. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta Nacional, Internacional, Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico e Pódio, e possuir idade



máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova a prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluído todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, bem como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da categoria atleta pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta na categoria estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, com plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

VIII – estar ranqueado na respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta na categoria atleta pódio.

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por dopagem, na forma do regulamento.

§ 2º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta na categoria estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, à pesquisa, à iniciação científica e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação **stricto sensu** em instituição de ensino superior.

Art. 53. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano e deverá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 54. O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas pela Bolsa-Atleta no exercício subsequente, observados o PNEsporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 55. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, nos termos desta Lei.

Art. 56. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício e para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento referido no **caput** deste artigo deverá assegurar ao atleta:



- I – o direito de recurso contra a decisão;
- II – a garantia do efeito suspensivo imediato da eficácia da decisão para os casos de suspensão ou cancelamento de bolsas.

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 57. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas, e cabe ao poder público zelar pela sua higidez, em razão do relevante interesse social.

Art. 58. Para a promoção e a manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte submetem-se a regras de gestão corporativa, de conformidade legal e regulatória, de transparência e de manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

Seção II Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 59. São princípios da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa: caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e de padrões de conformidade;

II – transparência: consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e pertinentes à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas: referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade: caracterizada pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, considerados seus direitos, seus deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V – participação: consubstanciada na adoção de práticas democráticas de gestão direcionadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;



VI – integridade esportiva: referente, no âmbito da gestão do esporte, à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 60. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas e, quando for o caso, de técnicos e de árbitros participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no sítio eletrônico da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por 3 (três) vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, admitida votação não presencial;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e pelos meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de 1 (um) para 6 (seis) entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das 2 (duas) principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§ 3º As organizações esportivas de pequeno porte, nos termos do § 6º do art. 61 desta Lei, serão isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação prevista no inciso III do **caput** deste artigo, bastando a sua disponibilização em seu sítio eletrônico.

Art. 61. As prestações de contas anuais das organizações esportivas, exceto as de pequeno porte, nos termos desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos conselhos fiscais, às respectivas assembleias gerais para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o **caput** deste artigo, facultado estabelecer que a análise será realizada somente na sede da organização esportiva.

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o **caput** deste artigo poderão oferecer em garantia seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, na forma de seu estatuto, ou, se omissos, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes à assembleia geral especialmente convocada para deliberar sobre o tema.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei e do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, as organizações esportivas de que trata o **caput** deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;



II – apresentar plano de resgate, plano de investimento e plano de provimento de credores trabalhistas;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e de administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento direcionados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de arenas por elas utilizadas para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 6º Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 62. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

§ 1º É vedado que 2 (duas) ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição ou a mesma série ou divisão de uma competição, quando for o caso, das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

I – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

II – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

I – ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e

II – às sociedades controladoras, às controladas e às coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, a condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.



§ 3º Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos e de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, bem como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implica a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e de loterias.

Art. 63. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte, nos termos do § 6º do art. 61 desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstração financeira passível de separação por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio ou da respectiva organização regional que administra e regula a modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria a que se refere o inciso I do **caput** ao CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implica:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade por 10 (dez) anos de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em quaisquer organizações esportivas;

II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade por 10 (dez) anos de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, consideram-se dirigentes:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.



Seção III

Dos Deveres do Gestor

Art. 64. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência: caracterizada pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução dos próprios negócios;

II – lealdade: caracterizada pela proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro informações referentes aos planos e aos interesses da organização, sobre os quais somente teve acesso em razão do cargo que ocupa;

III – informação: caracterizada pela necessária transparência dos negócios da organização, com a obrigação de o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados sobre qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, bem como de informar sobre eventuais interesses que possua e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

Seção IV

Dos Requisitos e dos Impedimentos Pessoais na Gestão Esportiva

Art. 65. São inelegíveis e impedidas de exercer funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º São também impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por, no mínimo, 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º São também inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivos ou de livre nomeação, por 10 (dez) anos, os dirigentes:

I – inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

II – inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

III – inadimplentes com as contribuições previdenciárias e trabalhistas de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa;

IV – administradores, sócios-gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.



Seção V

Da Gestão Temerária no Esporte

Art. 66. Os dirigentes das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de organizações esportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente e deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 67. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da organização ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a organização esportiva;

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da organização esportiva;

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a organização esportiva;

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I – não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II – comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I – cônjuge ou companheiro do dirigente;

II – parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;



III – empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau sejam sócios ou administradores.

Art. 68. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da organização, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da organização deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I – não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II – não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em organizações em cuja estrutura não haja assembleia geral, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer organização esportiva.

Art. 69. Compete à organização esportiva, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em organizações em cuja estrutura não haja assembleia geral, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

Seção I Do Trabalhador Esportivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 70. No nível da excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem basear-se nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.



Art. 71. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista.

Subseção II Dos Atletas

Art. 72. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.

Art. 73. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 74. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, dos treinos, dos estágios e de outras sessões preparatórias de competições com aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II – preservar as condições físicas que lhe permitam participar das competições esportivas, submetendo-se às intervenções médicas e assistências especializadas necessárias à prática esportiva;

III – exercer a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

Subseção III Dos Treinadores

Art. 75. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente, do respectivo contrato de trabalho ou de acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Considera-se treinador esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional fica assegurado exclusivamente:

I – aos portadores de diploma de educação física;

II – aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva;



III – aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional.

§ 3º Os ex-atletas podem exercer a atividade de treinador esportivo, desde que:

I – comprovem ter exercido a atividade de atleta por 3 (três) anos consecutivos ou por 5 (cinco) anos alternados, devidamente comprovados pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva; e

II – participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva.

§ 4º É permitido o exercício da profissão a treinadores estrangeiros, desde que comprovem ter licença de sua associação nacional de origem.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais que exerçam trabalho voluntário e aos que atuem em organização esportiva de pequeno porte, nos termos do § 6º do art. 61 desta Lei.

Art. 76. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – ter ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – ter apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa desempenhar bem suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 77. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de dotar os atletas da máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II – manter o sigilo profissional.

Subseção IV Dos Árbitros

Art. 78. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente.

§ 1º Considera-se árbitro esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis pela atividade referida no § 1º deste artigo, mas não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho.

Art. 79. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 80. É facultado aos árbitros esportivos organizar-se em associações profissionais e em sindicatos.



Art. 81. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvado o seu impedimento para atuar em campeonato, em partida ou em prova de organização de prática esportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

Subseção V

Disposições Comuns aos Trabalhadores Esportivos

Art. 82. A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

Seção II

Das Organizações Esportivas Direcionadas à Prática Profissional

Art. 83. Considera-se direcionada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 84. São deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regula a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições esportivas, nos treinos e em outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais os atletas e os treinadores estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção;

VII – assegurar que a importância segurada garanta ao atleta profissional ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.



§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessárias ao restabelecimento do atleta ou do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo, independentemente do pagamento de salário.

§ 2º As despesas com seguro a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB e ao CPB.

§ 3º A CBDE e a CBDU, quando convocarem atletas para seleção, são obrigadas a contratar o seguro a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo, e podem utilizar-se, para o custeamento das despesas, de recursos oriundos da exploração de loteria que lhes são destinados.

§ 4º É vedada a participação em competições esportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade.

Seção III Do Contrato Especial de Trabalho Esportivo

Subseção I Das Características do Contrato Especial de Trabalho Esportivo

Art. 85. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.

§ 1º Os prêmios por **performance** ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

§ 2º Consideram-se prêmios por **performance** as liberalidades concedidas pela organização que se dedique à prática esportiva empregadora em dinheiro a atleta, a grupo de atletas, a treinadores e a demais integrantes de comissões técnicas e delegações, em razão do seu desempenho individual ou do desempenho coletivo da equipe da organização que se dedique à prática esportiva, previstas em contrato especial de trabalho esportivo ou não.

Art. 86. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;

b) retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou



c) **dispensa motivada.**

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do **caput** do art. 90 desta Lei.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais;

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do **caput** deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º A cláusula compensatória esportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato especial de trabalho esportivo.

§ 5º Caso, no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva, o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização de prática esportiva, será a organização de prática esportiva anterior remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva quando o salário do atleta com a nova organização esportiva for igual ou superior àquele que recebia anteriormente ou, caso seja inferior, será devida pela organização de prática esportiva anterior somente a sua diferença, e seguirá o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

§ 6º Se ocorrer o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a 2 (dois) meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

§ 7º A cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva sujeitar-se-á ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 5º deste artigo.

§ 8º O contrato especial de trabalho esportivo vigorará independentemente de registro em organização esportiva e não se confundirá com o vínculo esportivo.

§ 9º Não constituirá nem gerará vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, inclusive as premiações por resultado alcançado, concedidas eventualmente e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, bem como a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem.

§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral.



§ 11. Em caso de ocorrência de acidente de trabalho, na hipótese de o clube optar por não realizar o comunicado de acidente de trabalho e assumir a integralidade dos salários durante o afastamento do atleta até a sua plena recuperação, ficará afastada qualquer estabilidade ou indenização substitutiva prevista em lei.

§ 12. Será aplicado ao contrato especial de trabalho esportivo o disposto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispensada a exigência do diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.

Art. 87. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, bem como sobre a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O poder público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do **caput** deste artigo sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que se aplicarem subsidiariamente a ela, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 88. A organização que promove prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no **caput** deste artigo.

Art. 89. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referente a férias, a abono de férias e a décimo terceiro salário.

Subseção II

Do Término do Contrato Especial de Trabalho Esportivo

Art. 90. O vínculo de emprego e o vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessam para todos os efeitos legais com:

I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;

III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial ou do contrato de direito de imagem a ele vinculado, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;



V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, ficando o atleta livre para transferir-se a qualquer outra organização esportiva, nacional ou estrangeira, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Consideram-se salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações e as demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º Caracteriza também mora contumaz o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a transferir-se para outra organização esportiva, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitada a data-limite de inscrições prevista nos regulamentos de cada modalidade esportiva.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar-se a competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em 2 (dois) ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização que administra e regula o esporte na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

§ 9º A dispensa de atleta mulher motivada por questões relativas a gravidez e a licença-maternidade ou referentes a maternidade em geral enquadra-se na hipótese de dispensa imotivada prevista no inciso V do **caput** deste artigo, devida, nesse caso, a cláusula compensatória esportiva prevista no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei.

§ 10. Caso ocorra a dispensa de atleta mulher pelos motivos previstos no § 9º deste artigo, a organização que se dedique à prática esportiva ficará impedida de registrar novas atletas pelo período de 1 (um) ano.



Subseção III

Da Cessão de Atletas a Outra Organização Esportiva

Art. 91. Será facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** deste artigo consistirá na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora para prestar trabalho a outra organização, observado que o poder de direção passará à cessionária e o vínculo contratual inicial ficará suspenso.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração ou valores estabelecidos em contrato de direito de imagem em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, se quiser, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 90 desta Lei.

§ 3º O não pagamento ao atleta de salário e de contribuições previstas em lei por parte da organização esportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de cessão e a incidência da cláusula compensatória esportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela organização esportiva cessionária.

§ 4º Se ocorrer a rescisão referida no § 3º deste artigo, o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo.

§ 5º O contrato de cessão de atleta profissional celebrado entre organizações esportivas poderá prever multa a ser paga pela organização esportiva que descumprir os termos ajustados.

Art. 92. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

Subseção IV

Das Transferências e Cessões Internacionais

Art. 93. Na cessão ou na transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira, serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincula a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula



indenizatória esportiva nacional, será devido à organização cedente pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

Subseção V

Dos Direitos Econômicos

Art. 94. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Parágrafo único. A cessão ou a negociação de direitos econômicos dos atletas submetem-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

Seção IV

Dos Contratos de Intermediação, de Representação e de Agenciamento Esportivos

Art. 95. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representar, quando outorgados expressamente, os interesses do atleta na condição de intermediadores do contrato esportivo ou de agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou de licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretende atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, de representação e de agenciamento esportivo submete-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, e informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todos os valores envolvidos e pagos na cessão e na transferência dos atletas.

Seção V

Da Transição de Carreira do Atleta Profissional

Art. 96. A Federação das Associações de Atletas Profissionais (Faap) manterá programas assistenciais de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, com vistas à sua recolocação no



ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a dedicar-se de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para os programas assistenciais e de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente pela Faap ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou às parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela organização esportiva cedente.

§ 2º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de organização que se dedica à prática esportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programas de assistência social e educacional previamente aprovados pela Faap, nos termos dos seus estatutos.

§ 4º A Faap deverá apresentar ao Ministério do Esporte, a cada 2 (dois) anos, suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria externa independente.

Seção VI

Disposições Específicas ao Futebol

Art. 97. Aplicar-se-ão aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei e, especificamente, o seguinte:

I – não poderá a concentração, se conveniente à organização esportiva contratante, ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, e deverá o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – poderá ser ampliado o prazo de concentração, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização que regula a modalidade;

III – não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, de viagens, de pré-temporada fora da sede e de participação do atleta em partida, em prova ou equivalente, salvo previsão contratual diversa;

IV – será assegurado repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana, com possibilidade, em caráter excludente e limitativo da presente disposição, de treino regenerativo de até 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos no cômputo da jornada de trabalho, o qual poderá ser realizado no dia do repouso semanal;



V – serão devidas férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da entidade de prática de futebol conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, admitido ajuste individual entre as partes de forma diversa;

VI – deverá ser observado período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas;

VII – será assegurada, no caso de participação em jogos e em competições realizados em período noturno, remuneração com acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, salvo condições mais benéficas previstas em convenção ou acordo coletivo;

VIII – será caracterizada a atividade do atleta profissional da modalidade futebol por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo firmado com organização que se dedique à prática esportiva.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderá dispor de forma diversa ao estabelecido neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderá estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

§ 3º Para os efeitos do inciso VII do **caput** deste artigo, considera-se trabalho noturno a participação em jogos e em competições realizados entre as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de um dia e as 6h59 (seis horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte.

§ 4º A hora do trabalho noturno será calculada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 98. No que se refere às disposições específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol, considera-se:

I – empregadora: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta Lei;

II – empregado: o treinador profissional de futebol especificamente contratado por organização esportiva que promove a prática profissional de futebol, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Da anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na carteira profissional, deverá obrigatoriamente constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II – o salário, as gratificações e as bonificações.

§ 2º Os prêmios por **performance** ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.



§ 3º O contrato de trabalho será registrado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias na organização que regula o futebol, não constituindo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 4º O treinador profissional de futebol somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após registro e publicação de seu nome em boletim informativo ou em documento similar por parte da organização que administra e regula a modalidade esportiva.

§ 5º Aplica-se ao treinador profissional de futebol a legislação do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Seção VII

Do Contrato de Formação Esportiva

Subseção I

Das Características do Contrato de Formação Esportiva

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§ 1º Considera-se formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) tenha inscrito o atleta em formação na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprove que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garanta ao atleta em formação assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) mantenha, quando tiver alojamento de atletas, instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto a alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

f) ajuste o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante e propicie a ele a matrícula escolar, com exigência de frequência e de satisfatório aproveitamento;

g) assegure a formação gratuita do atleta, a expensas da organização esportiva contratante;

h) comprove que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva;

i) garanta que o período de seleção não coincida com os horários escolares;



j) realize exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

k) proporcione ao atleta em formação convivência familiar, com visitas regulares à sua família;

l) ofereça programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual;

m) qualifique os profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

n) institua ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes e de exploração sexual deles;

o) propicie ao atleta em formação a participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

p) apresente ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantenha para atletas em formação.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º No período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo, não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas “b”, “d” e “h” do inciso II.

§ 5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, observado o seguinte:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não poderá ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato referido no § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 6º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá obrigatoriamente incluir:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;



II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação da natureza das despesas individuais ou coletivas com o atleta em formação, para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

§ 7º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a organização que administra e regula a respectiva modalidade, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, dever-se-á observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta da qual deverão constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à organização que regula o respectivo esporte;

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 8º deste artigo, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo nos seus meios oficiais de divulgação no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento.

§ 11. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições e, mesmo assim, o atleta se opuser à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, vedada a realização por meio de terceiros.

§ 13. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

§ 14. Somente poderá manter alojamento para os atletas em formação a organização esportiva formadora certificada na forma do § 2º deste artigo.



§ 15. O atleta em formação será considerado aprendiz, para o cômputo da quota prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 16. O atleta em formação menor de 14 (quatorze) anos poderá desligar-se a qualquer tempo da organização esportiva formadora, mesmo que se vincule a outra organização esportiva, sem que haja a cobrança de qualquer tipo de multa ou outros valores a título de indenização.

§ 17. O disposto nas alíneas “h” e “o” do inciso II do § 1º deste artigo será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Art. 100. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 1º do art. 99 desta Lei será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da organização que administra e regula a modalidade esportiva e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadores, no que lhes couber.

Art. 101. Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

- I – participação em programas de treinamento nas categorias de base;
- II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;
- III – segurança nos locais de treinamento;
- IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;
- V – tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;
- VI – matrícula escolar;
- VII – assistência psicológica, médica, odontológica, farmacêutica e fisioterapêutica;
- VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;
- IX – garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

§ 1º A organização esportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

- I – instalações físicas certificadas pelos órgãos e pelas autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
- II – assistência de monitor responsável durante todo o dia;
- III – convivência familiar;
- IV – participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres;
- V – assistência religiosa àqueles que a desejarem, de acordo com suas crenças.



§ 2º A organização esportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e à organização que administra e regula a modalidade esportiva, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará suspensão imediata da certificação como organização esportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação previstas neste artigo implicará a aplicação de penalidades progressivas, na seguinte forma:

I – advertência para promover a regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – perda da certificação como organização esportiva formadora, não fazendo jus ao percentual estipulado no art. 102 desta Lei referente a todos os atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento, de forma definitiva, com averbação da penalidade no respectivo registro perante a organização que administra e regula a modalidade esportiva;

III – suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais a partir da temporada seguinte.

§ 5º A organização esportiva formadora e seus dirigentes respondem pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

§ 6º A organização esportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou em outro local.

Subseção II

Do Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva

Art. 102. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II – 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

III – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do **caput** do art. 86 desta Lei, caberá à organização



esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 6% (seis por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, cabendo a esta exigir o cumprimento do disposto neste parágrafo, e os valores deverão ser distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

Seção I Das Desonerações e das Isenções

Art. 103. As organizações esportivas que mantêm a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizam ou participam de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao **caput** deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 104. É concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos ou de materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e de equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente a modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção de que trata este artigo aplica-se a equipamento ou a material esportivo sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e os equipamentos de que trata o **caput** deste artigo são isentos do IPI.

Seção II Das Desonerações para Realização de Eventos Esportivos Internacionais

Subseção I Da Isenção na Importação

Art. 105. É concedida, na forma estabelecida em regulamento, a isenção do pagamento de tributos federais incidentes na importação de bens, de mercadorias ou de serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:



I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação (II);

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

V – Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);

VI – Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (Mercante);

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação de combustíveis;

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, bem como por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável também a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994), seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 107 desta Lei.



§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deste artigo deverão ser transferidos aos donatários até o último dia do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º deste artigo, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 107 desta Lei.

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira;

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 106. A isenção de que trata o art. 105 desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e de equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O regime a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 105 desta Lei e alcança, entre outros, os seguintes bens duráveis:

I – equipamento técnico-esportivo;

II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III – equipamento médico e fisioterapêutico;

IV – equipamento técnico de escritório;

V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 105 desta Lei, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, entre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 107. A suspensão de que trata o art. 106 desta Lei concedida aos bens referidos no seu § 1º será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido no art. 124 desta Lei, sejam:

I – reexportados para o exterior;



II – doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que atendidos os requisitos do seu art. 3º, bem como os do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público;

III – doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que atendidos os requisitos do seu art. 3º, bem como os do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas sem fins econômicos ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados a prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser reconhecidas pelo Ministério do Esporte, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 108. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.

Subseção II

Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

Art. 109. É concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a elas vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – contribuições sociais:



a) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

b) Cofins-Importação;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos:

a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas, na forma prevista na alínea “a” deste inciso;

II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas;

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** deste artigo refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferirem renda de qualquer natureza recebida das pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo do pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e de recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 110. É concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF;

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II – contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);



b) Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
c) Cofins e Cofins-Importação;
d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;
b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I e à alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do **caput** deste artigo, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços;

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não são admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e de recolher:

I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.



Subseção III

Das Isenções a Pessoas Naturais não Residentes

Art. 111. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou na realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124 desta Lei, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no **caput** deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, dos tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no **caput** deste artigo, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, aos juízes, às pessoas naturais prestadoras de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, observado que, quanto a estes últimos, aplicam-se exclusivamente no que se refere ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e de recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Subseção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

Art. 112. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou na realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e aos equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 120 desta Lei.



§ 4º Deve constar das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o **caput** deste artigo a expressão “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 113. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo deve ser convertida em isenção, desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido no art. 124 desta Lei, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 107 desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo aplica-se também nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deve constar das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o **caput** deste artigo a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 114. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos devem ser efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo não impede a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo deve ser convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou do consumo nas finalidades previstas no **caput** deste artigo das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da referida suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas referidas no **caput** deste artigo obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou da contratação, caso não utilizem as mercadorias, os serviços e os direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, aos serviços contratados e aos direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva



promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 120 desta Lei.

§ 5º A suspensão de que trata este artigo e sua posterior conversão em isenção não conferem, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e aos equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido no art. 124 desta Lei:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 107 desta Lei.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pode limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas referidas no **caput** deste artigo para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deve constar das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Subseção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 115. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 109 e 110 desta Lei, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei, quando domiciliadas no Brasil, na forma do regime de apuração cumulativo, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Subseção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços

Art. 116. O disposto nos arts. 112, 113 e 114 desta Lei aplica-se aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio a que se refere este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 117. O disposto nos arts. 109 e 110 desta Lei aplica-se aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio a que se refere este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.



Art. 118. O disposto no art. 114 desta Lei aplica-se aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, de arrendamento mercantil (**leasing**) e de empréstimo de bens e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei.

Parágrafo único. O patrocínio a que se refere este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Subseção VII

Da Isenção da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 119. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (TFPC), de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

- I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;
- II – os atletas inscritos no evento;
- III – as organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos eventos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente:

- I – às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais;
- II – aos atletas estrangeiros regularmente inscritos em competição internacional realizada no território nacional.

Art. 120. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º Serão habilitadas ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei as pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o **caput** deste artigo, caberá ao Ministério do Esporte indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do § 1º deste artigo deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, com base nos contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do § 1º deste artigo, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência do processo.



§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, de serviços ou de indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do § 1º deste artigo serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º deste artigo, com a indicação do contratado, do contratante e do objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou de quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

Subseção VIII Disposições Complementares

Art. 121. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estar relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126 desta Lei.

Art. 122. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente, com inobservância do disposto nesta Lei, serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 123. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei em desacordo com os seus termos sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 120 desta Lei, a organização esportiva promotora do evento ficará sujeita aos pagamentos referidos no **caput** deste artigo.

Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem do início de sua vigência até 5 (cinco) anos a contar do início de sua vigência.

Art. 125. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas instituídas nesta Lei.

Art. 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

Seção III Dos Incentivos

Art. 127. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela aplicação de parcelas de imposto sobre a renda, a título de doações ou de patrocínios:



I – no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte;

II – por meio de contribuições ao Fundesporte, nos termos do inciso II do **caput** do art. 48 desta Lei.

§ 1º Os valores referentes a doações ou a patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto sobre a renda devido, limitados ao máximo de 7% (sete por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas terão limite máximo de 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º O limite previsto no § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento) se o projeto esportivo ou paraesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

§ 4º A doação ou o patrocínio deverá ser efetuado dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluirão ou reduzirão outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou a patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

§ 8º Consideram-se vinculados ao doador ou ao patrocinador:

I – a pessoa jurídica da qual o doador ou o patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador, do patrocinador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 9º Estende-se à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a faculdade de dedução prevista no **caput** deste artigo.

Art. 128. Os projetos esportivos em favor dos quais serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei atenderão a pelo menos um dos níveis



da prática esportiva dispostos no art. 4º desta Lei, incluídos projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, com prioridade ao esporte educacional e ao paraesporte.

§ 1º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei poderão ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedada a sua utilização para o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 2º A vedação constante do § 1º deste artigo não se estenderá para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, a título de doação e de patrocínio, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 132 desta Lei.

Art. 129. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – doação:

a) a transferência gratuita ao proponente, em caráter definitivo, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades em situação de vulnerabilidade social;

II – patrocínio:

a) a transferência gratuita ao proponente, em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paraesportivos pelo proponente;

III – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso I do **caput** deste artigo;

IV – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo;

V – proponente: a pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 130. O doador ou o patrocinador poderá investir o valor deduzido do imposto sobre a renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e a projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, nos termos do regulamento.

Art. 131. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei caberão a uma comissão técnica vinculada ao



Ministério do Esporte, garantida a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo responsável do Ministério do Esporte, e de representantes do setor esportivo, indicados pelo CNE.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão técnica referida no **caput** deste artigo serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 132. Os projetos esportivos serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o **caput** deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial, que deverá conter o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

Art. 133. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei ficará a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 134. O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os valores correspondentes a doação ou a patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 135. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 136. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – receber o doador ou o patrocinador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação ou do patrocínio efetuados com base nesta Lei;

II – agir o doador, o patrocinador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo previsto nesta Lei;

III – desviar, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos previstos nesta Lei;

V – descumprir quaisquer das disposições desta Lei ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitam:

I – o doador ou o patrocinador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do § 1º deste artigo.



Art. 137. Os recursos provenientes de doações ou de patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 138. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na internet, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo também deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 139. O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o **caput** deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.

Art. 140. A divulgação das atividades, dos bens ou dos serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 141. O Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e da regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.



§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

Seção II Dos Direitos do Espectador

Subseção I Dos Ingressos

Art. 143. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e o amplo acesso à informação.

§ 2º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 3º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante referido no § 2º deste artigo.

§ 4º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, no mínimo, 5 (cinco) postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela internet suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 144. A organização esportiva que administra a competição e a organização de prática esportiva mandante da partida, prova ou equivalente, implementarão, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Ficam vedadas às organizações esportivas a doação e a concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 145. São direitos do espectador do evento esportivo:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, de segurança e de bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou nas partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste do ingresso o preço pago por ele.



§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não podem ser diferentes entre si nem daqueles divulgados antes da prova ou partida pelos responsáveis pelo evento.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, 3 (três) partidas de uma mesma equipe, bem como de venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Subseção II

Da Segurança nas Arenas Esportivas e do Transporte Público

Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 147. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo Município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até 6 (seis) meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:



I – solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, de transporte e de higiene os dados necessários à segurança do evento, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva;
- d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela internet; e
- b) situado na arena;

IV – disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento;

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

§ 1º O detentor do direito de arena ou similar deverá disponibilizar 1 (uma) ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento.

§ 2º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III do **caput** deste artigo, bem como reportá-las ao ouvidor da competição, e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 150. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou das partidas para as quais a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, cujo beneficiário será o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio.

Art. 151. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o **caput** deste artigo serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades em que se realizarão as partidas da competição responsáveis pela segurança pública, pelo transporte e por eventuais contingências.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.



§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio eletrônico dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada

Art. 154. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, ficam a eles assegurados:

I – acesso a transporte seguro e organizado;

II – ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, em transporte público ou privado;

III – organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como de suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 155. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detém o direito sobre a realização da prova ou da partida solicitarão formalmente, de forma direta ou mediante convênio, ao poder público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurado a eles acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso;

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, de crianças e de pessoas com deficiência física às arenas esportivas, com partida de locais de fácil acesso previamente determinados.

Parágrafo único. Ficará dispensado o cumprimento do disposto neste artigo quando se tratar de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Subseção III

Da Alimentação e da Higiene

Art. 156. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O poder público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, deve verificar o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.



Art. 157. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 147 desta Lei devem aferir o número de sanitários em condições de uso, e deve ser emitido parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

Subseção IV

Das Condições de Acesso e de Permanência do Espectador nas Arenas Esportivas

Art. 158. São condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I – estar na posse de ingresso válido;
- II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;
- III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;
- V – não arremessar objetos de qualquer natureza no interior do recinto esportivo;
- VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
- VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;
- IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;
- X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não seja o de manifestação festiva e amigável;
- XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores;
- XII – para espectador com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148 desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de acesso do espectador ao recinto esportivo ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.



CAPÍTULO V DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 159. A difusão de imagens captadas em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 160. Pertence às organizações esportivas mandantes o direito de arena, que consiste no direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, abrangendo a prerrogativa privativa de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o **caput** deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do evento, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 3º É facultado à organização esportiva detentora do direito de arena e dos direitos comerciais inerentes ao evento esportivo cedê-los no todo ou em parte, por meio de documento escrito, a outras organizações esportivas que regulam a modalidade e organizam competições.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos em quaisquer das competições por elas organizadas, bem como de autorizar ou de proibir a exploração comercial de nome, de símbolos, de marcas, de publicidade estática e das demais propriedades inerentes às competições que organizem.

§ 5º Fica vedada a prática de proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil, sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas e com objeto lícito e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos esportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das organizações esportivas participantes.



§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta Lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos referidos no § 7º deste artigo não podem atingir as organizações esportivas que não cederam seus direitos de transmissão a terceiros previamente à vigência desta Lei, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no **caput** deste artigo.

§ 9º Não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão, de permissão ou de autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades esportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

Art. 161. A difusão de imagens de eventos esportivos na rede mundial de computadores deve respeitar as disposições deste Capítulo.

Seção II

Dos Direitos de Difusão de Imagens

Art. 162. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III – a liberdade de comunicação;

IV – a liberdade de mercado;

V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva;

VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

Seção III

Da Disponibilização de Imagens para Fins Jornalísticos

Art. 163. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado o seguinte:

I – a retransmissão destina-se à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou do evento esportivo, sempre com finalidade informativa, proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, de promoção, de publicidade ou de atividade de **marketing**;



II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou da partida, limitada a 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapassar 1 (um) ano da data de captação das imagens;

III – os veículos de comunicação interessados devem comunicar ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou da partida, por escrito, em até 72 (setenta e duas) horas antes do evento;

IV – a retransmissão deve ocorrer somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** e no inciso III deste artigo não se aplica aos casos em que o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos autorizar o organizador do evento a reservar espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

Seção IV **Do Direito à Exploração da Imagem do Atleta**

Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º Não há impedimento a que o atleta empregado, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceda seu direito de imagem à organização esportiva empregadora, mas a remuneração pela cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva contratante.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

§ 3º A utilização da imagem do atleta pela organização esportiva poderá ocorrer, durante a vigência do vínculo esportivo e contratual, das seguintes formas, entre outras:

I – divulgação da imagem do atleta no sítio eletrônico da organização e nos demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;

II – realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;

III – participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.

§ 4º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a se combater a simulação e a fraude.

§ 5º Fica permitida a exploração da imagem dos atletas e dos membros das comissões técnicas, de forma coletiva, assim considerada, no mínimo, 3 (três) atletas ou membros das respectivas comissões técnicas agrupados, em atividade profissional, em campo



ou fora dele, captada no contexto das atividades esportivas e utilizada para fins promocionais, institucionais e de fomento ao esporte, pelas organizações que administram e regulam o esporte e pelas organizações que se dediquem à prática esportiva, respeitado o disposto neste artigo no que se refere ao direito de imagem de cada atleta e membro da comissão técnica, quando individualmente considerados.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

Seção I Do Crime de Corrupção Privada no Esporte

Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

Seção II Dos Crimes na Relação de Consumo em Eventos Esportivos

Art. 166. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 167. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou de torcida organizada e se utilizar dessa condição para os fins previstos neste artigo.

Seção III Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual das Organizações Esportivas

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 168. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:



Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 169. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 170. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela organização esportiva titular dos direitos violados:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, de convites ou de qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos a ações de publicidade ou a atividades comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 171. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos ou serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 172. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 169 desta Lei, em que a ação é pública incondicionada.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 173. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, caracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela melhor **performance**



não prejudicam a conformidade com o princípio da igualdade de condições entre os competidores.

Seção II

Da Prevenção e do Controle de Dopagem

Art. 174. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde e preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e ao controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem, editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 175. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I – **propor ao CNE a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;**

II – coordenar nacionalmente o combate à dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, as investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem;

IX – informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na condição de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para a coleta de amostras e a prática dos demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.



§ 2º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 176. Às organizações privadas componentes do Sinesp incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.

Seção III

Da Prevenção e do Combate à Manipulação de Resultados Esportivos

Art. 177. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo afastar a possibilidade de conluio intencional, ato ou omissão que visem a alteração indevida do resultado ou do curso de competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vistas à obtenção de benefício indevido para si ou para outros.

Parágrafo único. A administração pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas com vistas a possibilitar a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II DO TORCEDOR

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – fotografia;
- III – filiação;
- IV – número do registro civil;
- V – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VI – data de nascimento;
- VII – estado civil;



- VIII – profissão;
- IX – endereço completo;
- X – escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 179. É obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim considerados todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos eventos que promovam.

Art. 180. Os juizados do torcedor, órgãos da justiça comum com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.

Seção II Do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte

Art. 181. A administração pública federal direcionará suas atividades à promoção e à manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao PNEsporte.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I – a adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e de procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e de resolução de conflitos em eventos esportivos;



V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

Seção III

Da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte)

Art. 182. É criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte), com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao CNE;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte e enviar relatórios trimestrais ao CNE;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;

IV – definir os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;

V – receber os relatórios do ouvidor nacional do esporte e tomar medidas concretas para intervenção do poder público, quando necessária;

VI – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A Anesporte é órgão colegiado e será composto de até 11 (onze) membros que representem paritariamente o poder público e a sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

§ 3º Os membros da Anesporte não serão remunerados, a qualquer título, por sua participação no colegiado.

Art. 183. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolver em atos de violência no esporte:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para infrações leves;

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para infrações graves;

III – multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para infrações muito graves.

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções constantes deste artigo.

§ 2º A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

- I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal no âmbito federal; e
- II – suspensão por 6 (seis) meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

- I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;
- II – suspensão por até 1 (um) ano dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza grave;
- III – suspensão por até 3 (três) meses dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes de que trata o § 4º deste artigo serão sempre:

- I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e
- II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

Art. 184. O disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183 desta Lei aplica-se à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

- I – invasão de local de treinamento;
- II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;
- III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Seção IV

Da Ouvidoria Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte

Art. 185. O CNE manterá ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da ouvidoria:

- I – promover gestões com representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, com vistas à resolução de tensões e de conflitos no esporte;
- II – estabelecer interlocução com os governos estaduais e municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, com vistas a prevenir, a mediar e a resolver as tensões e os conflitos para garantir a paz no esporte;
- III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;



IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao CNE, ao Ministério do Esporte e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, bem como representar perante o mesmo colegiado para que sejam aplicadas sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e em conflitos no esporte.

Seção V

Do Cadastramento de Torcedores de Futebol

Art. 186. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol estar previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal, com vistas ao controle de acesso e ao monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do cadastro a que se refere o **caput** deste artigo dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.

§ 2º A utilização do cadastro a que se refere o **caput** deste artigo será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, e o cadastramento do torcedor será condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA ÉTICA E DO JOGO LIMPO NAS COMPETIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 187. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva com base em padrões éticos e morais que garantam o **fair play** ou jogo limpo nas competições.

Art. 188. Cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva deverá criar regulamento de **fair play** financeiro aplicável no âmbito das competições que promover e ao qual se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas.

Parágrafo único. O regulamento disposto no **caput** deste artigo deverá prever regras e sanções referentes, mas não limitadas, a:

- I – equilíbrio financeiro, patrimônio líquido e níveis de endividamento;
- II – limites financeiros para contratação de atletas por temporada;
- III – limites para aportes financeiros de acionistas; e
- IV – garantia de continuidade operacional mediante auditoria externa.



Seção II

Da Justiça Desportiva

Art. 189. A justiça desportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça desportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça desportiva em relação à organização que administra e regula o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça desportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administra e regula o esporte, pelos atletas, pelos treinadores esportivos, pelos árbitros, pelas organizações que promovem prática esportiva e pela sociedade civil, representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administra e regula o esporte;

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça desportiva, não superior a 4 (quatro) anos, incluídos os respectivos procuradores-gerais; e

V – composição dos tribunais de justiça desportiva por advogados com comprovada atuação profissional de, no mínimo, 3 (três) anos na área jurídico-desportiva ou por pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça desportiva, deverão ser observados os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

X – oficialidade;

XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal;

XVI – tipicidade esportiva;

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições;

XVIII – espírito esportivo.



§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça desportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Após o trânsito do processo na justiça desportiva, será facultado a qualquer das partes, no prazo de 90 (noventa) dias, pleitear, perante o Poder Judiciário, a anulação da respectiva decisão.

§ 5º A anulação prevista no § 4º deste artigo não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, possibilitada a conversão do pedido de anulação em indenização por perdas e danos.

§ 6º Nas instâncias da justiça desportiva, não serão puníveis quaisquer manifestações, por palavras, gestos ou outra forma de expressão, salvo quando:

I – configurarem, em tese, ilícito definido na lei civil ou penal; ou

II – importarem violação das regras inerentes à prática da modalidade esportiva, desrespeito à arbitragem ou às autoridades esportivas ou perturbação ao normal desenvolvimento da partida, prova ou equivalente.

Art. 190. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas;

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD será composta de forma paritária de representantes de organizações que administram e regulam o esporte, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

§ 3º Os membros da JAD deverão ser advogados com comprovada atuação profissional de, no mínimo, de 3 (três) anos na área jurídico-desportiva ou pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada.

§ 4º Aplicar-se-ão à JAD os princípios previstos no art. 189 desta Lei.

§ 5º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 6º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 7º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 191. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça desportiva.

Seção III

Dos Procedimentos Referentes ao Regulamento da Competição

Art. 192. O regulamento, as tabelas e o nome do ouvidor da competição deverão ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.



§ 1º Nos 10 (dez) dias subsequentes à divulgação de que trata o **caput** deste artigo, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao ouvidor da competição.

§ 2º O ouvidor da competição elaborará em 72 (setenta e duas) horas relatório com as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e das sugestões relatadas e as submeterá em seguida, para deliberação por maioria, ao conselho arbitral, que deverá reunir todas as organizações de prática esportiva integrantes da competição.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder a alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, exceto nos seguintes casos:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II – transcurso de 2 (dois) anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo;

III – interrupção das competições por motivo de surtos, de epidemias e de pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das organizações participantes do evento.

Art. 193. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme os próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.

Art. 194. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 195. O árbitro e seus auxiliares deverão entregar, em até 4 (quatro) horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou de necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 196. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio eletrônico até as 14 (quatorze) horas do terceiro dia útil subsequente ao da realização da partida.



Art. 197. Os árbitros de cada partida serão escolhidos de acordo com critérios definidos pelos regulamentos de cada organização que administra e regula a modalidade esportiva.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

Seção I Dos Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Seção II Dos Crimes contra a Paz no Esporte

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III – participar de brigas de torcidas.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.



§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º No caso de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos de loterias repassados ao Fundesporte e aos demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou de outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 203. Os dirigentes, as unidades ou os órgãos de organizações esportivas inscritas ou não no registro de comércio não exercem função delegada pelo poder público nem são considerados autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 204. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão do poder público o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 205. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou em competição esportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação de que trata o **caput** deste artigo será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administra e regula a respectiva modalidade, e caberá a ela, ao COB ou ao CPB fazer a devida comunicação e solicitar ao órgão de origem do servidor civil ou militar a liberação do afastamento do atleta, árbitro ou assistente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos árbitros, aos treinadores, aos profissionais especializados e aos dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.



Art. 206. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 207. É instituído o Dia Nacional do Esporte, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico.

Art. 208. É vedado aos administradores e aos membros de conselho fiscal de organização que se dedica à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administra ou regula as modalidades praticadas por aquela organização.

Art. 209. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de se submeter ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 210. É permitida a alteração da destinação e do uso, bem como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

Art. 211. Para todos os efeitos desta Lei, incluem-se as ligas esportivas no conceito de organização esportiva que administra e regula o esporte.

Art. 212. Os profissionais credenciados pelas associações de cronistas esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios, arenas e ginásios esportivos em todo o território nacional, assegurando-se a eles ocupar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos locais reservados à imprensa pelas respectivas organizações que administram e regulam a modalidade.

Parágrafo único. Os demais credenciamentos deverão ser disponibilizados a profissionais do jornalismo esportivo que estejam vinculados a veículos de rádio, TV e jornalismo impresso e digital dedicados à comunicação esportiva.

Art. 213. O poder público poderá repassar recursos do Fundesporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já tiver sido realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas tiverem sido devidamente aprovadas.

Art. 214. À Sociedade Anônima do Futebol, regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplica-se subsidiariamente esta Lei, no que com aquela não for conflitante.

Art. 215. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), criado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 216. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça desportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 217. Revogam-se:

I – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

II – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé);



- III – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;
 - IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;
 - V – a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;
 - VI – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013.
- Art. 218.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Categoria atleta de base: Atletas de até 19 (dezenove) anos de idade com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, que tenham obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e de eventos previamente indicados pela respectiva organização nacional de administração e regulação da modalidade esportiva ou que tenham sido eleitos entre os 10 (dez) melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Categoria estudantil: Atletas de até 20 (vinte) anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte e obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os 6 (seis) melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)



Categoria atleta nacional: Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva organização nacional de administração da modalidade, tendo obtido, em ambas as situações, até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)
Categoria atleta internacional: Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) ou pela entidade internacional de administração da modalidade, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais)
Categoria atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico: Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e que cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)



Categoria atleta pódio: Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os 20 (vinte) melhores do mundo em sua prova, segundo ranking oficial da entidade internacional de administração da modalidade, e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto, respectivamente, com o COB, o CPB, a CBDS e com o Ministério do Esporte.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
---	--------------------------------------



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 275 de 2023, em 15 de junho de 2023, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **total** aposto ao Projeto de Lei nº 947, de 2022, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com **royalties** no processo de multiplicação de sementes". (**Veto nº 15 de 2023**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 14 de julho de 2023**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 15, DE 2023

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 947, de 2022, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com "royalties" no processo de multiplicação de sementes".

Mensagem nº 275 de 2023, na origem
DOU de 15/06/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 15/06/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 15/07/2023

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2023



[Página da matéria](#)

Avulso do VET 15/2023 [1 de 3]



MENSAGEM Nº 275

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 947, de 2022, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com **royalties** no processo de multiplicação de sementes”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

“A proposição legislativa altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com **royalties** no processo de multiplicação de sementes.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois não há o atendimento, pelo proponente, dos requerimentos previstos nos art. 131 e art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem a demonstração clara de que a perda de receita estaria consignada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou, alternativamente, que medidas de compensação seriam indicadas.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de junho de 2023.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Avulso do VET 15/2023 [2 de 3]



PROJETO VETADO:
Projeto de Lei nº 947 de 2022

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com **royalties** no processo de multiplicação de sementes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

.....
§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no País, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada ou de cultivares, royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 278 de 2023, em 20 de junho de 2023, **recebida em 21 de junho de 2023**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.153/2022), que "Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre seguro de cargas, e a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior". (**Veto nº 16 de 2023**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 03 de agosto de 2023**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 16, DE 2023

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.153/2022), que "Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre seguro de cargas, e a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior".

Mensagem nº 278 de 2023, na origem
DOU de 20/06/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 21/06/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 04/08/2023

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2023



[Página da matéria](#)

Avulso do VET 16/2023 [1 de 25]



DISPOSITIVOS VETADOS

- 16.23.001: inciso VIII do "caput" do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 16.23.002: inciso I do § 5º do art. 148A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 16.23.003: "caput" do art. 165D da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 16.23.004: parágrafo único do art. 165D da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 16.23.005: § 5º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.
- 16.23.006: inciso I do "caput" do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 16.23.007: inciso II do "caput" do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 16.23.008: inciso III do "caput" do art. 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 16.23.009: art. 5º



MENSAGEM Nº 278

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2023 (Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022), que “Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre seguro de cargas, e a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão na parte em que altera o inciso VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“VIII - realizar a polícia ostensiva de trânsito, com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a evitar sinistros, respeitadas as competências da Polícia Rodoviária Federal.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que competiria às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal realizar a polícia ostensiva de trânsito, com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a

Avulso do VET 16/2023 [3 de 25]



assegurar a livre circulação e a evitar sinistros, respeitadas as competências da Polícia Rodoviária Federal.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição resultaria conflito com as competências de outros órgãos encarregados de fiscalização de trânsito, tais como servidores públicos estatutários dos Estados e de empresas de trânsito, considerando que estariam ressalvadas, no texto proposto, apenas as competências da Polícia Rodoviária Federal. O conflito de competências poderia causar insegurança jurídica sobre a legalidade da atuação dos demais agentes, atualmente incumbidos dessa atividade, e daria causa à interrupção das ações de fiscalização por agentes não vinculados à polícia ostensiva de trânsito ou à Polícia Rodoviária Federal.”

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão na parte em que altera o art. 165-D da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“Art. 165-D. Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. A competência para aplicação da penalidade de que trata este artigo será do órgão ou entidade executivos de trânsito de registro da Carteira Nacional de Habilitação do infrator.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que seria considerado como infração gravíssima, com penalidade de multa (cinco vezes), a conduta de ‘deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido’. Estabelece, ainda, que a competência para aplicação da referida penalidade seria do órgão ou da entidade executivos de trânsito de registro da Carteira Nacional de Habilitação do infrator

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, o novo comando afigura-se desarrazoado ao impor penalização desproporcional pelo simples fato de o condutor não ter realizado o exame toxicológico dentro do prazo, mesmo que esse condutor tenha dirigido no período veículos das categorias que exijam o exame.”

Ouvido, o Ministério dos Transportes manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão na parte em que altera o inciso I do § 5º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“I - o impedimento de dirigir qualquer veículo até a obtenção de resultado negativo em novo exame;”



Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que o resultado positivo no exame previsto no § 2º do art. 148-A, que dispõe que os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a setenta anos serão submetidos a novo exame a cada período de dois anos e seis meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, acarretaria ao condutor o impedimento de dirigir qualquer veículo até a obtenção de resultado negativo em novo exame.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e viola a constitucionalidade, tendo em vista que a instituição de ‘impedimento de dirigir qualquer veículo até a obtenção de resultado negativo em novo exame’, aplicado de forma imediata, é medida que se confunde com a própria sanção de suspensão do direito de dirigir, mas com o agravamento de não ser aplicada após processo administrativo, com contraditório e ampla defesa. A pena ainda é desproporcional já que prevê o impedimento do direito de dirigir qualquer veículo, e não apenas aqueles das categorias para as quais se exige o exame toxicológico. Ademais, o art. 165-B, que prevê as penalidades para condução de veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico, já estabelece como penalidade multa e suspensão do direito.”

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º na parte em que altera o § 5º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“§ 5º No caso dos convênios celebrados nos termos do art. 25 deste Código, a lavratura de auto de infração de trânsito e os procedimentos dela decorrentes somente poderão ser realizados por agente da autoridade de trânsito conceituado neste Código.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que, no caso dos convênios celebrados nos termos do art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro, a lavratura de auto de infração de trânsito e os procedimentos dela decorrentes somente poderiam ser realizados por agente da autoridade de trânsito conceituado no Código.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público ao prejudicar a fiscalização de trânsito em milhares de municípios, particularmente naqueles que não dispõem de órgão ou de entidade executivos de trânsito. Além disso, a proposição criaria insegurança jurídica às autuações por infração de trânsito exaradas por exemplo pelos guardas municipais com fundamento na legislação.”



Ouvido, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão na parte em que altera os incisos I e II do caput do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007

“I - carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições direcionadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte e de gestão governamental relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas públicas de infraestrutura; e

II - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade direcionadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte e de gestão governamental relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas de infraestrutura de grande porte.”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece que ficariam criados, no âmbito da administração pública federal direta: a carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial; e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a alteração proposta para a carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior implicaria em sobreposição de competências com a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e poderia ter como consequência a exigência futura de equiparação remuneratória entre os mencionados cargos, o que contraria o disposto no inciso XIII do **caput** do art. 37 da Constituição, segundo o qual ‘é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público’. Uma equivalência dessa natureza resultaria em aumento da despesa anual de pessoal da União, tendo em vista a existência de diferenças remuneratórias entre esses cargos atualmente.”

Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão na parte em que altera o inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007

“III - quando cedido para a administração pública estadual, distrital ou municipal, por tempo determinado, para atuar em políticas públicas, projetos



ou obras de infraestrutura de grande porte com participação da União, desde que para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de nível mínimo equivalente a 13 (treze) dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou superior.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a proposta destoa de regras existentes para a cessão de servidores, abrindo ainda, precedente não compatível com as diretrizes gerais para movimentação de servidores que se baseiam em suprir as necessidades da força de trabalho no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.”

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão

“Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá editar, em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, norma para regulamentar a aplicação dos exames toxicológicos previstos no § 6º do art. 168 e no inciso VII do **caput** do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especialmente para estabelecer os procedimentos relativos à sua aplicação e fiscalização periódica e constante, por meio de processos e sistemas eletrônicos, e o registro da aplicação do exame em sistema eletrônico de escrituração das obrigações trabalhistas.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que o Ministério do Trabalho e Emprego deveria editar, em cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor da proposição, norma para regulamentar a aplicação dos exames toxicológicos, especialmente para estabelecer os procedimentos relativos à sua aplicação e fiscalização periódica e constante, por meio de processos e sistemas eletrônicos, e o registro da aplicação do exame em sistema eletrônico de escrituração das obrigações trabalhistas.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, o Ministério do Trabalho e Emprego já edita normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador, considerados aspectos como risco e insalubridade. O art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho trata dos deveres do motorista profissional empregado, que, no tocante aos exames toxicológicos, encontra-se abarcado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.”



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de junho de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Avulso do VET 16/2023 [8 de 25]



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 10 de 2023*
(oriundo da MPV nº 1.153/2022)

Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre seguro de cargas, e a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência:

.....
II-A – (revogado);
III – ciência, tecnologia e inovações;
IV – educação;
V – defesa;
VI – meio ambiente;

.....
XXII – saúde;
XXIII – justiça;
XXIV – relações exteriores;

.....
XXVI – indústria e comércio;
XXVII – agropecuária;
XXVIII – transportes terrestres;
XXIX – segurança pública;
XXX – mobilidade urbana.

.....
§ 3º-A. O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar.

.....” (NR)

“Art. 12.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



.....
 § 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, **ad referendum** do Plenário, para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º A deliberação de que trata o § 3º deste artigo:

I – na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do Contran no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e

II – não está sujeita ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada sua reedição.

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de sinistros de trânsito.” (NR)

“Art. 19.

.....
 XI – estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de sinistros de trânsito e as estatísticas de trânsito;

.....
 XV – promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do Contran, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

.....
 XXXII – organizar e manter o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (Renaest).

.....” (NR)

“Art. 20.

.....
 IV – efetuar levantamento dos locais de sinistros de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

.....
 VII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

.....
 XIII – realizar perícia administrativa nos locais de sinistros de trânsito.” (NR)

“Art. 21.

.....
 IV – coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

.....” (NR)



“Art. 22.

V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VI – aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IX – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas;

§ 1º

§ 2º Compete privativamente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 165-D, 233, 240, 241, 242 e 243 e no § 5º do art. 330 deste Código.” (NR)

“Art. 23.

VIII – realizar a polícia ostensiva de trânsito, com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a evitar sinistros, respeitadas as competências da Polícia Rodoviária Federal.

” (NR)

“Art. 24.

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII – (revogado);



VIII – (revogado);

.....
§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI do **caput** deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do **caput** do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.” (NR)

“Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.

Parágrafo único. As competências privativas previstas no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 podem ser delegadas por meio do convênio de que trata o art. 25 deste Código.”

“Art. 41.
I – para fazer as advertências necessárias a fim de evitar sinistros;
.....” (NR)

“Art. 67.

.....
III – contrato de seguro contra riscos e sinistros em favor de terceiros;
.....” (NR)

“Art. 67-C.

.....
§ 8º Regulamentação do Contran definirá as situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção e de descanso pelos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas justificadas por indisponibilidade de pontos de parada e de descanso na rota programada para a viagem ou por exaurimento das vagas de estacionamento neles disponíveis.

.....” (NR)
“Art. 76.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação, mediante proposta do Contran e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

.....
IV – a elaboração de planos de redução de sinistros de trânsito com os núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.” (NR)



“Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito, caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do Contran, estabelecer campanha nacional para esclarecer condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de sinistros de trânsito.

.....” (NR)

“Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho e Emprego, dos Transportes e da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Contran, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de sinistros.

.....” (NR)

“Art. 80.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código.

.....” (NR)

“Art. 96.

I –

b) (revogada);

II –

f) especial:

1. motocicleta;
2. triciclo;
3. automóvel;
4. micro-ônibus;
5. ônibus;
6. reboque ou semirreboque;
7. camioneta;
8. caminhão;
9. caminhão-trator;
10. caminhonete;
11. utilitário;
12. motor-casa;

.....” (NR)

“Art. 103.

§ 3º O Contran poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no **caput** deste artigo.” (NR)



“Art. 104.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o **caput** deste artigo, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º deste artigo será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta.” (NR)

“Art. 115.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura e Pecuária, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

.....” (NR)

“Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, ou aqueles sob posse dos órgãos de segurança pública, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e os limites estabelecidos pela legislação que regula o uso de veículo oficial.

Parágrafo único. As placas a que se refere o **caput** deste artigo serão concedidas mediante solicitação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e serão vinculadas ao órgão de segurança pública solicitante.” (NR)

“Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, diretamente ou mediante convênio.” (NR)

“Art. 129-B.

Parágrafo único. O registro previsto no **caput** deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na



modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

“Art. 130. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

.....” (NR)

“Art. 131.

§ 7º O Contran, excepcionalmente, poderá prorrogar a exigência do disposto no § 5º deste artigo diante da comprovada falta de peças ou da necessidade de escalonamento para o atendimento ao chamamento dos consumidores, avaliadas as questões de segurança viária.” (NR)

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, e o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

.....” (NR)

“Art. 141. O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Contran.

.....” (NR)

“Art. 148-A.

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará ao condutor:

I – o impedimento de dirigir qualquer veículo até a obtenção de resultado negativo em novo exame; e

II – a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame, vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 8º A não realização do exame previsto neste artigo acarretará ao condutor:

I – nos casos de que trata o **caput** deste artigo, o impedimento de obter ou de renovar a Carteira Nacional de Habilitação até que seja realizado o exame com resultado negativo e a aplicação das sanções previstas no art. 165-B deste Código; e



II – no caso do § 2º, a aplicação das sanções previstas no § 5º deste artigo e nos arts. 165-B e 165-D deste Código, conforme a irregularidade verificada.

§ 9º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União comunicar aos condutores, por meio do sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, o vencimento do prazo para a realização do exame com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como as penalidades decorrentes da sua não realização.” (NR)

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

.....” (NR)

“Art. 160.

§ 1º Em caso de sinistro grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

.....” (NR)

“Art. 165-B. Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código:

Penalidade – multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 148-A deste Código, configurar-se-á a infração quando o condutor dirigir veículo após o trigésimo dia do vencimento do prazo estabelecido.” (NR)

“Art. 165-C. Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no **caput** do art. 148-A deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.”

“Art. 165-D. Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes).

Parágrafo único. A competência para aplicação da penalidade de que trata este artigo será do órgão ou entidade executivos de trânsito de registro da Carteira Nacional de Habilitação do infrator.”

“Art. 176. Deixar o condutor envolvido em sinistro com vítima:

.....” (NR)

“Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de sinistro de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:



.....” (NR)
“Art. 178. Deixar o condutor envolvido em sinistro sem vítima de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

.....” (NR)
“Art. 231.

II –

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de sinistro:

.....
“Art. 268.

.....
III – quando se envolver em sinistro grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

.....” (NR)
“Art. 269.

.....
§ 3º São documentos de habilitação:

I – a Carteira Nacional de Habilitação;

II – a Permissão para Dirigir; e

III – a Autorização para Conduzir Ciclomotor.

.....” (NR)

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

.....” (NR)

“Art. 279. Em caso de sinistro com vítima envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.” (NR)

“Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 1º A remoção do veículo sinistrado será realizada quando não houver responsável por ele no local do sinistro.



§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código.” (NR)

“Art. 280.

§ 5º No caso dos convênios celebrados nos termos do art. 25 deste Código, a lavratura de auto de infração de trânsito e os procedimentos dela decorrentes somente poderão ser realizados por agente da autoridade de trânsito conceituado neste Código.

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.” (NR)

“Art. 284.

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação.

§ 6º O desconto previsto no § 1º deste artigo será concedido ainda que o órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa não tiver aderido ao sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, desde que o infrator tenha cumprido os requisitos nele descritos.” (NR)

“Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de sinistros de trânsito que resultem em vítima, não se imporá a prisão em flagrante nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.” (NR)

“Art. 302.

§ 1º

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro;

.....” (NR)

“Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

.....” (NR)

“Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

.....” (NR)



“Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de sinistro automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou o juiz:

.....” (NR)

“Art. 312-A.

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.” (NR)

“Art. 314. O Contran tem prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como para revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de sinistros e a assegurar a proteção de pedestres.

.....” (NR)

“Art. 315. O Ministério da Educação, mediante proposta do Contran, deverá, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contado da publicação deste Código, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender ao disposto neste Código.” (NR)

“Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), deverá ser direcionada prioritariamente para o cumprimento da meta anual de redução do índice de mortes por grupo de habitantes, apurado anualmente por Estado e pelo Distrito Federal, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas em vias federais, estaduais, distritais e municipais, na forma regulamentada pelo Contran.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final de 2030, reduzir à metade, no mínimo, o índice de mortes por grupo de habitantes, relativamente ao índice apurado em 2020.

§ 4º As metas serão fixadas pelo Contran para os Estados e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e a Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.



§ 6º As propostas dos Cetran, do Contrandife e da Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1º de agosto de cada ano, conforme regulamentação do Contran.

§ 8º O Contran, ouvidos os Cetran, o Contrandife, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração do índice de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito, que os repassarão ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do Contran.

§ 11. O cálculo do índice, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos os Cetran, o Contrandife, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 30 de abril de cada ano.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. São de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, os seguros de:

I – Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abaloamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão;

II – Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), para cobertura de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos à carga durante o transporte; e

III – Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Os seguros previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo deverão estar vinculados a Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), estabelecido de



comum acordo entre o transportador e sua seguradora, observado que o contratante do serviço de transporte poderá exigir obrigações ou medidas adicionais, relacionadas a operação e/ou a gerenciamento, arcando este com todos os custos e despesas inerentes a elas.

§ 2º Os seguros previstos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não excluem nem impossibilitam a contratação facultativa pelo transportador de outras coberturas para quaisquer perdas ou danos causados à carga transportada não contempladas nos referidos seguros.

§ 3º O seguro de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser feito em apólice globalizada que envolva toda a frota do segurado, com cobertura mínima de 35.000 DES (trinta e cinco mil direitos especiais de saque) para danos corporais e de 20.000 DES (vinte mil direitos especiais de saque) para danos materiais.

§ 4º No caso de subcontratação do TAC:

I – os seguros previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo deverão ser firmados pelo contratante do serviço emissor do conhecimento de transporte e do manifesto de transporte, sendo o TAC considerado preposto do tomador de serviços, não cabendo sub-rogação por parte da seguradora contra este;

II – o seguro previsto no inciso III do **caput** deste artigo deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, em nome do TAC subcontratado.

§ 5º Os seguros previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão contratados mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculados ao respectivo RNTR-C.

§ 6º Para fixação dos prejuízos advindos à carga transportada, deverá ser realizada a vistoria conjunta, pelo contratante do frete e pelo transportador, bem como pelas respectivas seguradoras, quando couber, consoante o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 7º Todos os embarques realizados por transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, devem possuir as devidas coberturas securitárias nos termos e condições deste artigo.

§ 8º O proprietário da mercadoria, contratante do frete, independentemente da contratação pelo transportador dos seguros que cobrem suas responsabilidades previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, poderá, a seu critério, contratar o seguro facultativo de transporte nacional para cobertura das perdas e danos dos bens e mercadorias de sua propriedade.

§ 9º O proprietário da mercadoria poderá, na contratação do frete, exigir do transportador a cópia da apólice de seguro com as condições, o prêmio e o gerenciamento de risco contratados.” (NR)



“Art. 13-B. Ficam os embarcadores, as empresas de transporte e as cooperativas de transporte, sob qualquer pretexto, forma ou modalidade, impedidos de descontar do valor do frete do TAC, ou de seu equiparado, valores referentes a taxa administrativa e seguros de qualquer natureza, sob pena de terem que indenizar ao TAC o valor referente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado.”

“Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições direcionadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte e de gestão governamental relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas públicas de infraestrutura; e

II – cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade direcionadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte e de gestão governamental relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas de infraestrutura de grande porte.

.....” (NR)

“Art. 3º A investidura na carreira e no cargo isolado de que trata esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído de 2 (duas) fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação.

.....” (NR)

“Art. 13.

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste **caput**, desde que para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de nível mínimo equivalente a 13 (treze) dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou superior, situação em que



perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III – quando cedido para a administração pública estadual, distrital ou municipal, por tempo determinado, para atuar em políticas públicas, projetos ou obras de infraestrutura de grande porte com participação da União, desde que para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de nível mínimo equivalente a 13 (treze) dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou superior.

” (NR)

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá editar, em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, norma para regulamentar a aplicação dos exames toxicológicos previstos no § 6º do art. 168 e no inciso VII do **caput** do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especialmente para estabelecer os procedimentos relativos à sua aplicação e fiscalização periódica e constante, por meio de processos e sistemas eletrônicos, e o registro da aplicação do exame em sistema eletrônico de escrituração das obrigações trabalhistas.

Art. 6º Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

- a) inciso II-A do **caput** do art. 10;
- b) incisos VII e VIII do **caput** do art. 24;
- c) alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 96; e
- d) parágrafo único do art. 323;

II – o conceito de “patrulhamento” constante do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 7º O disposto no art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 1º desta Lei, e nos arts. 165-C e 165-D do referido Código, acrescidos pelo mesmo artigo, produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelecerá o escalonamento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 1º de julho de 2023, da realização dos exames de que trata o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelos condutores das categorias C, D e E que tenham a obrigação de realização do exame toxicológico periódico a partir de 3 de setembro de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

(Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro)

**“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

.....

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO – monitoramento técnico, baseado nos conceitos de engenharia de tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e de parada na via, de forma a reduzir as interferências, tais como veículos quebrados, sinistrados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

.....

PATRULHAMENTO OSTENSIVO – função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir sinistros.

.....

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO – função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando sinistros.

.....

QUADRICICLO – veículo automotor de 4 (quatro) rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) para o transporte de passageiros, ou não superior a 600 kg (seiscentos quilogramas) para o transporte de cargas.

.....

SINISTRO DE TRÂNSITO – evento que resulta em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas ou animais e que pode trazer dano material ou prejuízo ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público.

.....



TRICICLO – veículo automotor de 3 (três) rodas, com ou sem cabine, dirigido por condutor em posição sentada ou montada, que não possui as características de ciclomotor.

.....

VEÍCULO AUTOMOTOR – veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

.....

VEÍCULO ESPECIAL – veículo de passageiro, de carga, de tração, de coleção ou misto que possui características diferenciadas para realização de função especial para a qual são necessários arranjos específicos da carroceria e/ou equipamento.

.....”



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 279 de 2023, em 20 de junho de 2023, **recebida em 21 de junho de 2023**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.154/2023), que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020". **(Veto nº 17 de 2023)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 03 de agosto de 2023**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 17, DE 2023

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.154/2023), que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020".

Mensagem nº 279 de 2023, na origem
DOU de 20/06/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 21/06/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 04/08/2023

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2023



[Página da matéria](#)

Avulso do VET 17/2023 [1 de 50]



DISPOSITIVOS VETADOS

- 17.23.001: inciso III do "caput" do art. 8º
- 17.23.002: inciso VII do art. 20
- 17.23.003: inciso IV do "caput" do art. 26
- 17.23.004: alínea "b" do inciso XI do "caput" do art. 26



MENSAGEM Nº 279

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2023 (Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023), que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso III do caput do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão

“III - coordenar as atividades de inteligência federal;”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que competiria ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República coordenar as atividades de inteligência federal.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, estabelece que a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, responsável por planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País. A supressão do inciso elide, assim, o conflito de competência.”

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso VII do caput do art. 20 do Projeto de Lei de Conversão

“VII - planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.”

Razões do veto

Avulso do VET 17/2023 [3 de 50]



“A proposição legislativa estabelece que seria de competência do Ministério das Cidades o planejamento, a coordenação, a execução, o monitoramento, a supervisão e a avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois inviabilizaria a utilização do saneamento ambiental e das edificações indígenas como determinantes ambientais de saúde, indicadores fundamentais para embasar as tomadas de decisão em dados epidemiológicos, conforme estabelecido pela Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e geraria impactos negativos diretos na saúde das populações indígenas.”

Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso IV do caput do art. 26 do Projeto de Lei de Conversão

“IV - Política Nacional de Recursos Hídricos e Política Nacional de Segurança Hídrica;”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que a Política Nacional de Recursos Hídricos e Política Nacional de Segurança Hídrica constituiria área de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a gestão das águas é tema central e transversal da política ambiental, da qual a água constitui um dos recursos ambientais da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disposto no inciso V do **caput** do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. O êxito da implementação das Políticas Nacionais de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, que historicamente no Brasil foram desenvolvidas de forma alinhada, serviu de referência para a construção dos modelos estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente, inspirados no modelo da União, facilitou a articulação e o alinhamento necessários para a gestão das águas em suas diferentes dominialidades.”

Alínea “b” do inciso XI do caput do art. 26 do Projeto de Lei de Conversão

“b) gestão de recursos hídricos;”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece que os planos, os programas, os projetos e as ações de gestão de recursos hídricos constituiria área de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a gestão de recursos hídricos abrange aspectos que vão além da garantia da infraestrutura hídrica, o que pressupõe compreender a água como um bem de domínio público, cuja disponibilidade em qualidade e em quantidade, como insumo para as atividades humanas, é indissociável da manutenção dos processos ecológicos e sua interação com a adaptação às mudanças climáticas.”



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de junho de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Avulso do VET 17/2023 [5 de 50]



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2023*
(oriundo da MPV nº 1.154/2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Lei serão definidas na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO II
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Dos Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I – a Casa Civil;

II – a Secretaria-Geral;

III – a Secretaria de Relações Institucionais;

IV – a Secretaria de Comunicação Social;

V – o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VI – o Gabinete de Segurança Institucional.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

- I – o Conselho de Governo;
- II – o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;
- III – o Conselho Nacional de Política Energética;
- IV – o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – o Advogado-Geral da União; e
- VII – a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

- I – o Conselho da República; e
- II – o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

- I – coordenação e integração das ações governamentais;
- II – análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III – avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV – coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;
- V – coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI – implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII – coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII – verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX – coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X – elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI – análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII – publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;



XIII – supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

XIV – acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Seção III

Da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I – coordenar e articular as relações políticas do governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;

II – coordenar a política e o sistema nacional de participação social;

III – formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

IV – criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e de participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;

V – fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;

VI – cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e das ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;

VII – incentivar, em conjunto com os demais órgãos do governo federal, a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;

VIII – articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;

IX – fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e

X – debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e de referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

Seção IV

Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:

I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

a) articulação política e relacionamento interinstitucional do governo federal;

b) elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e elaboração de material preparatório às agendas presidenciais;



c) interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;
d) interlocução com o Poder Legislativo e com os partidos políticos;
e) relacionamento e articulação com as entidades da sociedade; e
f) criação e implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do governo federal;

II – coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III – coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo e participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas em conjunto com os entes subnacionais;

IV – coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, com os partidos políticos e com a sociedade civil; e

V – coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável, a fim de promover a articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

Seção V

Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:

I – formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;

II – coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;

III – auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;

IV – formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;

V – coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, de difusão e de promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI – relacionar-se com os meios de comunicação e com as entidades dos setores de comunicação;

VII – coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII – coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas do Poder Executivo federal;



IX – coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X – coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI – supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII – convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII – apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV – disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e dos portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

XV – editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e

XVI – formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II – assessorar na elaboração da agenda do Presidente da República e coordená-la;

III – formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV – exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V – exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;

VI – desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;

VII – coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e

b) a formação do acervo privado do Presidente da República;

VIII – prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;

IX – planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e

X – administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

Seção VII

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:



I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II – analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III – **coordenar as atividades de inteligência federal;**

IV – coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V – planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI – zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII – coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (Sipron) como seu órgão central;

VIII – planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e, no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX – acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X – acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI – acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.



§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

Seção VIII

Do Conselho de Governo

Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I – Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II – Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção IX

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I – assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e de diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II – produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção X

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e de diretrizes na área da energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.



Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XI

Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XII

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, especialmente o combate à fome.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XIII

Do Advogado-Geral da União

Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I – assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, de medidas e de diretrizes;

II – assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV – apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V – exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



Seção XIV

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;

II – elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;

III – elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV – preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V – participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI – encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII – acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Seção XV

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição Federal, têm a organização e o funcionamento definidos nas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO III

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da Estrutura Ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I – Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – Ministério das Cidades;

III – Ministério da Cultura;



IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
V – Ministério das Comunicações;
VI – Ministério da Defesa;
VII – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
VIII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
IX – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
X – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
XI – Ministério da Fazenda;
XII – Ministério da Educação;
XIII – Ministério do Esporte;
XIV – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
XV – Ministério da Igualdade Racial;
XVI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
XVII – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
XVIII – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
XIX – Ministério de Minas e Energia;
XX – Ministério das Mulheres;
XXI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
XXII – Ministério do Planejamento e Orçamento;
XXIII – Ministério de Portos e Aeroportos;
XXIV – Ministério dos Povos Indígenas;
XXV – Ministério da Previdência Social;
XXVI – Ministério das Relações Exteriores;
XXVII – Ministério da Saúde;
XXVIII – Ministério do Trabalho e Emprego;
XXIX – Ministério dos Transportes;
XXX – Ministério do Turismo; e
XXXI – Controladoria-Geral da União.
Art. 18. São Ministros de Estado:
I – os titulares dos Ministérios;
II – o titular da Casa Civil da Presidência da República;
III – o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;
IV – o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
V – o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
VI – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
e
VII – o Advogado-Geral da União.

Seção II

Do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

Avulso do VET 17/2023 [15 de 50]



- I – política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;
 - II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;
 - III – informação agropecuária;
 - IV – defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:
 - a) a saúde animal e a sanidade vegetal;
 - b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;
 - c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;
 - d) a padronização e a classificação de produtos e de insumos agropecuários; e
 - e) o controle de resíduos e de contaminantes em alimentos;
 - V – pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;
 - VI – conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
 - VII – assistência técnica e extensão rural;
 - VIII – irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
 - IX – informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;
 - X – desenvolvimento rural sustentável;
 - XI – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;
 - XII – boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;
 - XIII – cooperativismo e associativismo na agropecuária;
 - XIV – energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;
 - XV – negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária;
 - XVI – garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade;
 - XVII – comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e
 - XVIII – produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários.
- Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do **caput** deste artigo será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção III

Do Ministério das Cidades

Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

- I – política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;



II – políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbanos, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;

III – promoção de ações e de programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;

IV – política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;

V – planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural e a mobilidade e trânsito urbanos;

VI – participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento; e

VII – planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.

Seção IV

Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura e política nacional das artes;

II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – proteção e promoção da diversidade cultural;

VI – desenvolvimento econômico da cultura e da política de economia criativa;

VII – desenvolvimento e implementação de políticas e de ações de acessibilidade cultural; e

VIII – formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.

Seção V

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

II – planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;



III – políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;
IV – política nacional de biossegurança;
V – política espacial;
VI – política nuclear;
VII – controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
VIII – articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Seção VI

Do Ministério das Comunicações

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:
I – política nacional de telecomunicações;
II – política nacional de radiodifusão;
III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;
IV – serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e
V – rede nacional de comunicações, incluída a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Seção VII

Do Ministério da Defesa

Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:
I – Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
II – políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
III – doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
IV – projetos especiais de interesse da defesa nacional;
V – inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
VI – operações militares das Forças Armadas;
VII – relacionamento internacional de defesa;
VIII – orçamento de defesa;
IX – legislação de defesa e militar;
X – política de mobilização nacional;
XI – política de ensino de defesa;
XII – política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
XIII – política de comunicação social de defesa;
XIV – proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;
XV – política nacional:
a) de indústria de defesa, abrangida a produção;



b) de compra, de contratação e de desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI – atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII – logística de defesa;

XVIII – serviço militar;

XIX – assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;

XX – constituição, organização, adestramento, aprestamento e efetivos das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI – política marítima nacional;

XXII – segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII – patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIV – política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV – infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

XXVI – operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); e

XXVII – defesa cibernética.

Seção VIII

Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

I – reforma agrária e regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

II – acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

III – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

IV – identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – desenvolvimento rural sustentável direcionado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;



VI – política agrícola para a agricultura familiar, abrangidos produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

VII – sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

VIII – cadastro nacional da agricultura familiar;

IX – cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

X – energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XI – assistência técnica e extensão rural direcionadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais em áreas de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural;

XII – infraestrutura hídrica para produção agropecuária e sistemas agrícolas e pecuários adaptados à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XIII – conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XIV – pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;

XV – cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar e da agroecologia;

XVI – biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XVII – promoção da educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta em uma perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável;

XVIII – políticas de fomento e de etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

XIX – recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XX – promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

XXI – promoção de ações de fomento à produção de alimentos para geração de renda para agricultura familiar;

XXII – estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIII – sistemas locais de abastecimento alimentar e de compras públicas de produtos e de alimentos da agricultura familiar;

XXIV – produção e divulgação de informações da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

XXV – garantia de preços mínimos dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; e

XXVI – comercialização dos produtos da agricultura familiar.



Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** deste artigo será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção IX

Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- I – Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);
- II – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC);
- III – Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;
- IV – **Política Nacional de Recursos Hídricos e Política Nacional de Segurança Hídrica;**
- V – formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;
- VI – estabelecimento de diretrizes e de prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal;
- VII – estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e demais programas relacionados à PNDR;
- VIII – estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor);
- IX – estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;
- X – estabelecimento de diretrizes e de prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); e
- XI – planos, programas, projetos e ações de:
 - a) desenvolvimento regional;
 - b) **gestão de recursos hídricos;**
 - c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
 - d) irrigação; e
 - e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.



Parágrafo único. A competência de que trata o inciso V do **caput** deste artigo será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Seção X

Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- I – política nacional de desenvolvimento social;
- II – política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III – política nacional de assistência social;
- IV – política nacional de renda de cidadania;
- V – ações e programas direcionados à redução do uso abusivo de álcool e outras drogas no âmbito da rede de acolhimento;
- VI – articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à segurança alimentar e nutricional, à renda de cidadania, à redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;
- VII – articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social no âmbito da rede de acolhimento;
- VIII – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- IX – normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- X – gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- XI – gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- XII – coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e
- XIII – aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest).

Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

- I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:
 - a) da pessoa idosa;



- b) da criança e do adolescente;
 - c) da pessoa com deficiência;
 - d) das pessoas LGBTQIA+;
 - e) da população em situação de rua; e
 - f) de grupos sociais vulnerabilizados;
- II – articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;
- III – exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;
- IV – políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade;
- V – combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e
- VI – articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à promoção e à defesa dos direitos humanos.

Seção XII

Do Ministério da Fazenda

- Art. 29.** Constituem áreas de competência do Ministério da Fazenda:
- I – moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
 - II – política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
 - III – administração financeira e contabilidade públicas;
 - IV – administração das dívidas públicas interna e externa;
 - V – negociações econômicas e financeiras com governos, com organismos multilaterais e com agências governamentais;
 - VI – formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais;
 - VII – preços em geral e tarifas públicas e administradas;
 - VIII – fiscalização e controle do comércio exterior;
 - IX – realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e
 - X – autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, de:
 - a) distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
 - b) operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
 - c) venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;



d) venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

f) exploração de loterias, incluídos os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Seção XIII

Do Ministério da Educação

Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

I – política nacional de educação;

II – educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

III – avaliação, informação e pesquisa educacional;

IV – pesquisa e extensão universitária;

V – magistério e demais profissionais da educação; e

VI – assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Seção XIV

Do Ministério do Esporte

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:

I – políticas relacionadas ao esporte;

II – intercâmbio com organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, públicos e privados, destinados à promoção do esporte;

III – estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV – planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por meio do esporte.

Seção XV

Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I – diretrizes, normas e procedimentos direcionados à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;



II – política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;

III – inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV – transformação digital dos serviços públicos e governança e compartilhamento de dados;

V – coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI – supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII – diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII – diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX – política nacional de arquivos;

X – políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal;

XI – cooperação federativa nos temas de competência do Ministério;

XII – gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal; e

XIII – supervisão e estabelecimento de normas e de procedimentos para o planejamento e a execução das compras públicas e governamentais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Seção XVI

Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I – políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II – políticas de ações afirmativas e de combate e superação do racismo;

III – políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos;

IV – políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

V – articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, das ações afirmativas e do combate e superação do racismo;



VI – coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, de ações afirmativas e de combate e superação do racismo;

VII – auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, das ações afirmativas e do combate e superação do racismo;

VIII – coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir); e

IX – acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Seção XVII

Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I – política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II – propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III – metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV – políticas de comércio exterior;

V – regulamentação e execução dos programas e das atividades relativos ao comércio exterior;

VI – aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII – participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII – desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

IX – políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X – registro público de empresas mercantis e atividades afins; e

XI – fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e de medicamentos produzidos pela indústria nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

I – a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), para execução das finalidades previstas na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e

II – a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil), para execução das finalidades previstas na Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003.

Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:



- I – defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II – política judiciária;
- III – políticas de acesso à justiça;
- IV – diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;
- V – articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:
 - a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
 - b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
 - c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e
 - d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
- VI – defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VII – nacionalidade, migrações e refúgio;
- VIII – ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
- IX – prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
- X – cooperação jurídica internacional;
- XI – coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;
- XII – coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
- XIII – execução das atividades previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia federal;
- XIV – execução da atividade prevista no § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;
- XV – política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal;
- XVI – defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- XVII – coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
- XVIII – planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;
- XIX – promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- XX – estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;



XXI – desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;

XXII – planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII – tratamento de dados pessoais;

XXIV – assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e

XXV – reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

Seção XIX

Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I – política nacional do meio ambiente;

II – política nacional sobre mudança do clima;

III – política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

IV – gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

V – estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

VI – políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

VII – políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

VIII – políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

IX – políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

X – zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XI – qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XII – política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;

XIII – gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e

XIV – políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:



I – políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II – políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III – política nacional de mineração e transformação mineral;

IV – diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V – política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI – diretrizes para as políticas tarifárias;

VII – energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII – políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX – políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X – elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI – avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XII – participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII – fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XXI

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I – formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II – políticas para as mulheres;

III – articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas 3 (três) esferas federativas;

IV – articulação intersetorial e transversal em conjunto com os órgãos e as entidades, públicos e privados, e as organizações da sociedade civil;

V – articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI – elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e



VII – acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, de convenções e de planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV – estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V – concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

VIII – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, dos programas e das ações, no âmbito de suas competências;

X – promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI – elaboração e execução, diretamente ou por meio de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII – realização da estatística pesqueira, diretamente ou por meio de parceria com instituições, com organizações ou com entidades;

XIII – promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do



pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos-fábrica;

XVI – subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, em negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII – celebração de contratos administrativos, de convênios, de contratos de repasse, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput** deste artigo, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

Seção XXIII

Do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I – elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II – avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III – elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV – elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V – viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI – formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais; e

VII – coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.

Seção XXIV

Do Ministério de Portos e Aeroportos

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I – política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II – marinha mercante e vias navegáveis;



III – formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, de programas e de projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV – formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V – participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI – elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII – estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, em acordos e em tratados relativos às suas competências;

VIII – desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX – aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no **caput** deste artigo compreendem:

I – a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II – a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III – o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV – a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V – a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de supressão vegetal ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI – a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII – a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;



- VIII – a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e
- IX – a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Seção XXV

Do Ministério dos Povos Indígenas

- Art. 42.** Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:
- I – política indigenista;
 - II – reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;
 - III – defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;
 - IV – bem viver dos povos indígenas;
 - V – proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e
 - VI – acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas.

Seção XXVI

Do Ministério da Previdência Social

- Art. 43.** Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:
- I – previdência social; e
 - II – previdência complementar.

Seção XXVII

Do Ministério das Relações Exteriores

- Art. 44.** Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:
- I – assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;
 - II – política internacional;
 - III – relações diplomáticas e serviços consulares;
 - IV – coordenação da participação do governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;
 - V – representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos e, em articulação com a Advocacia-Geral da União, coordenação da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais, ouvidos os demais órgãos que possam ter competência sobre a matéria;
 - VI – programas de cooperação internacional;
 - VII – apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;



VIII – planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX – coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, de convenções, de memorandos de entendimento e de demais atos internacionais;

X – promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

XI – apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Seção XXVIII

Do Ministério da Saúde

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

I – política nacional de saúde;

II – coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos indígenas;

IV – informações de saúde;

V – insumos críticos para a saúde;

VI – ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras, de portos marítimos, fluviais e lacustres e de aeroportos;

VII – vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, a medicamentos e a alimentos;

VIII – pesquisa científica e tecnológica na área de saúde; e

IX – produtos, serviços e inovações tecnológicas em fármacos e em medicamentos para fortalecimento do complexo industrial e econômico da saúde.

Seção XXIX

Do Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II – política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;

III – fiscalização do trabalho, inclusive dos trabalhos portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;

IV – política salarial;

V – intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;

VI – segurança e saúde no trabalho;

VII – economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo;



- VIII – carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;
- IX – registro sindical;
- X – produção de estatísticas, de estudos e de pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;
- XI – políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;
- XII – políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;
- XIII – políticas direcionadas à relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;
- XIV – políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade no mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;
- XV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- XVI – Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Seção XXX

Do Ministério dos Transportes

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

- I – política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;
- II – política nacional de trânsito;
- III – participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;
- IV – elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;
- V – estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, em acordos e em tratados relativos às suas competências; e
- VI – desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

Seção XXXI

Do Ministério do Turismo

Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

- I – política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;
- II – promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- III – estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV – planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;



V – criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI – formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e de ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;

VII – incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); e

VIII – regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Seção XXXII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I – defesa do patrimônio público;

II – controle interno e auditoria governamental;

III – fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV – integridade pública e privada;

V – correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI – prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII – ouvidoria;

VIII – incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX – promoção da ética pública e prevenção ao nepotismo e aos conflitos de interesses;

X – suporte à gestão de riscos; e

XI – articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I – avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;



III – instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV – dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V – monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI – promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII – analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII – requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou a denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, de irregularidades e de alertas de risco que, registrados em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e dos quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e



às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, a documentos, a bases de dados, a procedimentos e a processos administrativos, inclusive os julgados há menos de 5 (cinco) anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

Seção XXXIII

Das Unidades Comuns à Estrutura Básica dos Ministérios

Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

I – Gabinete do Ministro;

II – Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;

III – Consultoria Jurídica;

IV – Ouvidoria; e

V – Secretarias.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.

§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º deste artigo poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 4º A execução das atividades da Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.



§ 5º As funções da Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º deste artigo, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

§ 8º A previsão de que trata o § 3º não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Pesca e Aquicultura;

II – do Ministério da Cidadania:

a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

b) o Ministério do Esporte;

III – do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV – do Ministério da Economia:

- a) o Ministério da Fazenda;
- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V – do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

- a) o Ministério das Mulheres; e
- b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI – do Ministério da Infraestrutura:

- a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e
- b) o Ministério dos Transportes;

VII – do Ministério do Trabalho e Previdência:

- a) o Ministério da Previdência Social; e
- b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e

VIII – do Ministério do Turismo:

- a) o Ministério da Cultura; e
- b) o Ministério do Turismo.



Art. 52. Ficam transformados:

I – a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II – o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I – a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II – o Ministério da Igualdade Racial; e

III – o Ministério dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:

I – cargos transformados:

- a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
- b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;
- c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;
- d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministro de Estado da Cidadania;
- f) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- g) Ministro de Estado da Economia;
- h) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- j) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
- l) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- m) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- n) Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;
- o) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS):
 1. 3 (três) DAS-5;
 2. 5 (cinco) DAS-4; e
 3. 5 (cinco) DAS-3;
- p) Cargos Comissionados Executivos (CCE):
 1. 3 (três) CCE-17;
 2. 2 (dois) CCE-15;
 3. 1 (um) CCE-13;
 4. 1 (um) CCE-5; e
 5. 1 (um) CCE-2;
- q) Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE):
 1. 2 (duas) FCPE-4;



2. 5 (cinco) FCPE-2;

r) Funções Comissionadas Executivas (FCE):

1. 11 (onze) FCE-13;

2. 21 (vinte e uma) FCE-9;

3. 12 (doze) FCE-6; e

4. 8 (oito) FCE-1;

s) Funções Gratificadas (FG):

1. 12 (doze) FG-1;

2. 9 (nove) FG-2; e

3. 203 (duzentas e três) FG-3; e

t) Funções Comissionadas Técnicas (FCT):

1. 1 (uma) FCT-1;

2. 2 (duas) FCT-7;

3. 3 (três) FCT-8;

4. 2 (duas) FCT-9;

5. 3 (três) FCT-10;

6. 6 (seis) FCT-11; e

7. 4 (quatro) FCT-12;

II – cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I deste

caput:

a) Ministro de Estado da Casa Civil;

b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;

c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;

d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;

e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;

f) Ministro de Estado das Cidades;

g) Ministro de Estado da Cultura;

h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate

à Fome;

k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;

l) Ministro de Estado da Fazenda;

m) Ministro de Estado do Esporte;

n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;

p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

r) Ministra de Estado das Mulheres;

s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;

v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;



- w) Ministro de Estado da Previdência Social;
- x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
- y) Ministro de Estado dos Transportes.

Parágrafo único. Os CCE-18 alocados nos órgãos referidos nos arts. 51, 52 e 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55 desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) de níveis 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de natureza especial.

CAPÍTULO VII DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I – o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II – até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III – até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

a) da Fazenda;

b) das Cidades;

c) da Cultura;

d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

e) dos Direitos Humanos e da Cidadania;

f) do Esporte;

g) da Igualdade Racial;

h) das Mulheres;

i) da Pesca e Aquicultura;

j) de Portos e Aeroportos;

k) dos Povos Indígenas;

l) da Previdência Social;

m) do Turismo;

n) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

o) do Planejamento e Orçamento; e

p) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança



destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º As gratificações referidas no § 1º deste artigo retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** deste artigo observará as seguintes condições:

- I – será realizada com ônus para o órgão cessionário;
- II – não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
- III – não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
- IV – poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio (Funai), autarquia federal criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. O **caput** do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.

.....” (NR)

Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.



I – 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II – 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III – 3% (três por cento) ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 3º como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 18.

II – 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

VI – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e



.....” (NR)
“Art. 50.

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

.....” (NR)
“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

.....” (NR)
“Art. 53.

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)

Art. 65. O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado);

VI – (revogado);

VII – (revogado);

VIII – (revogado);



IX – (revogado);
 X – (revogado);
 XI – (revogado).
 § 2º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 66. O art. 10 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal supervisionar a gestão da Anater, bem como:

.....” (NR)

Art. 67. A alínea “m” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI –

m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e

.....” (NR)

Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I – Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III – Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 9º

III – Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

V – Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento.

.....” (NR)

Art. 69. O **caput** do art. 4º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto de 7 (sete) representantes do Poder Executivo e 5 (cinco) de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....” (NR)



CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Da Transferência de Competências

Art. 70. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados nesta Lei, bem como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II Da Transferência do Acervo Patrimonial

Art. 71. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput** deste artigo.

Seção III Da Redistribuição de Pessoal

Art. 72. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados nesta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** deste artigo não implicará alteração remuneratória nem poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, de requisição ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas nesta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

- I – servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;
- II – servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
- III – pessoal temporário;
- IV – empregados públicos; e



V – militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV

Dos Titulares dos Órgãos

Art. 73. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V

Das Estruturas Regimentais em Vigor

Art. 74. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I – a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II – a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e as funções de confiança referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Art. 75. Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até 4 (quatro) CCE-18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A criação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante a transformação de CCE ou de FCE da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.



Seção VI

Das Medidas Transitórias por Ato de Ministro de Estado

Art. 76. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I – os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II – a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III – a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deste artigo deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das Medidas Transitórias de Segurança

Art. 77. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Ficam revogados:

I – a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II – os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) incisos I a XI do § 1º; e

b) § 2º;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) arts. 1º a 62; e

b) arts. 75 a 85;



IV – o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019;

V – a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020;

VI – o § 2º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e

VII – os arts. 1º a 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DECRETOS LEGISLATIVOS



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 58, DE 2023 (*)

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 9/3/2023.

phfm/pdl22-160



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 59, DE 2023

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Moradores de Aracruz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 235, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 4 de setembro de 2011, a autorização outorgada à Associação dos Moradores de Aracruz para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pdl-19-464



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 60, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Voz da Liberdade de Turilândia (Liberdade FM) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Turilândia, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.120, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Voz da Liberdade de Turilândia (Liberdade FM) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Turilândia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 61, DE 2023**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária RCA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Aramari, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.036, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária RCA FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Aramari, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pdl19-556



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 62, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Vida FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 949, de 10 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Vida FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 63, DE 2023**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Lasafá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caeté, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.315, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 15 de junho de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Lasafá para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caeté, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 64, DE 2023

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação das Mulheres Espinosenses para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Espinosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.640, de 19 de agosto de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 2013, a autorização outorgada à Associação das Mulheres Espinosenses para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Espinosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 65, DE 2023**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Dom Macedo FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dom Macedo Costa, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.337, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Dom Macedo FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dom Macedo Costa, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 66, DE 2023

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Valinhos para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Valinhos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.608, de 19 de agosto de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de outubro de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Valinhos para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Valinhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 67, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Iraquara para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iraquara, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 288, de 27 de setembro de 2013, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Iraquara para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iraquara, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pdl19-533



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 68, DE 2023

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Cultura FM de Araci para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Araci, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 780, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 18 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Cultura FM de Araci para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Araci, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 69, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária, Espontânea, Beneficente dos Moradores do Distrito de Pataíba para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Água Fria, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.358, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária, Espontânea, Beneficente dos Moradores do Distrito de Pataíba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Água Fria, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 70, DE 2023**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Produtores Rurais do Assentamento São Sebastião de Utinga para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Wagner, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.982, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação dos Produtores Rurais do Assentamento São Sebastião de Utinga para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Wagner, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 71, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Jequitibá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jequitibá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 316, de 25 de novembro de 2013, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Jequitibá para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jequitibá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pdl-19-445



ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2023**

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023**, que “Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2023.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2023**

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023**, que “Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2023.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2023**

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023**, que “Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel**, **biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2023.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 39, DE 2023**

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023**, que “Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2023.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2023**

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023**, que “Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2023.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 41, DE 2023**

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023**, que “Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2023.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2023**

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.161, de 24 de fevereiro de 2023**, que “Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 9 de junho de 2023.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB)

1º VICE-PRESIDENTE: VAGO

2º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP)

3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 11/04/2023

Instalação: 11/04/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽⁴⁷⁾	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ⁽⁵³⁾
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁴⁸⁾	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB ⁽⁸⁰⁾
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁹⁾	3. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN ⁽⁵¹⁾
Carlos Viana - PODEMOS/MG ⁽⁵²⁾	4. Cid Gomes - PDT/CE ⁽⁵⁰⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB ⁽³⁾	1. Eliziane Gama - PSD/MA ^(6,54,57)
Irajá - PSD/TO ⁽⁴⁾	2. Vanderlan Cardoso - PSD/GO ⁽⁷⁾
Beto Faro - PT/PA ⁽¹⁴⁾	3. Augusta Brito - PT/CE ⁽¹⁵⁾
Ana Paula Lobato - PSB/MA ⁽⁵⁾	4. Chico Rodrigues - PSB/RR ⁽⁸⁾
Eduardo Gomes - PL/TO ⁽⁹⁾	1. Magno Malta - PL/ES ⁽¹³⁾
Wilder Moraes - PL/GO ⁽¹²⁾	2. Flávio Bolsonaro - PL/RJ ⁽⁵⁶⁾
Laércio Oliveira - PP/SE ⁽¹⁰⁾	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹¹⁾

Câmara dos Deputados



TITULARES	SUPLENTE
PL, Fdr PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, REP, PSD, Fdr PSDB-CID, PDT, PODE, PSB, AVANTE, SOLID, M BRASIL	
Luiz Carlos Motta - PL/SP ⁽²⁹⁾	1. Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP ⁽³⁵⁾
Matheus Noronha - PL/CE ^(30,77)	2. Daniela Reinehr - PL/SC ⁽³⁶⁾
Marcio Alvino - PL/SP ⁽³¹⁾	3. Luciano Vieira - PL/RJ ⁽³⁷⁾
Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG ⁽³²⁾	4. Capitão Alden - PL/BA ⁽³⁸⁾
Giacobo - PL/PR ⁽³³⁾	5. Júnior Mano - PL/CE ^(39,78)
João Carlos Bacelar - PL/BA ⁽³⁴⁾	6. Vermelho - PL/PR ⁽⁴⁰⁾
Odair Cunha - PT/MG ⁽¹⁶⁾	7. Carlos Veras - PT/PE ⁽²¹⁾
Alencar Santana - PT/SP ⁽¹⁷⁾	8. Joseildo Ramos - PT/BA ⁽²²⁾
Bohn Gass - PT/RS ⁽¹⁸⁾	9. Carlos Zarattini - PT/SP ⁽²³⁾
Luciano Amaral - PV/AL ⁽¹⁹⁾	10. Daniel Almeida - PCdoB/BA ⁽²⁴⁾
Dilvanda Faro - PT/PA ⁽²⁰⁾	11. Ivoneide Caetano - PT/BA ⁽²⁵⁾
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO ⁽⁷¹⁾	12. Danilo Forte - UNIÃO/CE ^(74,82)
Dani Cunha - UNIÃO/RJ ^(72,83)	13. Benes Leocádio - UNIÃO/RN ⁽⁷⁵⁾
José Rocha - UNIÃO/BA ⁽⁷³⁾	14. Paulo Azi - UNIÃO/BA ⁽⁷⁶⁾
João Leão - PP/BA ⁽²⁶⁾	15. Átila Lira - PP/PI ⁽⁶⁷⁾
Vicentinho Júnior - PP/TO ⁽²⁷⁾	16. Aguinaldo Ribeiro - PP/PB ⁽⁶⁸⁾
Marx Beltrão - PP/AL ⁽²⁸⁾	17. Thiago de Joaldo - PP/SE ⁽⁶⁹⁾
Eunício Oliveira - MDB/CE ⁽⁶²⁾	18. Alberto Mourão - MDB/SP ⁽⁶⁵⁾
Otoni de Paula - MDB/RJ ⁽⁶³⁾	19. Duda Ramos - MDB/RR ⁽⁸⁷⁾
Sergio Souza - MDB/PR ⁽⁶⁴⁾	20. VAGO
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB ⁽⁶⁶⁾	21. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS ⁽⁵⁹⁾
Alex Santana - REPUBLICANOS/BA ⁽⁷⁰⁾	22. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP ⁽⁶⁰⁾
Gilvan Maximo - REPUBLICANOS/DF ⁽⁵⁸⁾	23. Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG ⁽⁶¹⁾
Castro Neto - PSD/PI	24. Marco Bertaiolli - PSD/SP ⁽⁴²⁾
Paulo Litro - PSD/PR	25. Luiz Gastão - PSD/CE ⁽⁴³⁾
Geraldo Resende - PSDB/MS	26. Ruy Carneiro - PSC/PB ^(55,79)
Mauro Benevides Filho - PDT/CE ⁽⁴⁴⁾	27. Leônidas Cristino - PDT/CE ^(45,81)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES	28. Igor Timo - PODEMOS/MG ⁽⁴¹⁾
Luciano Ducci - PSB/PR ⁽⁴⁶⁾	29. VAGO
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP ⁽⁸⁵⁾	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE ⁽⁸⁶⁾
NOVO ^(1,2)	
Adriana Ventura - SP	1. Misael Varela - PSD/MG ⁽⁸⁴⁾

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
4. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
5. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Ana Paula Lobato. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
6. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
7. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
8. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
9. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
10. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
11. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
12. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
13. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Magno Malta. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda)
14. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

15. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
16. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
17. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
18. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Bohn Gass. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
19. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Amaral. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
20. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dilvanda Faro. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
21. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Veras. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
22. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Joseildo Ramos. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
23. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Zarattini. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
24. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Daniel Almeida. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
25. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Ivoneide Caetano. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
26. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Leão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
27. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
28. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marx Beltrão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
29. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos Motta. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
30. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
31. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
32. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Álvaro Antônio. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
33. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giacobbo. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
34. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Carlos Bacelar. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
35. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
36. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Daniela Reinehr. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
37. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Luciano Vieira. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
38. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Capitão Alden. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
39. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Matheus Noronha. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
40. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Vermelho. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
41. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Igor Timo. (Ofício nº 41/2023 da Liderança do PODE na Câmara dos Deputados)
42. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Marco Bertaiolli. (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados)
43. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
44. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
45. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
46. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 1/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
47. 11/04/2023: Designada, como membro titular, o Senador Marcelo Castro (Ofício 34/BLDEM/2023).
48. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Professora Dorinha Seabra (Ofício 33/BLDEM/2023).
49. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (Ofício 33/BLDEM/2023).
50. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, o Senador Cid Gomes (Ofício 33/BLDEM/2023).
51. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (Ofício 33/BLDEM/2023).
52. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana (Ofício 33/BLDEM/2023).
53. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício 34/BLDEM/2023).
54. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar, em substituição à Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 35/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 11/04/2023: Designado o Deputado Dagoberto Nogueira da vaga de suplente (Ofício nº 98/2023 da Federação PSDB/CIDADANIA).
56. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (Ofício nº 78/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
57. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 37/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
58. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gilvan Máximo. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
59. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Gomes. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
60. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Milton Vieira. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
61. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
62. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Eunício Oliveira (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Otoni de Paula (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sergio Souza (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
65. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Mourão (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
66. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
67. 13/04/2023: Designado, como membro Suplente, o Deputado Átila Lira. (Ofício nº 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
68. 13/04/2023: Designado, como membro Suplente, o Deputado Aguinaldo Ribeiro. (Ofício nº 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
69. 13/04/2023: Designado, como membro Suplente, o Deputado Thiago de Joaldo. (Ofício nº 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
70. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alex Santana. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
71. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
72. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).



73. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado José Rocha. (Ofício 55/2023/L-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
74. 17/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
75. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Benes Leocádio. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
76. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Azi. (Ofício 55/2023/L-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
77. 18/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Matheus Noronha, em substituição, ao Deputado Júnior Mano (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
78. 18/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Matheus Noronha (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
79. 18/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ruy Carneiro, em substituição, ao Deputado Dagoberto Nogueira (Ofício nº 103/2023/PSDB/CIDADANIA, da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados).
80. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho (Ofício nº 42 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia)
81. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício nº 70/2023 - Liderança PDT).
82. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, em substituição à Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 60/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
83. 19/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dani Cunha, em substituição ao Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 60/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
84. 01/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Misael Varella, conforme Ofício n. 35/2023 da Liderança do NOVO-CD, ratificado pelo Ofício n. 319/2023 da Liderança do PSD-CD.
85. 15/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
86. 15/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Túlio Gadêlha (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
87. 16/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Duda Ramos. (Ofício nº 277/2023 do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC).



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS****COORDENADOR:** Deputado Benes Leocádio (UNIÃO-RN)**Senado Federal**

Bloco / Partido	Membros
-----------------	---------

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Benes Leocádio (UNIÃO)

Notas:

- Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Benes Leocádio, conforme Of. Pres. 70/2023/CMO.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR**COORDENADOR:** Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)**Notas:**

- Designada como membro e coordenadora do Comitê a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Of. Pres. 67/2023/CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**COORDENADOR:** Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA)**Notas:**

- Designado como membro e presidente do Comitê o Deputado Daniel Almeida, conforme Of. Pres. 69/2023/CMO.

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM**COORDENADOR:** Deputado Júnior Mano (PL-CE)**Notas:**

- Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Júnior Mano, conforme Of. 68/2023/CMO.



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

VICE-PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) ⁽⁴⁾	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Renan Calheiros (MDB/AL) ⁽³⁾
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) ^(2,10)
Líder da Minoria Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	Líder da Minoria Senador Ciro Nogueira (PP/PI) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) ⁽⁵⁾	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Cid Gomes (PDT/CE) ⁽⁹⁾
Deputado indicado pela Liderança da Maioria VAGO	Senador indicado pela Liderança da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM) ⁽⁷⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ) ⁽⁸⁾	Senador indicado pela Liderança da Minoria Senador Esperidião Amin (PP/SC) ⁽⁶⁾

Notas:

- 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
- 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
- 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
- 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.
- 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea 7º, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
- 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
- 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício nº 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
- 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
- 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
- 25/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 21/2023 da Liderança da Maioria no Senado Federal.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocom@senado.leg.br



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
-----------	----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
-----------	----------

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTEs
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁾	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁾
Marcio Bittar - UNIÃO/AC ^(1,63)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB ⁽⁶⁴⁾
Humberto Costa - PT/PE ⁽²⁾	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽¹⁹⁾
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL ⁽³⁾	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽⁵¹⁾
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS ⁽⁴⁾	2. Lucas Barreto - PSD/AP ⁽⁵⁹⁾
Eliziane Gama - PSD/MA ^(5,50)	1. Weverton - MA ^(6,50)
Fabiano Contarato - PT/ES ^(5,50)	2. Leila Barros - DF ⁽²⁰⁾
Nelsinho Trad - MS ^(7,33)	1. Angelo Coronel - BA ^(7,33)
Telmário Mota ⁽⁸⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁸⁾
Marcos Rogério - PL/RO ^(9,55)	1. Jayme Campos - UNIÃO/MT ⁽⁹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTEs
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PT, PTB, REPUBLICANOS ⁽¹⁰⁾	
VAGO ^(23,36,41,42)	1. VAGO ^(22,28,30,41,44)
VAGO ^(22,27,41,43)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP ^(21,56)
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
VAGO ^(31,37,38)	4. Ricardo Barros - PL/CE
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - UNIÃO/BA ⁽¹¹⁾
VAGO ^(11,12)	6. Giovani Cherini - PL/RS
VAGO ^(52,53)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PL/PR	8. Hugo Leal - UNIÃO/CE

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE	9. VAGO ⁽¹³⁾
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG ⁽⁵⁴⁾	10. VAGO ⁽¹⁴⁾
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG ⁽⁵⁷⁾	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - UNIÃO/SP	13. Pedro Lupion - PP/PR
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB ^(35,40)	14. VAGO ^(45,46)
Danrlei de Deus Hinterholz ^(25,34,58)	15. VAGO ⁽¹⁵⁾
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE ⁽¹⁰⁾	
Afonso Motta - PDT/RS ⁽⁶²⁾	1. Pompeo de Mattos - PDT/RS ⁽⁶²⁾
VAGO ^(47,49)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ ⁽⁴⁷⁾
Bacelar - PV/BA	3. VAGO ⁽¹⁷⁾
VAGO ⁽¹⁶⁾	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PL/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE ⁽¹⁰⁾	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS ⁽²⁴⁾	3. Felipe Carreras - PSB/PE ^(24,61)
VAGO ^(39,48,60)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO ⁽¹⁰⁾	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC ^(18,26,32)
PTC ⁽¹⁰⁾	
Rosângela Gomes	1. Eros Biondini - PL/MG ⁽²⁹⁾

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 50](#); [DCN de 23/05/2019, p. 101](#))

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 51](#); [DCN de 23/05/2019, p. 102](#))

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 52](#); [DCN de 23/05/2019, p. 103](#))

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 53](#); [DCN de 23/05/2019, p. 104](#))

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 54](#); [DCN de 23/05/2019, p. 105](#))

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 55](#); [DCN de 23/05/2019, p. 106](#))

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 56](#); [DCN de 23/05/2019, p. 107](#))

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 57](#); [DCN de 23/05/2019, p. 108](#))

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 58](#); [DCN de 23/05/2019, p. 109](#))

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. ([DCN de 23/05/2019, p. 1303](#))

11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 23/05/2019, p. 99](#))

12. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Edio Lopes, em virtude do término do seu mandato.

13. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Celso Maldaner, em virtude do término do seu mandato.

14. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Rogério Peninha Mendonça, em virtude do término do seu mandato.

15. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Bruna Furlan, em virtude do término do seu mandato.

16. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Perpétua Almeida, em virtude do término do seu mandato.

17. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Roberto de Lucena, em virtude do término do seu mandato.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)

<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



18. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 23/05/2019, p. 100](#))
19. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. ([DCN de 06/06/2019, p. 208](#))
20. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 13/06/2019, p. 238](#))
21. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/08/2021, p. 422](#))
22. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. ([DCN de 15/08/2019, p. 155](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/09/2019, p. 226](#))
24. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 26/09/2019, p. 395](#))
25. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 26/09/2019, p. 394](#))
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 03/10/2019, p. 232](#))
27. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 845](#))
28. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 846](#))
29. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. ([DCN de 17/10/2019, p. 14](#))
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 67](#))
31. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. ([DCN de 21/11/2019, p. 206](#))
32. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. ([DCN de 28/11/2019, p. 353](#))
33. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/12/2019, p. 563](#))
34. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 19/12/2019, p. 262](#))
35. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. ([DCN de 12/03/2020, p. 327](#))
36. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/03/2020, p. 17](#))
37. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. ([DCN de 09/04/2020, p. 229](#))
38. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Átila Lira, em virtude do término do seu mandato.
39. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. ([DSF de 17/09/2020, p. 6](#))
40. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago (PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 25/03/2021, p. 6](#))
41. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibó Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 25/03/2021, p. 8](#))
42. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Coronel Armando, em virtude do término do seu mandato.
43. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Bibó Nunes em virtude do término do seu mandato.
44. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Heitor Freire, em virtude do término do seu mandato.
45. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini (PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 01/04/2021, p. 189](#))
46. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Maurício Dziedricki, em virtude do término do seu mandato.
47. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergílio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 15/04/2021, p. 6](#))
48. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. ([DCN de 15/04/2021, p. 7](#))
49. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Lucas Vergílio, em virtude do término do seu mandato.
50. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. ([DCN de 22/04/2021, p. 207](#))
51. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. ([DCN de 06/05/2021, p. 42](#))
52. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/05/2021, p. 43](#))
53. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Paulo Vicente Caleffi, em virtude do término do seu mandato.
54. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 15/07/2021, p. 112](#))
55. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 21/10/2021, p. 28](#))
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. ([DCN de 18/11/2021, p. 74](#))



57. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD). ([DCN de 15/12/2022, p. 6](#))
58. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. (Ofício nº 57/2022 PDD) ([DCN de 26/05/2022, p. 14](#))
59. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Of. 21/2022 - Lid. PSDB/SF) ([DCN de 26/05/2022, p. 13](#))
60. 20/07/2022: A Deputada Fernanda Melchionna é desligada do colegiado, conforme Ofício nº 48/2022 da Liderança do PSOL. ([DCN de 21/07/2022, p. 86](#))
61. 05/12/2022: Designado, como suplente, o Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), conforme Ofício nº 41/2022 da Liderança do PSB). ([DCN de 08/12/2022, p. 6](#))
62. 07/12/2022: Designado o Deputados Afonso Motta, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Ramos, e o Deputado Pompeu de Mattos, como suplente, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Ofício 73/2022, Liderança do PDT) ([DCN de 08/12/2022, p. 7](#))
63. 07/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Márcio Bittar, conforme Ofício n. 68/2023 do Bloco Democracia.
64. 07/06/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n. 68/2023 do Bloco Democracia.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho

Telefone(s): 3216-6871

E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Designação: 27/11/2019

Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
VAGO	1. VAGO
Sergio Moro - UNIÃO/PR ⁽¹¹⁾	2. Alan Rick - UNIÃO/AC ⁽¹³⁾
VAGO	3. VAGO
Alessandro Vieira - PSDB/SE ⁽¹²⁾	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP ⁽⁹⁾	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS ⁽¹⁰⁾	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS ⁽²²⁾	3. VAGO
Flávio Arns - PSB/PR ⁽²¹⁾	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO ⁽²⁵⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR ⁽¹⁴⁾	1. Laércio Oliveira - PP/SE ⁽¹⁵⁾
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽⁴⁾	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽⁵⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
VAGO	1. VAGO
Socorro Neri - PP/AC ⁽¹⁶⁾	2. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP ⁽²⁰⁾	3. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS ⁽³⁾	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Baleia Rossi - MDB/SP ⁽⁶⁾	1. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR ⁽¹⁸⁾	2. Sidney Leite - PSD/AM ⁽¹⁹⁾
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ ⁽²³⁾	3. Gabriel Mota - REPUBLICANOS/RR ⁽²⁴⁾
PL	
Rosana Valle - SP ⁽¹⁷⁾	1. VAGO
General Pazuello - RJ ⁽²⁶⁾	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Carol Dartora - PT/PR ⁽¹⁾	1. VAGO
Reginete Bispo - PT/RS ⁽²⁾	2. VAGO
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE ⁽⁷⁾	1. Guilherme Boulos - PSOL/SP ⁽⁸⁾

Notas:

- Designada como titular a Deputada Carol Dartora, conforme ofício nº 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
- Designada como titular a Deputada Reginete Bispo, conforme ofício nº 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
- Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 128/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
- Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 20/2023 da Liderança do Republicanos.
- Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 20/2023 da Liderança do Republicanos.
- Designado como titular o Deputado Baleia Rossi, conforme o Ofício nº 106/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC.
- Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme o Ofício nº 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
- Designado como suplente o Deputado Guilherme Boulos, conforme o Ofício nº 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
- Designada como titular a Senadora Mara Gabrielli, conforme Ofício nº 52/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
- Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 55/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
- Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício nº 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
- Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
- Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
- Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, conforme Ofício nº 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
- Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
- Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício nº 114/2023 da Liderança do Progressistas - CD.
- Designada como titular a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício nº 244/2023 da Liderança do PL - CD.
- Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. nº 317/2023 da Liderança do PSD.
- Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Of. nº 317/2023 da Liderança do PSD.
- Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N, de 31/05/2023, da Liderança do PDT - CD.
- Designado como titular o Senador Flávio Arns, conforme Ofício nº 59/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
- 02/06/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Of. 60/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
- 05/06/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivella, conforme Ofício nº 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC.
- 05/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício nº 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC.
- 13/06/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício nº 109/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda.
- Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme Ofício nº 281/2023 da Liderança do PL - CD.

Secretário: Ricardo Moreira Maia**Telefone(s):** 33034256**E-mail:** cocom@senado.leg.br

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1154/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1154, de 2023.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**VICE-PRESIDENTE:** Marco Bertaiolli (PSD-SP)**RELATOR:** Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽³⁰⁾	1. Fernando Farias - MDB/AL ⁽³²⁾
Renan Calheiros - MDB/AL ⁽³¹⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽³⁾
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP ⁽¹⁴⁾	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL ^(17,65)
Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽¹⁵⁾	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG ⁽¹⁸⁾
Cid Gomes - PDT/CE ^(13,16)	5. Plínio Valério - PSDB/AM ^(13,19)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB ⁽⁴⁾	1. Vanderlan Cardoso - PSD/GO ⁽²⁵⁾
Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁵⁾	2. Angelo Coronel - PSD/BA ⁽²⁶⁾
Augusta Brito - PT/CE ^(6,62)	3. Humberto Costa - PT/PE ⁽⁸⁾
Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽⁷⁾	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogério Marinho - PL/RN ^(9,22,82)	1. Magno Malta - PL/ES ^(33,83)
Eduardo Girão - NOVO/CE ^(10,21)	2. Jorge Seif - PL/SC ⁽³⁴⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC ^(11,53)	1. Dr. Hiran - PP/RR ⁽⁵⁵⁾
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ^(12,54)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF ⁽⁵⁶⁾

Câmara dos Deputados



TITULARES	SUPLENTE
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (35)	1. Ricardo Maia - MDB/BA (84)
Marco Bertaiolli - PSD/SP (24,64)	2. Sidney Leite - PSD/AM (23,85)
Gustinho Ribeiro - REPUBLICANOS/SE (36,70)	3. Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (71)
PL	
Giacobo - PR (37,60,79)	1. Zé Trovão - SC (39,58,78,80)
Caroline de Toni - SC (38,57)	2. José Medeiros - MT (40,59)
PCdoB, PT, PV	
Merlong Solano - PT/PI (27)	1. Carlos Zarattini - PT/SP (28)
Alencar Santana - PT/SP (20,61)	2. Pedro Uczai - PT/SC (29)
UNIÃO	
Danilo Forte - CE (41,74)	1. VAGO (43,75)
Celso Sabino - PA (42,72)	2. Kim Kataguirí - SP (44,73)
PP	
Ana Paula Leão - MG (45,77)	1. Julio Lopes - RJ (46)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (47)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (48)
PDT	
Josenildo - AP (49,63)	1. Dorinaldo Malafaia - AP (50,66,68,69,81)
PSOL, REDE (1,2)	
Raimundo Santos - PSD/PA (51,76)	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE (52,67)

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- 27/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- Vaga compartilhada entre PDT e PSDB em virtude do empate entre as duas bancadas na proporcionalidade intrabloco.
- 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
- 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
- 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
- 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
- 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
- 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
- 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
- 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- 17/04/2023: O Senador Eduardo Gomes deixa de ocupar a comissão como membro titular (Ofício nº 73 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
- 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 28/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 28/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 30/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Merlong Solano. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



28. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Zarattini. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
29. 31/03/2023: Designado, como membro Suplente, o Deputado Pedro Uczai. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
30. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofícios n°s 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia e 31/2023 da Liderança do MDB).
31. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofícios n°s 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia e 31/2023 da Liderança do MDB).
32. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias. (Ofícios n°s 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia e 31/2023 da Liderança do MDB).
33. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
34. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
35. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
36. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
37. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
38. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giovanni Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
39. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
40. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
41. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
42. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
43. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
44. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
45. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
46. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
47. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
48. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
49. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
50. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
51. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
52. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Tarcisio Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
53. 03/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
54. 03/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
55. 03/04/2023: Designado, como suplente, o Senador Dr. Hiran. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
56. 03/04/2023: Designada, como suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
57. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Caroline de Toni, em substituição ao Deputado Giovanni Cherini. (Ofício nº 123/2023 da Liderança do PL).
58. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício nº 123/2023 da Liderança do PL).
59. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício nº 123/2023 da Liderança do PL).
60. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Altineu Cortês. (Ofício nº 134/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 165/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
62. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício nº 34/2023/ BLRESDEM da Liderança/Bloco Resistência Democrática).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado André Figueiredo.
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marco Bertaiolli, em substituição ao Deputado Antônio Brito. (Ofício nº 202/2023/PSD, do PSD).
65. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 23/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
66. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
67. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Túlio Gadêlha, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta (Ofício nº 22/2023 da Liderança da Federação PSOL/REDE).
68. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício nº 137/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
69. 09/05/2023: A Deputada Professora Goreth deixa de ocupar a vaga de suplente (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
70. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gustinho Ribeiro, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício nº 7/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
71. 13/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Aluísio Mendes (Ofício nº 7/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
72. 19/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Celso Sabino, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício nº 060/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
73. 20/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Kim Kataguirí, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 60/2023 - Liderança UNIÃO BRASIL).
74. 20/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 60/2023 - Liderança UNIÃO BRASIL).
75. 24/04/2023: A Deputada Cristiane Lopes deixa de ocupar a vaga de suplente (Ofício nº 66 de 2023 da Liderança do União na Câmara dos Deputados).
76. 25/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Santos. (Ofício nº 23/2023, da Liderança da Federação PSOL-Rede na Câmara dos Deputados).
77. 26/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Ana Paula Leão, em substituição ao Deputado André Fufuca. (Ofício 83/2023-LidPP, da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



78. 02/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Giacobbo, em substituição ao Deputado Capitão Alberto Neto (Ofício nº 189/2023 - Liderança do PL).
79. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giacobbo, em substituição ao Deputado Zé Trovão (Ofício nº 192/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
80. 04/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Zé Trovão. (Ofício nº 192/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
81. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
82. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício n. 105/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
83. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Magno Malta, conforme Ofício n. 105/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
84. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ricardo Maia (Ofício n. 112/2023 - Liderança Bloco do MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
85. 25/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (Ofício n. 235/2023-PSD, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1155/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1155, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1155, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (8)
Confúcio Moura - MDB/RO (4)	2. Giordano - MDB/SP (9)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (5)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (10)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (11)
Leila Barros - PDT/DF (7,37)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF (51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Irajá - PSD/TO (12)	1. Nelsinho Trad - PSD/MS (15)
Lucas Barreto - PSD/AP (13)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (16)
Rogério Carvalho - PT/SE (14,49)	3. Augusta Brito - PT/CE (17,50)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (18)	1. VAGO (20,53)
Wilder Moraes - PL/GO (19)	2. Jorge Seif - PL/SC (21)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (22,54)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (56)
Dameres Alves - REPUBLICANOS/DF (23,55)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38,57)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB ⁽²⁶⁾	3. VAGO
PL	
Capitão Alberto Neto - AM ^(27,48)	1. Soraya Santos - RJ ⁽⁴⁰⁾
Giovani Cherini - RS ⁽²⁸⁾	2. Alberto Fraga - DF ⁽³⁹⁾
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR ⁽²⁹⁾	1. Alice Portugal - PCdoB/BA ⁽⁴¹⁾
Odair Cunha - PT/MG ⁽³⁰⁾	2. Ana Pimentel - PT/MG ⁽⁴²⁾
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA ⁽³¹⁾	1. Cristiane Lopes - RO ⁽⁴³⁾
Alfredo Gaspar - AL ⁽³²⁾	2. Danilo Forte - CE ⁽⁴⁴⁾
PP	
André Fufuca - MA ⁽³³⁾	1. Julio Lopes - RJ ⁽⁴⁵⁾
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA ⁽³⁴⁾	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP ⁽⁴⁶⁾
PDT	
André Figueiredo - CE ⁽³⁵⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽⁴⁷⁾
PSB ^(1,2)	
Felipe Carreras - PE ⁽³⁶⁾	1. Gervásio Maia - PB ⁽⁵²⁾

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
3. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
6. 31/03/2023: Designado, como membro titular, O Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
7. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
8. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, o Senadora Ivete da Silveira. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
9. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
10. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sergio Moro. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
11. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senadora Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
12. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
15. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
16. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
17. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
18. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
19. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
20. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
21. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
22. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
23. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
24. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
25. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
26. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
27. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
28. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
29. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
30. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
31. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
32. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
33. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
34. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
35. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



36. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Carreras, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
37. 30/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
38. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
39. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
40. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
41. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
42. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
43. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
44. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
45. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
46. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
47. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
48. 04/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 119/2023 da Liderança do PL)
49. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM)
50. 05/04/2023: Designada, como suplente, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM)
51. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Professor Izalci Lucas. (Ofício nº 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
52. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gervásio Maia, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
53. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
54. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
55. 22/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
56. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Laércio Oliveira (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
57. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1156/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1156, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1156, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (8)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (4)	2. Fernando Farias - MDB/AL (9)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (5)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (25)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (6)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (26)
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	5. Leila Barros - PDT/DF (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (10)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (13)
Sérgio Petecão - PSD/AC (11)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (12)	3. Paulo Paim - PT/RS (14,49)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (15)	1. VAGO (17)
Wilder Moraes - PL/GO (16)	2. Jorge Seif - PL/SC (18)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (19,52)	1. Tereza Cristina - PP/MS (53)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB ⁽²³⁾	3. VAGO
PL	
Vermelho - PR ^(24,48)	1. Soraya Santos - RJ ⁽³⁰⁾
José Medeiros - MT ^(29,50)	2. Júnior Mano - CE ^(31,51)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR ⁽³²⁾	1. Alice Portugal - PCdoB/BA ⁽³⁴⁾
Odair Cunha - PT/MG ⁽³³⁾	2. Ana Pimentel - PT/MG ⁽³⁵⁾
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA ⁽³⁶⁾	1. Cristiane Lopes - RO ⁽³⁸⁾
Alfredo Gaspar - AL ⁽³⁷⁾	2. Danilo Forte - CE ⁽³⁹⁾
PP	
André Fufuca - MA ⁽⁴⁰⁾	1. Julio Lopes - RJ ⁽⁴¹⁾
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA ⁽⁴²⁾	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP ⁽⁴³⁾
PDT	
André Figueiredo - CE ⁽⁴⁴⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽⁴⁵⁾
SOLIDARIEDADE ^(1,2)	
Aureo Ribeiro - RJ ⁽⁴⁶⁾	1. Weliton Prado - MG ⁽⁴⁷⁾

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
3. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
4. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
5. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
6. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
7. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Plínio Valério, conforme Ofício nº 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
8. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
9. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
10. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
11. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
12. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
13. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
14. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
15. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
16. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
17. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
18. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
19. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
20. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
21. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Isinaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
22. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
23. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
24. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
25. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
26. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
27. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
28. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
29. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giovanni Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
30. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
31. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
32. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
33. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
34. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
35. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
36. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



37. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
38. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
39. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
40. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
41. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
42. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
43. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
44. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Anfré Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
45. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
46. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Aureo Ribeiro, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
47. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
48. 04/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 120/2023 da Liderança do PL)
49. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício 124/2023 da Liderança do PL).
51. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício 124/2023 da Liderança do PL).
52. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
53. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1157/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1157, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1157, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (5)
Fernando Farias - MDB/AL (4)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (39)	3. Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (18)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (40)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (17)
Alessandro Vieira - PSDB/SE (37)	5. Weverton - PDT/MA (38)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (7)	1. VAGO (10,36)
Margareth Buzetti - PSD/MT (8)	2. Sérgio Petecão - PSD/AC (11)
Rogério Carvalho - PT/SE (9,53)	3. Beto Faro - PT/PA (12,54)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (13,61)	1. VAGO (15,35)
VAGO (14,34)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19,62)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (64)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,63)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB ⁽²³⁾	3. VAGO
PL	
Zé Trovão - SC ^(24,57)	1. Soraya Santos - RJ ⁽⁴²⁾
Luciano Vieira - RJ ^(25,55,59)	2. João Carlos Bacelar - BA ^(43,56,60)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR ⁽²⁶⁾	1. Alice Portugal - PCdoB/BA ⁽⁴⁴⁾
Odair Cunha - PT/MG ⁽²⁷⁾	2. Ana Pimentel - PT/MG ⁽⁴⁵⁾
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA ⁽²⁸⁾	1. Cristiane Lopes - RO ⁽⁴⁶⁾
Alfredo Gaspar - AL ⁽²⁹⁾	2. Danilo Forte - CE ⁽⁴⁷⁾
PP	
André Fufuca - MA ⁽³⁰⁾	1. Julio Lopes - RJ ⁽⁴⁸⁾
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA ⁽³¹⁾	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP ⁽⁴⁹⁾
PDT	
André Figueiredo - CE ⁽³²⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽⁵⁰⁾
AVANTE ^(1,2)	
Waldemar Oliveira - PE ^(33,58)	1. VAGO ^(51,52)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDBM, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Farias. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Samuel Araújo. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Orioivisto Guimarães. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
18. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
19. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
20. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, o conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Luis Tibé, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
34. 17/04/2023: O Senador Wilder Moraes deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
35. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
36. 12/06/2023: Desligado da Comissão o Senador Dr. Samuel Araújo, em decorrência do retorno do titular ao mandato, Senador Marcos Rogério.
37. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
38. Designado, como membro suplente, o Senador Weverton. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



39. Designado, como membro titular, o Senador Jayme Campos. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
40. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
41. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
44. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
46. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Sargento Isidório, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
52. 12/04/2023: O Deputado Pastor Sargento Isidório deixa de ocupar a vaga de suplente (Ofício nº 29/2023 - Liderança AVANTE).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício nº 125/2023 da Liderança do PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício nº 125/2023 da Liderança do PL).
57. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 135/2023-Lid-PL da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
58. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Waldemar Oliveira, em substituição ao Deputado Luis Tibé (Ofício nº 29/2023 - Liderança Avante).
59. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado João Carlos Bacelar (Ofício nº 151/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
60. 13/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Luciano Vieira (Ofício nº 151/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
61. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jaime Bagattoli em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
62. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
63. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
64. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1158/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1158, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1158, de 2023.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 31/03/2023**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽³⁾	1. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽⁵⁾
Renan Calheiros - MDB/AL ⁽⁴⁾	2. Fernando Dueire - MDB/PE ⁽⁶⁾
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP ⁽¹⁸⁾	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR ⁽²¹⁾
Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽¹⁹⁾	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ⁽²²⁾
Plínio Valério - PSDB/AM ⁽²⁰⁾	5. Cid Gomes - PDT/CE ⁽²³⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁷⁾	1. Lucas Barreto - PSD/AP ⁽¹⁰⁾
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	2. Angelo Coronel - PSD/BA ⁽¹¹⁾
Rogério Carvalho - PT/SE ^(9,50)	3. Fabiano Contarato - PT/ES ^(12,51)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO ⁽¹³⁾	1. VAGO ^(15,17)
Wilder Moraes - PL/GO ⁽¹⁴⁾	2. Jorge Seif - PL/SC ⁽¹⁶⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI ^(24,56)	1. Esperidião Amin - PP/SC ⁽⁵⁸⁾
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ^(25,57)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽²⁶⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁷⁾	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁸⁾	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB ⁽²⁹⁾	3. VAGO
PL	
Julia Zanatta - SC ^(30,52)	1. Júnior Mano - CE ^(32,54)
Joaquim Passarinho - PA ^(31,53)	2. José Medeiros - MT ^(33,55)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR ⁽³⁴⁾	1. Alice Portugal - PCdoB/BA ⁽³⁶⁾
Odair Cunha - PT/MG ⁽³⁵⁾	2. Ana Pimentel - PT/MG ⁽³⁷⁾
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA ⁽³⁸⁾	1. Cristiane Lopes - RO ⁽⁴⁰⁾
Alfredo Gaspar - AL ⁽³⁹⁾	2. Danilo Forte - CE ⁽⁴¹⁾
PP	
André Fufuca - MA ⁽⁴²⁾	1. Julio Lopes - RJ ⁽⁴³⁾
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA ⁽⁴⁴⁾	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP ⁽⁴⁵⁾
PDT	
André Figueiredo - CE ⁽⁴⁶⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽⁴⁷⁾
PATRIOTA ^(1,2)	
Fred Costa - MG ⁽⁴⁸⁾	1. Dr. Frederico - MG ⁽⁴⁹⁾

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Dueire. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
18. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
19. Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
20. Designado, como membro titular, o Senador Plínio Valério. (Ofício nº 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
21. Designado, como membro suplente, o Senador Sergio Moro. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
22. Designado, como membro suplente, o Senador Orlino Guimarães. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
23. Designado, como membro suplente, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
24. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
26. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
32. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
33. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
36. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
37. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)

<http://www.senado.leg.br/ordiacn>

40. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
41. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
44. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
46. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Fred Costa, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Dr. Frederico, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
50. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 126/2023 da Liderança do PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Joaquim Passarinho, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício nº 126/2023 da Liderança do PL).
54. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício nº 126/2023 da Liderança do PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício nº 126/2023 da Liderança do PL).
56. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
57. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
58. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocom@senado.leg.br



CMMPV 1159/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1159, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1159, de 2023.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 31/03/2023**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Giordano - MDB/SP ⁽³⁾	1. Fernando Dueire - MDB/PE ⁽⁶⁾
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB	2. Eduardo Braga - MDB/AM ⁽⁷⁾
Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽⁴⁾	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL ^(8,10)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ⁽⁵⁾	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG ^(9,11)
Weverton - PDT/MA ⁽⁴⁷⁾	5. Izalci Lucas - PSDB/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO ⁽¹²⁾	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB ⁽¹⁵⁾
Angelo Coronel - PSD/BA ⁽¹³⁾	2. Irajá - PSD/TO ⁽¹⁶⁾
Beto Faro - PT/PA ^(14,51)	3. Augusta Brito - PT/CE ^(17,52)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO ^(18,44)	1. VAGO ^(20,46)
VAGO ^(19,45)	2. Jorge Seif - PL/SC ⁽²¹⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI ^(22,57)	1. Tereza Cristina - PP/MS ⁽⁵⁹⁾
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ^(23,58)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ^(38,60)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁴⁾	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁵⁾	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB ⁽²⁶⁾	3. VAGO
PL	
Domingos Sávio - MG ^(27,33,53)	1. Emidinho Madeira - MG ⁽⁵⁵⁾
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP ^(28,54)	2. Sílvia Cristina - RO ^(39,56)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR ⁽²⁹⁾	1. Alice Portugal - PCdoB/BA ⁽⁴⁰⁾
Odair Cunha - PT/MG ⁽³⁰⁾	2. Ana Pimentel - PT/MG ⁽⁴¹⁾
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA ⁽³¹⁾	1. Cristiane Lopes - RO ⁽⁴²⁾
Alfredo Gaspar - AL ⁽³²⁾	2. Danilo Forte - CE ⁽⁴³⁾
PP	
André Fufuca - MA ⁽³⁴⁾	1. Julio Lopes - RJ ⁽⁴⁸⁾
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA ⁽³⁵⁾	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP ⁽⁴⁹⁾
PDT	
André Figueiredo - CE ⁽³⁶⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽⁵⁰⁾
NOVO ^(1,2)	
Adriana Ventura - SP ⁽³⁷⁾	1. VAGO

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN..
3. Designado, como membro titular, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
5. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Dueire. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
8. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
12. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
15. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
18. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
19. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
20. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
21. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
22. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.N.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
33. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
37. Designada, como membro titular, a Deputada Adriana Ventura, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
38. Designado, como suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
39. Designado, como suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



41. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
43. Designada, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
44. Designado, como membro titular, o Senador Jaime Bagatolli em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
45. 17/04/2023: O Senador Wilder Moraes deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
46. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
47. Designado, como membro titular, o Senador Weverton. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
48. Designado como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
49. Designado como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
50. Designado como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
51. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 127/2023 da Liderança do PL).
54. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício nº 127/2023 da Liderança do PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Emidinho Madeira, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício nº 127/2023 da Liderança do PL).
56. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício nº 127/2023 da Liderança do PL).
57. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
58. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
59. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
60. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1160/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1160, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1160, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (3)
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (4)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (15,62)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (18,61)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (16)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (19)
Izalci Lucas - PSDB/DF (17)	5. Leila Barros - PDT/DF (20)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (5)	1. Irajá - PSD/TO (8)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (6)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (9)
Humberto Costa - PT/PE (7,49)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (10,50)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (11)	1. VAGO (13,23)
Wilder Moraes - PL/GO (12)	2. Jorge Seif - PL/SC (14)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (21,31)	1. Esperidião Amin - PP/SC
Dameres Alves - REPUBLICANOS/DF (22,55)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (24,57)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (32)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (33)	3. VAGO
PL	
Sanderson - RS (34,51)	1. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (41,53,59)
Júnior Mano - CE (35,52,58)	2. Sílvia Cristina - RO (43,54,60)
PCdoB, PT, PV	
Alencar Santana - PT/SP (26)	1. Bohn Gass - PT/RS (29)
Lindbergh Farias - PT/RJ (28)	2. Helder Salomão - PT/ES (30)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (36)	1. Cristiane Lopes - RO (42)
Alfredo Gaspar - AL (37)	2. Danilo Forte - CE (44)
PP	
André Fufuca - MA (38)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (39)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (46)
PDT	
André Figueiredo - CE (40)	1. Afonso Motta - RS (47)
PSOL, REDE (27)	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (56)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (48)

Notas:

- Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro suplente, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
- Designado, como membro titular, o Senador Orioivisto Guimarães. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
- Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas. (Ofício nº 32/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
- Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
- Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
- Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
- 10/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina. (Ofício nº 8/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
- 10/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 8/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
- 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Senador Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
- Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
- Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Lindbergh Farias. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
- Designado, como membro suplente, o Deputado Bohn Gass. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
- Designado, como membro suplente, o Deputado Helder Salomão. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
- Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)

<http://www.senado.leg.br/ordiacn>

39. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
40. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
41. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
44. Designado como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Tarcísio Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
49. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLREDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLREDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Luiz Philipe de Orleans e Bragança, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
54. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
55. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
56. Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
57. Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício nº 8/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
58. Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício nº 136/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Luiz Philipe de Orleans e Bragança, em substituição à Deputada Soraya Santos (Ofício nº 136/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (Ofício nº 136/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
61. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha (Ofício nº 23/BLDEM/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
62. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 23/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1161/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1161, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1161, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Giordano - MDB/SP (5)
Renan Calheiros - MDB/AL (4)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (17)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (19)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (22)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (20)
Cid Gomes - PDT/CE (24)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (21)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (7)	1. Otto Alencar - PSD/BA (10)
Nelsinho Trad - PSD/MS (8)	2. Irajá - PSD/TO (11)
Paulo Paim - PT/RS (9,49)	3. Beto Faro - PT/PA (12,50)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (13)	1. VAGO (15,23)
Wilder Moraes - PL/GO (14)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (25,54)	1. Dr. Hiran - PP/RR (56)
Dameres Alves - REPUBLICANOS/DF (26,55)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18,57)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (27)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (28)	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (29)	3. VAGO
PL	
Coronel Chrisóstomo - RO (30,51)	1. José Medeiros - MT (40,53)
Samuel Viana - MG (31,52)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (41)
Odair Cunha - PT/MG (33)	2. Ana Pimentel - PT/MG (42)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (34)	1. Cristiane Lopes - RO (43)
Alfredo Gaspar - AL (35)	2. Danilo Forte - CE (44)
PP	
André Fufuca - MA (36)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (37)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (46)
PDT	
André Figueiredo - CE (38)	1. Afonso Motta - RS (47)
PSB (1,2)	
Felipe Carreras - PE (39)	1. Gervásio Maia - PB (48)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
19. Designado, como Suplente, o Senador Jayme Campos. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
20. Designado, como Suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
21. Designado, como Suplente, o Senador Plínio Valério. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
22. Designado, como membro titular, o Senador Orioivisto Guimarães. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
23. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
24. Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
25. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Carreras, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



40. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
41. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
43. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Gervásio Maia, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
49. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 129/2023 da Liderança do PL).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício nº 129/2023 da Liderança do PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício nº 129/2023 da Liderança do PL).
54. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
55. 23/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
56. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Hiran (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
57. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Bruno Brey Vieira

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1162/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1162, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1162, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Braga (MDB-AM)

VICE-PRESIDENTE: Guilherme Boulos (PSOL-SP)

RELATOR: Marangoni (UNIÃO-SP)

RELATOR REVISOR: Efraim Filho (UNIÃO-PB)

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,21)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (29,73)
Giordano - MDB/SP (23,24,74)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Efraim Filho - UNIÃO/PB	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (16,67)
Styverson Valentim - PODEMOS/RN (14)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (17)
Weverton - PDT/MA (15)	5. Alessandro Vieira - PSDB/SE (18)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (19,75,77)	1. Jussara Lima - PSD/PI (7)
Daniella Ribeiro - PSD/PB (4)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (8)
Teresa Leitão - PT/PE (5,54)	3. Beto Faro - PT/PA (9,55)
Jorge Kajuru - PSB/GO (6)	4. Chico Rodrigues - PSB/RR (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (11)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (13,22,88)
Wilder Moraes - PL/GO (12)	2. Jorge Seif - PL/SC (33)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (34,60)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (62)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (35,61)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (2,63)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Carlos Chiodini - MDB/SC (36,81)	1. Henderson Pinto - MDB/PA (82)
Guilherme Boulos - PSOL/SP (25,65)	2. Delegada Katarina - PSD/SE (32,66)



TITULARES	SUPLENTE
Antonio Andrade - REPUBLICANOS/TO (37,79)	3. Silvio Costa Filho - REPUBLICANOS/PE (80)
PL	
Silvia Waiãpi - AP (38,56,64,86)	1. Yury do Paredão - CE (46,58,87)
Zé Trovão - SC (39,57)	2. José Medeiros - MT (48,59)
PCdoB, PT, PV	
Juliana Cardoso - PT/SP (27)	1. Reimont - PT/RJ (26)
Fernando Mineiro - PT/RN (31)	2. Jack Rocha - PT/ES (30)
UNIÃO	
Marangoni - SP (40,76)	1. Marcos Soares - RJ (47,84)
Pastor Diniz - RR (41,83)	2. Padovani - PR (49,85)
PP	
André Fufuca - MA (42)	1. Julio Lopes - RJ (50)
CIDADANIA, PSDB	
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (20,43,71)	1. Beto Pereira - PSDB/MS (51,70,72)
PDT	
Léo Prates - BA (44,68)	1. Mauro Benevides Filho - CE (52,69,78)
SOLIDARIEDADE (28)	
Aureo Ribeiro - RJ (45)	1. Weliton Prado - MG (53)

Notas:

- Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- Designada, como membro titular, a Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 25/2023/BLREDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLREDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru. (Ofício nº 25/2023/BLREDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designada, como membro suplente, a Senadora Jussara Lima. (Ofício nº 25/2023/BLREDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLREDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLREDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro suplente, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 25/2023/BLREDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
- Designado, como suplente, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
- Designado, como suplente, o Senador Marcio Bittar. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
- Designado, como suplente, o Senador Marcos do Val. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
- Designado, como titular, o Senador Weverton. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
- Designado, como titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 26/BLREDEM/2023).
- 11/04/223: Designado, como membro titular, o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 81/2023/PSDB/CIDADANIA, da Federação PSDB CIDADANIA).
- 11/04/2023: Confirmada a indicação do Senador Eduardo Braga, como membro titular (Ofício nº 49/2023 da Liderança do MDB no Senado Federal)
- 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
- Designado, como membro titular, o Senador Efraim Filho. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
- Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
- Designado, como membro suplente, o Deputado Reimont. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
- Designada, como membro titular, a Deputada Juliana Cardoso. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
- Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 44/2023/GLMDB, do MDB).
- Designada, como membro suplente, a Deputada Jack Rocha. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
- Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Mineiro. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
- Designado, como membro suplente, o Deputado Guilherme Boulos. (Ofício nº 189/2023/PSD, do PSD).
- Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



39. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
40. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
41. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
43. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
44. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo Ribeiro, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
46. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
47. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
52. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
54. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
56. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Sílvia Waiãpi, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
57. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
58. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
59. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
60. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Teresa Cristina (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
61. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
62. 10/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luiz Carlos Heinze (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
63. 10/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Sílvia Waiãpi (Ofício nº 139/2023/PL, do Partido Liberal).
65. 11/04/2022: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 208/2023/PSD da liderança do PSD na Câmara dos deputados).
66. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Delegada Katarina, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício nº 208/2023/PSD da liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
67. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Marcio Bittar (Ofício nº 23/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
68. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Léo Prates, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
69. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
70. 11/04/223: Designado, como membro suplente, o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Alex Manente (Ofício nº 82/2023/PSDB/CIDADANIA, da Federação PSDB CIDADANIA).
71. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Beto Pereira (Ofício nº 89/2023 da Liderança PSDB/CIDADANIA).
72. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Dagoberto Nogueira (Ofício nº 90/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados).
73. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Giordano. (Ofício nº 049/2023)
74. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 049/2023 GLMDB, da Liderança do Movimento Democrático Brasileiro).
75. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício. nº 36/2023 - Liderança Bloco Resistência Democrática).
76. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 48/2023 da Liderança do União na Câmara dos Deputados).
77. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
78. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Joseildo (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
79. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antônio Andrade, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício nº 8/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
80. 13/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Sílvia Costa Filho (Ofício nº 8/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
81. 18/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Chiodini, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 11/2023-LID, da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
82. 18/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Henderson Pinto. (Ofício 11/2023-LID, da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
83. 19/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Diniz, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício nº 061/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



84. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Soares, em substituição a Deputada Cristiane Lopes (Ofício nº 061/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
85. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Padovani, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 061/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
86. 16/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Silvia Waiãpi, em substituição ao Deputado Yury do Paredão (Ofício nº 209/2023 Liderança PL-CD).
87. 16/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Capitão Alberto Neto (Ofício nº 209/2023 Liderança PL-CD).
88. 31/05/2023: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Of. nº 106/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda.

Secretário: Tiago Torres De Lima Brum

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1163/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1163, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1163, de 2023.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ⁽⁶⁾
Fernando Farias - MDB/AL ^(2,34)	2. Marcelo Castro - MDB/PI
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽³⁵⁾	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT ⁽³⁹⁾
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN ⁽³⁶⁾	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ⁽⁴⁰⁾
Plínio Valério - PSDB/AM ⁽³⁷⁾	5. Cid Gomes - PDT/CE ⁽⁴¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
VAGO ^(8,46)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC ⁽¹¹⁾
Vanderlan Cardoso - PSD/GO ⁽⁹⁾	2. Margareth Buzetti - PSD/MT ⁽¹²⁾
Rogério Carvalho - PT/SE ^(10,52)	3. Teresa Leitão - PT/PE ^(13,53)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO ^(14,58)	1. VAGO ^(16,45)
VAGO ^(15,44)	2. Jorge Seif - PL/SC ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC ^(18,59)	1. Ciro Nogueira - PP/PI ⁽⁶¹⁾
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ^(19,60)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽²⁰⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²¹⁾	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²²⁾	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB ⁽²³⁾	3. VAGO
PL	
Coronel Meira - PE ^(24,54)	1. Delegado Paulo Bilynskyj - SP ^(42,56)
Bibo Nunes - RS ^(25,55)	2. Carlos Jordy - RJ ^(38,57)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR ⁽²⁶⁾	1. Alice Portugal - PCdoB/BA ⁽⁴³⁾
Odair Cunha - PT/MG ⁽²⁷⁾	2. Ana Pimentel - PT/MG ⁽³⁾
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA ⁽²⁸⁾	1. Cristiane Lopes - RO ⁽⁴⁾
Alfredo Gaspar - AL ⁽²⁹⁾	2. Danilo Forte - CE ⁽⁵⁾
PP	
André Fufuca - MA ⁽³⁰⁾	1. Julio Lopes - RJ ⁽⁷⁾
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA ⁽³¹⁾	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP ⁽⁴⁸⁾
PDT	
André Figueiredo - CE ⁽³²⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽⁴⁹⁾
AVANTE ⁽⁴⁷⁾	
VAGO ⁽³³⁾	1. VAGO ^(50,51)

Notas:

- Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
- Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Senador Dr. Samuel Araújo. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
- Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Luis Tibé, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como titular, o Senador Fernando Farias. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
- Designada, como titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
- Designado, como titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
- Designado, como titular, o Senador Plínio Valério. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
- Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- Designado, como suplente, o Senador Jayme Campos. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
- Designado, como suplente, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



41. Designado, como suplente, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
43. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
44. 17/04/2023: O Senador Wilder Morais deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
45. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
46. 12/06/2023: Desligado da Comissão o Senador Dr. Samuel Araújo, em decorrência do retorno do titular ao mandato, Senador Marcos Rogério.
47. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Sargento Isidório, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
51. 13/04/2023: Deixa de compor o Colegiado, como membro suplente, o Deputado Pastor Sargento Isidório (Ofício nº 30/2023 da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Meira, sem substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Bibo Nunes, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
57. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
58. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jaime Bagattoli em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
59. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
60. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
61. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Paula De Araújo Pinto Teixeira

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1164/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1164, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1164, de 2023.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Fabiano Contarato (PT-ES)**VICE-PRESIDENTE:** Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)**RELATOR:** Dr. Francisco (PT-PI)**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 31/03/2023**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽³⁾	1. Renan Calheiros - MDB/AL ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽⁴⁾	2. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁶⁾
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS ^(16,66)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR ^(19,65)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN ⁽¹⁷⁾	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG ⁽²⁰⁾
Alessandro Vieira - PSDB/SE ⁽¹⁸⁾	5. Weverton - PDT/MA ⁽²¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA ^(24,56,62,67,72)	1. Zenaide Maia - PSD/RN ⁽¹⁰⁾
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁷⁾	2. Nelsinho Trad - PSD/MS ⁽²²⁾
Fabiano Contarato - PT/ES ^(8,50,63)	3. Teresa Leitão - PT/PE ^(11,51)
Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽⁹⁾	4. Augusta Brito - PT/CE ⁽⁶⁴⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO ⁽¹²⁾	1. VAGO ^(14,23)
Wilder Moraes - PL/GO ⁽¹³⁾	2. Jorge Seif - PL/SC ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE ^(30,57)	1. Dr. Hiran - PP/RR ⁽⁵⁸⁾
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ^(31,60)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF ^(32,59)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Andreia Siqueira - MDB/PA ⁽⁷³⁾	1. Charles Fernandes - PSD/BA ⁽⁸⁰⁾
Laura Carneiro - PSD/RJ ^(25,79)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (33,70)	3. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (71)
PL	
Fernando Rodolfo - PE (35,52)	1. Delegado Ramagem - RJ (48,54)
Capitão Alberto Neto - AM (34,53,61)	2. Julia Zanatta - SC (42,55)
PCdoB, PT, PV	
Dr. Francisco - PT/PI (26)	1. Ana Pimentel - PT/MG (28)
Odair Cunha - PT/MG (27)	2. Patrus Ananias - PT/MG (29)
UNIÃO	
Fernanda Pessoa - CE (36,77)	1. Rodrigo Valadares - SE (49,75)
Cristiane Lopes - RO (37,78)	2. Rosângela Moro - SP (43,74,76)
PP	
André Fufuca - MA (38)	1. Julio Lopes - RJ (44)
CIDADANIA, PSDB	
Geovania de Sá - PSDB/SC (39,69)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (45)
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP (40)	1. Márcio Honaiser - MA (46,68)
PATRIOTA (1,2)	
Fred Costa - MG (41)	1. Dr. Frederico - MG (47)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Confúcio Moura. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
13. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como titular, o Senador Marcio Bittar. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
17. Designado, como titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como titular, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
19. Designada, como suplente, a Senadora Soraya Thronicke. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
20. Designado, como suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
21. Designado, como suplente, o Senador Weverton. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
22. Designado, como Suplente, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 26/BLRESDEM/2023).
23. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
24. Designada, como titular, a Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 26/BLRESDEM/2023).
25. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
26. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Francisco. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
27. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
28. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pinmentel. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Patrus Ananias. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
30. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
32. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)

<http://www.senado.leg.br/ordiacn>

40. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
41. Designado, como membro titular, o Deputado Fred Costa, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Dr. Frederico, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
48. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
50. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Daniel Agrobom, em substituição ao Deputado Giovanni Cherini (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
54. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Delegado Ramagem, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
55. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
56. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 33/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática)
57. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Teresa Cristina. (Ofício nº 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
58. 10/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Hiram. (Ofício nº 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
59. 10/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício nº 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
60. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
61. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Daniel Agrobom. (Ofício nº 137/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
62. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Irajá (OF. nº 34/2023 - Liderança/Bloco Resistência Democrática).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato, em substituição à Senadora Augusta Brito (OF. nº 34/2023 - Liderança/Bloco Resistência Democrática).
64. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito. (Ofício nº 34/2023 - Liderança/Bloco Resistência Democrática).
65. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Soraya Thronicke (OF. nº 23/2023 - Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
66. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Marcio Bittar (OF. nº 23/2023 - Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
67. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
68. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Honaiser, em substituição ao Deputado Joseildo (Ofício nº 38/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
69. 12/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Geovania de Sá, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 99/2023 - Liderança PSDB/CIDADANIA).
70. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício nº 9/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
71. 13/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Rogéria Santos (Ofício nº 9/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
72. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 44/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
73. 18/04/2023: Designada, como membro titular, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício 12/2023/lid-bloco, da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
74. 18/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 60 de 2023 da Liderança do União na Câmara dos Deputados).
75. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa (Ofício nº 062/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
76. 19/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Rosângela Moro, em substituição à Deputada Cristiane Lopes (Ofício nº 062/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
77. 20/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Ofício nº 62/2023/L/UniãoBrasil, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
78. 20/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar. (Ofício nº 62/2023/L/UniãoBrasil, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
79. 20/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 204/2023/PSD, da Liderança do Partido Social Democrata na Câmara dos Deputados).
80. 25/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Charles Fernandes. (Ofício nº 236/2023 da Liderança PSD na Câmara dos Deputados).

Secretário: Bruno Brey Vieira

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



CMMPV 1165/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1165, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1165, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)

VICE-PRESIDENTE: Marcelo Castro (MDB-PI)

RELATOR: Zenaide Maia (PSD-RN)

RELATOR REVISOR: Jorge Solla (PT-BA)

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	1. Fernando Dueire - MDB/PE (22)
Confúcio Moura - MDB/RO (4)	2. Ivete da Silveira - MDB/SC (5)
Alan Rick - UNIÃO/AC (17)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (19)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (18)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (20)
Izalci Lucas - PSDB/DF (21)	5. Cid Gomes - PDT/CE (28)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (6,81,83)	1. Otto Alencar - PSD/BA (10)
Zenaide Maia - PSD/RN (7)	2. Mara Gabrilli - PSD/SP (11)
Humberto Costa - PT/PE (8,52)	3. Rogério Carvalho - PT/SE (12,53)
Chico Rodrigues - PSB/RR (9)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Girão - NOVO/CE (13,26)	1. VAGO (15,25)
VAGO (14,27)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (23,71)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (73)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (29,72)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (58,74)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT (30,77,82)	1. Alberto Mourão - MDB/SP (80)
Sidney Leite - PSD/AM (31,70)	2. Ismael Alexandrino - PSD/GO (78)



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (32)	3. VAGO
PL	
Samuel Viana - MG (33,54,86)	1. Carlos Jordy - RJ (48,56,85)
Gustavo Gayer - GO (34,55)	2. José Medeiros - MT (43,57)
PCdoB, PT, PV	
Jorge Solla - PT/BA (35,75)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (49)
Josias Gomes - PT/BA (36,76)	2. Ana Pimentel - PT/MG (50)
UNIÃO	
Dr. Zacharias Calil - GO (37,62)	1. Cristiane Lopes - RO (51)
Dr. Fernando Máximo - RO (38,63)	2. Eduardo Velloso - AC (44,64,69,84)
PP	
André Fufuca - MA (39)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Geraldo Resende - PSDB/MS (40,67)	1. Dr. Frederico - PATRIOTA/MG (46,68,79)
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP (41,65)	1. Flávia Moraes - GO (47,66)
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP (24,42,60,61)	1. Marcel Van Hattem - RS (59)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Ivete da Silveira. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designada, como membro suplente, a Senadora Mara Gabrilli. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro titular, o Senador Alan Rick. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
19. Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
20. Designado, como membro suplente, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
21. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
22. Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Dueire. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
23. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
24. 10/04/2023: Encaminhado ofício da Liderança do Novo confirmando a indicação da Deputada Adriana Ventura como membro titular (Ofício nº 26/2023 da Liderança do Novo na Câmara dos Deputados).
25. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão passa a compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
26. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
27. 17/04/2023: O Senador Wilder Moraes deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
28. Designado, como membro suplente, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
29. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu., nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)

<http://www.senado.leg.br/ordiacn>

37. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
40. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
41. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
42. Designada, como membro titular, a Deputada Adriana Ventura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
48. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
50. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
51. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gustavo Gayer, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Samuel Viana, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
57. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
58. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
59. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Marcel van Hattem (Ofício nº 26/2023/LN/CD da Liderança do Partido Novo).
60. 10/04/2023: Encaminhado ofício da Liderança do Novo confirmando a indicação da Deputada Adriana Ventura como membro titular (Ofício nº 26/2023 da Liderança do Novo na Câmara dos Deputados).
61. 10/04/2023: Encaminhado ofício da Liderança do Novo confirmando a indicação da Deputada Adriana Ventura como membro titular (Ofício nº 26/2023 da Liderança do Novo na Câmara dos Deputados).
62. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zacharias Calil, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 71/2023 - Liderança União Brasil - CD).
63. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Máximo, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício nº 71/2023 - Liderança União Brasil - CD).
64. 04/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rafael Simoes, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 71/2023 - Liderança União Brasil - CD).
65. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício s/n da Liderança do PDT CD).
66. 04/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Flávia Moraes, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício s/n da Liderança do PDT CD).
67. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Resende, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 115/2023 - Liderança da Federação PSDB/Cidadania).
68. 04/05/2023: O Deputado Alex Manente foi desligado da vaga de suplente, em atendimento ao Ofício nº 116/2023 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania.
69. 10/05/2023: Deputado Rafael Simões deixa de integrar, como suplente, a Comissão Mista, conforme Ofício n. 6/2023 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
70. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício 262/2023 da Liderança do PSD-CD).
71. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança).
72. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança).
73. 08/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança.
74. 08/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança).
75. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Jorge Solla, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu. (Ofício nº 211/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
76. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Josias Gomes, em substituição ao Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 211/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
77. 16/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Roseana Sarney, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício 95/2023 - Liderança Bloco MDB, PSD, REPU, PODE, PSC - CD).
78. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ismael Alexandrino, conforme Ofício n. 273/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados.
79. 18/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dr. Frederico, conforme Ofício nº 130/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
80. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Mourão. (Ofício 111/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
81. 29/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Nelsinho Trad (Ofício 57/2023 do Bloco Resistência Democrática - SF).
82. 30/05/2023: Designado o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, como membro titular, em substituição à Deputada Roseane Sarney (Ofício nº 225 de 2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



83. 31/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 58 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).

84. 31/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Velloso (Ofício n. 89/2023 - Liderança União Brasil - CD).

85. 31/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Samuel Viana (Ofício n. 243/2023 da Liderança do PL - CD).

86. 31/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Carlos Jordy (Ofício n. 243/2023 da Liderança do PL - CD).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1166/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1166, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1166, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Ivete da Silveira - MDB/SC (4)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (33)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (37)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (38)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (36)
Leila Barros - PDT/DF (34)	5. Alessandro Vieira - PSDB/SE (39)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT (7)	1. VAGO (11,35)
Sérgio Petecão - PSD/AC (8)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (12)
Paulo Paim - PT/RS (9,52)	3. Teresa Leitão - PT/PE (13,53)
Chico Rodrigues - PSB/RR (10)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (14)	1. VAGO (16)
Wilder Moraes - PL/GO (15)	2. Jorge Seif - PL/SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (62)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,63)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40,61)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (21)	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (22)	3. VAGO
PL	
Samuel Viana - MG (23,51)	1. Giovani Cherini - RS (47,55)
Caroline de Toni - SC (24,54)	2. José Medeiros - MT (41,56)
PCdoB, PT, PV	
Airton Faleiro - PT/PA (25,57)	1. Leonardo Monteiro - PT/MG (48,59)
João Daniel - PT/SE (26,58)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (49,60)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (27)	1. Cristiane Lopes - RO (50)
Alfredo Gaspar - AL (28)	2. Danilo Forte - CE (42)
PP	
André Fufuca - MA (29)	1. Julio Lopes - RJ (43)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (30)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (44)
PDT	
André Figueiredo - CE (31)	1. Afonso Motta - RS (45)
PSOL, REDE (1,2)	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (32)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (46)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designada, como membro titular, a Senadora Ivete da Silveira. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designada, como membro titular, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Samuel Araújo. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
18. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
19. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
33. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sergio Moro. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
34. 27/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
35. 12/06/2023: Desligado da Comissão o Senador Dr. Samuel Araújo, em decorrência do retorno do titular ao mandato, Senador Marcos Rogério.
36. Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
37. Designado, como membro suplente, o Senador Marcio Bittar. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
38. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
39. 30/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
40. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



41. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Tarcisio Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
47. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
48. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
50. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
51. 05/04/2023. Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 121/2023 da Liderança do PL).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Caroline de Toni, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 133/2023 - Liderança/PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Giovani Cherini, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 133/2023 - Liderança/PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 133/2023 - Liderança/PL).
57. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Airton Faleiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
58. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado João Daniel, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
59. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
60. 10/05/2023: Designado, como suplente, a Deputada Delegada Adriana Accorsi, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
61. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
62. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luis Carlos Heinze (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
63. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1167/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1167, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1167, de 2023.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Lídice da Mata (PSB-BA)**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** Tereza Cristina (PP-MS)**RELATOR REVISOR:** Otto Alencar Filho (PSD-BA)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Fernando Dueire - MDB/PE ⁽²⁰⁾	1. Fernando Farias - MDB/AL ^(3,4,24)
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽²¹⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽²⁵⁾
Jayme Campos - UNIÃO/MT ⁽²²⁾	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR ⁽²⁶⁾
Carlos Viana - PODEMOS/MG ⁽²³⁾	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽²⁷⁾
Cid Gomes - PDT/CE ^(3,4)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁵⁾	1. Zenaide Maia - PSD/RN ⁽¹¹⁾
Sérgio Petecão - PSD/AC ⁽⁶⁾	2. Margareth Buzetti - PSD/MT ⁽¹²⁾
Beto Faro - PT/PA ⁽⁹⁾	3. Paulo Paim - PT/RS ⁽¹³⁾
Jorge Kajuru - PSB/GO ^(10,28)	4. VAGO ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT	1. VAGO
Carlos Portinho - PL/RJ	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança ⁽²⁾ (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. Esperidião Amin - PP/SC ⁽³⁰⁾
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ⁽³¹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTEs
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Otto Alencar Filho - PSD/BA ⁽²⁹⁾	2. Alexandre Lindenmeyer - PT/RS ⁽³⁶⁾
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
PL	
Coronel Meira - PE ⁽³⁸⁾	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Paulão - PT/AL ⁽¹⁴⁾	1. Pedro Uczai - PT/SC ⁽¹⁷⁾
Helder Salomão - PT/ES ⁽¹⁵⁾	2. VAGO ^(16,18)
UNIÃO	
Paulinho Freire - RN ⁽³²⁾	1. Fausto Santos Jr. - AM ⁽³⁴⁾
Chiquinho Brazão - RJ ⁽³³⁾	2. Yandra Moura - SE ⁽³⁵⁾
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
Marcos Tavares - RJ ⁽¹⁹⁾	1. Professora Goreth - AP ⁽⁸⁾
PSB ⁽¹⁾	
Lídice da Mata - BA ⁽³⁷⁾	1. Gervásio Maia - PB

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. A vaga destinada ao rodízio foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente após a distribuição das 12 vagas instituídas pela RCN 1/2002.
3. Designação conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
4. Designação conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
5. 12/04/2023: Confirmada a indicação do Senador Otto Alencar (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática)
6. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
7. 12/04/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de ocupar a vaga de titular (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática)
8. 17/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Of. S/N, de 16/05/2023, da Liderança do PDT/CD).
9. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
10. 12/04/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de ocupar a vaga de titular (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
11. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
12. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
13. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
14. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 213 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
15. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 213 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
16. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 220 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
17. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Pedro Uczai, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 213 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
18. 18/05/2023: Desligado, da condição de suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 233/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança da Câmara dos Deputados.
19. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Tavares, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Of. S/N, de 16/05/2023, da Liderança do PDT/CD).
20. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
21. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
22. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
23. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Orlino Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
24. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
25. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
26. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
27. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



28. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
29. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Otto Alencar Filho, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n. 299/2023 - Liderança PSD - CD).
30. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
31. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
32. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Paulinho Freire, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
33. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Chiquinho Brazão, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
34. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Fausto Santos Jr., em substituição à Deputada Cristiane Lopes (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
35. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Yandra Moura, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
36. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 296/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
37. 24/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata, em substituição ao Deputado Felipe Carreras (Ofício n. 65/2023 da Liderança do PSB/CD).
38. 24/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Meira, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício n. 228/2023 - Liderança PL-CD).

Secretário: Bruno Brey Vieira

Telefone(s): 33034256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1170/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1170, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1170, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Marcelo Castro (MDB-PI)

VICE-PRESIDENTE: Josenildo (PDT-AP)

RELATOR: Alice Portugal (PCdoB-BA)

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (10)	1. Giordano - MDB/SP (15)
Fernando Dueire - MDB/PE (9)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (14)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (11)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (13)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (16)
Izalci Lucas - PSDB/DF (26)	5. Weverton - PDT/MA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Zenaide Maia - PSD/RN (21)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (24)
Lucas Barreto - PSD/AP (22)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (25)
Beto Faro - PT/PA (1,28)	3. Teresa Leitão - PT/PE (29)
Chico Rodrigues - PSB/RR (23)	4. VAGO (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (37)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
VAGO	3. VAGO
Josenildo - PDT/AP	4. VAGO ⁽⁸⁾
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Reginete Bispo - PT/RS ^(30,38)	2. Erika Kokay - PT/DF ⁽³¹⁾
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA	4. VAGO
PL	
Coronel Fernanda - MT ⁽³²⁾	1. Samuel Viana - MG ^(4,39)
Fernando Rodolfo - PE ⁽³⁴⁾	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Alice Portugal - PCdoB/BA ⁽⁶⁾	1. Rogério Correia - PT/MG ⁽³⁶⁾
Carlos Veras - PT/PE ^(5,7,35)	2. VAGO
PSOL, REDE	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP ⁽³³⁾	1. VAGO ⁽³⁾

Notas:

- 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 05/06/2023: Retirado o Deputado Tarcísio Motta da vaga de suplente (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
- 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 265/2023 da Liderança do PL-CD.
- 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Juliana Cardoso em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 214/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Alice Portugal em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 214/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 31/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Correia, em substituição à Deputada Juliana Cardoso (Ofício n. 245/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Márcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 17/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
- 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



26. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
27. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Weverton, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
28. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
29. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
30. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n. 297/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
31. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Erika Kokay, conforme Ofício n. 297/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
32. 30/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício 235/2023 da Liderança do PL - CD).
33. 05/06/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Professora Luciene Cavalcante, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
34. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício 247/2023 da Liderança do PL-CD).
35. 06/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Veras, em substituição ao Deputado Rogério Correia (Ofício n. 249/2023 da Federação Brasil da Esperança - CD).
36. 06/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rogério Correia (Ofício n. 249/2023 da Federação Brasil da Esperança - CD).
37. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 109/2023 - Liderança Bloco Vanguarda).
38. 20/06/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Reginete Bispo, em substituição ao Deputado Vicentinho, conforme Ofício n. 339/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 375/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD.
39. 21/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Samuel Viana (Ofício 286/2023 da Liderança do PL-CD).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256



CMMPV 1171/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1171, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1171, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (18)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (23)
Giordano - MDB/SP (22)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (21)
Alan Rick - UNIÃO/AC (24)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (20)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (3)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (19)
Cid Gomes - PDT/CE (32)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (33)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (27)	1. Otto Alencar - PSD/BA (29)
Irajá - PSD/TO (28)	2. Omar Aziz - PSD/AM (30)
Rogério Carvalho - PT/SE (7,34)	3. Beto Faro - PT/PA (35)
VAGO (8)	4. VAGO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (25)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. Léo Prates - PDT/BA (14)
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
VAGO	3. VAGO
Mauro Benevides Filho - PDT/CE ^(6,13)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Pedro Paulo - PSD/RJ ⁽¹⁵⁾	2. Cezinha de Madureira - PSD/SP ⁽³¹⁾
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES ⁽¹⁶⁾	4. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ ⁽¹⁷⁾
PL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP ⁽¹⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Florentino Neto - PT/PI ⁽¹⁰⁾	1. Kiko Celeguim - PT/SP ⁽¹²⁾
Denise Pessôa - PT/RS ⁽¹¹⁾	2. Márcio Jerry - PCdoB/MA ⁽²⁾
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

- 09/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (Ofício 195/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
- 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 217/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Orioivisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Meciasde Jesus, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
- 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
- 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
- 18/05/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
- 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
- 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Florentino Neto, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Denise Pessôa, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Kiko Celeguim, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
- 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Prates. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pedro Paulo, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 276/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD).
- 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Sargento Portugal (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



27. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
28. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
29. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
30. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
31. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Cezinha de Madureira, conforme Ofício n. 295/2023 - Liderança do PSD - CD).
32. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
33. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
34. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
35. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1172/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1172, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1172, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Gomes (PL-TO)
VICE-PRESIDENTE: Samuel Viana (PL-MG)
RELATOR: Merlong Solano (PT-PI)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Fernando Farias - MDB/AL ⁽¹⁵⁾
Renan Calheiros - MDB/AL ⁽¹⁶⁾	2. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽¹⁷⁾
Sergio Moro - UNIÃO/PR ⁽¹⁹⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽²⁾
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN ⁽²⁰⁾	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG ⁽¹⁸⁾
Alessandro Vieira - PSDB/SE ⁽²⁸⁾	5. Weverton - PDT/MA ⁽²⁹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB ⁽²⁶⁾
Lucas Barreto - PSD/AP ⁽²⁵⁾	2. Zenaide Maia - PSD/RN ⁽²⁷⁾
Paulo Paim - PT/RS ^(4,30)	3. Humberto Costa - PT/PE ⁽³¹⁾
Jorge Kajuru - PSB/GO	4. VAGO ⁽⁵⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO ⁽³⁶⁾	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR ⁽²¹⁾	1. Tereza Cristina - PP/MS ⁽²³⁾
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ⁽²²⁾	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF ⁽²⁴⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
VAGO ⁽¹³⁾	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ ⁽³⁾	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Leonardo Monteiro - PT/MG ⁽³²⁾	2. Alexandre Lindenmeyer - PT/RS ⁽³³⁾
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES ⁽¹⁴⁾	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG ⁽³⁴⁾	1. VAGO ⁽⁷⁾
Samuel Viana - MG ⁽³⁷⁾	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Merlong Solano - PT/PI ⁽⁹⁾	1. Dandara - PT/MG ⁽¹⁰⁾
Delegada Adriana Accorsi - PT/GO ⁽⁸⁾	2. Daniel Almeida - PCdoB/BA ^(11,12)
PSOL, REDE	
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ ⁽³⁵⁾	1. VAGO ⁽⁶⁾

Notas:

- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
- 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
- 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
- 05/06/2023: Retirado o Deputado Tarcísio Motta da vaga de suplente (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
- 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 266/2023 da Liderança do PL-CD.
- 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Delegada Adriana Accorsi em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Merlong Solano em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dandara em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Daniel Almeida em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 221/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos. (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 57/2023 - Liderança do Podemos/CD).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
- 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
- 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



27. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
28. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
29. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Weverton, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
30. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
31. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
32. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
33. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
34. 29/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 230/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
35. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Henrique Vieira, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
36. 12/06/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 109/2023 do Bloco Vanguarda).
37. 20/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício nº 285/2023 da Liderança do PL/CD).

Secretário: Marina Ladeira Cotta Marçal

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1173/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1173, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1173, de 2023.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Alfredinho (PT-SP)**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)**RELATOR REVISOR:** Luiz Gastão (PSD-CE)**Designação:** 09/05/2023**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (12)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (13)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (1)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17,33)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (16)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (18)
Leila Barros - PDT/DF (28)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (29)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (23)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (26)
Jussara Lima - PSD/PI (24)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (27)
Fabiano Contarato - PT/ES (2,30)	3. Paulo Paim - PT/RS (31)
Chico Rodrigues - PSB/RR (25)	4. VAGO (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (21)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,34)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP ⁽³⁶⁾	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ ⁽⁹⁾	4. Professora Goreth - PDT/AP ⁽³²⁾
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE ⁽¹⁰⁾	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Sargento Portugal - PODEMOS/RJ ⁽¹¹⁾	4. VAGO
PL	
Capitão Alberto Neto - AM ⁽³⁵⁾	1. VAGO ⁽⁴⁾
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Alfredinho - PT/SP ^(5,37)	1. Dilvanda Faro - PT/PA ⁽⁷⁾
Reginete Bispo - PT/RS ⁽⁶⁾	2. Dimas Gadelha - PT/RJ ⁽⁸⁾
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular.
- 18/05/2023: A Senadora Ana Paulo Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 267/2023 da Liderança do PL-CD.
- 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Carlos Zarattini em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
- 10/05/2023: Designada, como titular, a Deputada Reginete Bispo em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
- 10/05/2023: Designada, como suplente, a Deputada Dilvanda Faro, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
- 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dimas Gadelha em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício nº 218 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n. 279/2023 - Liderança PSD/CD).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sargento Portugal, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 58/2023 - Liderança do Podemos/CD).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
- 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).



25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
26. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
27. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
28. 22/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
29. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
30. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
31. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
32. 24/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, conforme Ofício S/N, de 23/05/2023, da Liderança do PDT da Câmara dos Deputados.
33. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício n. 52/2023 - Bloco Democracia - SF).
34. 25/05/2023: Designado, como membro titular, Senador Mecias de Jesus, em substituição à Senadora Damares Alves (Ofício n. 23/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
35. 06/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício 250/2023 do PL - CD).
36. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jardim (Ofício nº 138/2023 da Liderança da Federação PSDB-Cidadania).
37. 16/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Alfreidinho em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 367/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1174/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1174, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1174, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 16/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Confúcio Moura - MDB/RO (1,55)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (5,53)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6,54,57)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3,42)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7,43,47)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Alessandro Vieira - PSDB/SE (40)	5. Leila Barros - PDT/DF (41)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Jussara Lima - PSD/PI (9,36)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (38)
Eliziane Gama - PSD/MA (10,37)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (39)
Augusta Brito - PT/CE (11,25,44)	3. Teresa Leitão - PT/PE (45)
VAGO (12,26)	4. VAGO (13,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (14)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (16)
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	2. Jorge Seif - PL/SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,32)	1. Esperidião Amin - PP/SC (34)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,33)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,35)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO



TITULARES	SUPLENTE
VAGO	3. VAGO
Flávia Moraes - PDT/GO ⁽³⁰⁾	4. Pompeo de Mattos - PDT/RS ⁽³¹⁾
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Gilson Daniel - PODEMOS/ES ⁽⁴⁶⁾	4. VAGO
PL	
Samuel Viana - MG ^(21,28)	1. Domingos Sávio - MG ^(23,56)
Vermelho - PR ^(22,29)	2. Soraya Santos - RJ ^(24,58)
PCdoB, PT, PV	
Fernando Mineiro - PT/RN ⁽⁵²⁾	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA ⁽⁵⁰⁾
Miguel Ângelo - PT/MG ⁽⁴⁹⁾	2. Prof. Reginaldo Veras - PV/DF ⁽⁵¹⁾
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ ⁽⁴⁸⁾	1. VAGO

Notas:

- 16/05/2023: Designado o Senador Eduardo Braga conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado o Senador Marcelo Castro conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Confúcio Moura conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Giordano conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designada, como suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Styvenson Valentim, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Otto Alencar, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Omar Aziz, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Fabiano Contarato, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Jorge Kajuru, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designada, como suplente, a Senadora Ana Paula Lobato, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Wellington Fagundes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Carlos Portinho, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Zequinha Marinho, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Jorge Seif, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designada, como suplente, a Senadora Teresa Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Giovanni Cherini, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designada, como suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 16/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 18/05/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Altineu Cortês (Ofício n. 215/2023 - PL/CD).
- 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Giovanni Cherini (Ofício n. 215/2023 - Liderança PL/CD).
- 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Moraes, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N, de 17/05/2023, da Liderança do PDT/CD).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício S/N, de 17/05/2023, da Liderança do PDT/CD.
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
- 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



37. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
38. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
39. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
40. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
41. 22/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
42. 23/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 51/2023 - Liderança Bloco Democracia).
43. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 51/2023 - Liderança Bloco Democracia).
44. 23/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Augusta Brito (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
45. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
46. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gilson Daniel, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 63/2023 - Liderança PODEMOS-CD).
47. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 52/2023 - Bloco Democracia - SF).
48. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Tarcísio Motta, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
49. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Miguel Ângelo, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
50. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Márcio Jerry, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
51. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Prof. Reginaldo Veras, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
52. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Fernando Mineiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
53. 13/06/2023: Designada, como suplente, a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 73/2023 do Bloco Democracia).
54. 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 73/2023 do Bloco Democracia).
55. 13/06/2023: Designado, como titular, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 73/2023 do Bloco Democracia).
56. 13/06/2022: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Of. nº 258/2023 da Liderança do Partido Liberal na Câmara dos Deputados).
57. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício n. 76/2023 do Bloco Democracia).
58. 20/06/2023: Designada, como titular, a Deputada Soraya Santos, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (Ofício n. 283/2023 da Liderança do PL/CD).



CMMPV 1175/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1175, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1175, de 2023.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**RELATOR REVISOR:** VAGO**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Giordano - MDB/SP ^(5,46)
Renan Calheiros - MDB/AL ^(2,45)	2. Fernando Farias - MDB/AL ^(6,47,48,49)
Alan Rick - UNIÃO/AC ⁽³⁾	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC ⁽⁷⁾
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ⁽⁴⁾	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN ⁽³⁴⁾
VAGO	5. Weverton - PDT/MA ^(39,44)
Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁸⁾	1. VAGO
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁹⁾	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES ⁽¹⁰⁾	3. VAGO
Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹¹⁾	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA ⁽¹²⁾
Wellington Fagundes - MT ⁽¹³⁾	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽¹⁵⁾
Carlos Portinho - RJ ⁽¹⁴⁾	2. Jorge Seif - SC ⁽¹⁶⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE ^(17,36)	1. Esperidião Amin - PP/SC ⁽³⁸⁾
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ^(18,37)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽¹⁹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA ⁽²⁰⁾	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA ⁽²¹⁾	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE ⁽²²⁾	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	



TITULARES	SUPLENTE
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²³⁾	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁴⁾	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB ⁽²⁵⁾	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA ⁽²⁶⁾	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG ⁽²⁷⁾	1. Carlos Jordy - RJ ⁽⁴⁰⁾
Zé Trovão - SC ⁽³⁵⁾	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP ^(28,41)	1. Daniel Almeida - PCdoB/BA ^(30,43)
Carlos Zarattini - PT/SP ^(29,42)	2. Camila Jara - PT/MS ⁽³¹⁾
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP ⁽³²⁾	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ ⁽³³⁾

Notas:

- 12/06/2023: Designado o Senador Eduardo Braga conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Marcelo Castro conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alan Rick (Ofício n. 71/2023 do Bloco Democracia).
- 12/06/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Confúcio Moura conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Giordano conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Márcio Bittar (Ofício n. 71/2023 do Bloco Democracia).
- 12/06/2023: Designado o Senador Otto Alencar conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Omar Aziz conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designada, como suplente, a Senadora Ana Paula Lobato, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Wellington Fagundes, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Zequinha Marinho, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Seif, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designada a Senadora Teresa Cristina, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado André Fufuca, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Antônio Brito, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Fábio Mascado, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 215/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
- 12/06/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputada Alice Portugal, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputada Ana Pimentel, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputada Camila Jara, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Zé Trovão (Ofício 254/2023 do PL-CD).
- 13/06/2023: Designado, como titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
- 13/06/2023: Designado, como titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
- 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
- 14/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 81/2023 do Bloco Democracia.
- 14/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Jordy (Ofício n. 261/2023 do PL-CD).
- 14/06/2023: Designado como titular o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n. 251/2023 da Federação Brasil da Esperança).
- 14/06/2023: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício n. 251/2023 da Federação Brasil da Esperança).
- 14/06/2023: Designado como suplente o Deputado Daniel Almeida, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício n. 251/2023 da Federação Brasil da Esperança).
- 14/06/2023: Designado como suplente o Senador Weverton Rocha, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 89/2023 do Bloco Democracia.
- 20/06/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.



46. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.

47. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.

48. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.

49. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.



CMMPV 1176/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1176, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1176, de 2023.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Renan Calheiros - MDB/AL ^(3,46)	1. Eduardo Braga - MDB/AM ^(6,48)
Giordano - MDB/SP ^(4,47)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ^(7,49)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL ⁽¹⁾	3. Efraim Filho - UNIÃO/PB ⁽²⁾
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ⁽⁵⁾	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN ⁽⁸⁾
Alessandro Vieira - PSDB/SE ⁽⁴⁰⁾	5. Cid Gomes - PDT/CE ⁽⁴⁵⁾
Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁹⁾	1. VAGO
Omar Aziz - PSD/AM ⁽¹⁰⁾	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES ⁽¹¹⁾	3. VAGO
Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹²⁾	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA ⁽¹³⁾
Wellington Fagundes - MT ⁽¹⁴⁾	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽¹⁶⁾
Carlos Portinho - RJ ⁽¹⁵⁾	2. Jorge Seif - SC ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽¹⁸⁾	1. Ciro Nogueira - PP/PI ⁽³⁸⁾
Dameres Alves - REPUBLICANOS/DF ^(19,37)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ^(20,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTEs
UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA ⁽²¹⁾	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA ⁽²²⁾	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE ⁽²³⁾	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	



TITULARES	SUPLENTE
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁴⁾	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁵⁾	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB ⁽²⁶⁾	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA ⁽²⁷⁾	4. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP ⁽³⁴⁾	1. VAGO ⁽³⁶⁾
Jorge Goetten - SC ^(28,35)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Ana Paula Lima - PT/SC ^(29,41)	1. Dimas Gadelha - PT/RJ ^(30,43)
Josias Gomes - PT/BA ⁽⁴²⁾	2. Jorge Solla - PT/BA ^(31,44)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP ⁽³²⁾	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ ⁽³³⁾

Notas:

- 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rodrigo Cunha (Ofício n. 72/2023 do Bloco Democracia).
- 12/06/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho (Ofício n. 72/2023 do Bloco Democracia).
- 12/06/2023: Designado o Senador Eduardo Braga conforme o §5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN.
- 12/06/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Cajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Wellington Fagundes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/06/2023: Designada, como titular, a Deputada Silvia Waiãpi, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício n. 256/2023 do PL-CD).
- 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício n. 256/2023 do PL-CD).
- 14/06/2023: Designada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 268/2023 da Liderança do PL-CD.
- 13/06/2023: Designada, como titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
- 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
- 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
- 14/06/2023: Designado, como titular, o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 82/2023 do Bloco Democracia.
- 14/06/2023: Designada, como titular, a Deputada Ana Paula Lima, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
- 14/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Josias Gomes, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
- 14/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dimas Gadelha, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
- 14/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Jorge Solla, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
- 15/06/2023: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício n. 90/2023 da Liderança do Bloco Democracia.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



46. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
47. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
48. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
49. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023

Finalidade: Destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos em 8 de Janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Arthur Oliveira Maia (UNIÃO-BA)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PDT-CE)

2º VICE-PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PL-ES)

RELATORA: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)

Designação: 18/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (68)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (53)
Marcelo Castro - MDB/PI (69)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (70)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (57)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (54)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (58)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (55)
Marcos Rogério - PL/RO (59)	5. Giordano - MDB/SP (71)
Cid Gomes - PDT/CE (60)	6. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (56)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (38)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (44,51)
Omar Aziz - PSD/AM (39)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (45,61)
Otto Alencar - PSD/BA (40)	3. Irajá - PSD/TO (46,62)
Fabiano Contarato - PT/ES (41)	4. Zenaide Maia - PSD/RN (47,63)
Rogério Carvalho - PT/SE (42)	5. Augusta Brito - PT/CE (48,64)
Ana Paula Lobato - PSB/MA (43)	6. Jorge Kajuru - PSB/GO (67)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Girão - NOVO/CE (34)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (36)
Magno Malta - PL/ES (35)	2. Jorge Seif - PL/SC (37)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (30)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (32)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (31)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (33)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA ⁽³⁾	1. Felipe Francischini - UNIÃO/PR ⁽⁷⁾
Duarte - PSB/MA ⁽⁴⁾	2. Gervásio Maia - PSB/PB ⁽⁸⁾
Amanda Gentil - PP/MA ⁽⁶⁵⁾	3. Evair Vieira de Melo - PP/ES ^(9,66)
Carlos Sampaio - PSDB/SP ⁽⁵⁾	4. Any Ortiz - CIDADANIA/RS ^(9,10)
Duda Salabert - PDT/MG ⁽⁶⁾	5. Josenildo - PDT/AP ⁽¹⁰⁾
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Paulo Magalhães - PSD/BA ⁽¹¹⁾	1. Laura Carneiro - PSD/RJ ^(14,52)
Rafael Brito - MDB/AL ⁽¹²⁾	2. Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT ^(15,52)
Aluísio Mendes - REPUBLICANOS/MA ⁽¹³⁾	3. Roberto Duarte - REPUBLICANOS/AC ^(16,52)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽⁴⁹⁾	4. Mauricio Marcon - PODEMOS/RS ^(50,52)
PL	
André Fernandes - CE ⁽¹⁷⁾	1. Pr. Marco Feliciano - SP ⁽²⁰⁾
Delegado Ramagem - RJ ⁽¹⁸⁾	2. Nikolas Ferreira - MG ⁽²¹⁾
Filipe Barros - PR ⁽¹⁹⁾	3. Eduardo Bolsonaro - SP ⁽²²⁾
PCdoB, PT, PV	
Rubens Pereira Júnior - PT/MA ⁽²³⁾	1. Aliel Machado - PV/PR ^(26,27)
Rogério Correia - PT/MG ⁽²⁴⁾	2. Carlos Veras - PT/PE ⁽²⁸⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽²⁵⁾	3. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO ⁽²⁹⁾
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP ⁽¹⁾	1. Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ ⁽²⁾

Notas:

- 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Erika Hilton (Ofício nº 24/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Henrique Vieira (Ofício nº 24/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Duarte Jr. (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Sampaio (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
- 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Duda Salabert (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Felipe Francischini (Ofício nº 53/2023).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gervásio Maia (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
- 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Any Ortiz (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Josenildo (Ofício nº 53/202 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Magalhães (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rafael Brito (Ofício nº 108/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
- 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Aluísio Mendes (Ofício nº 102/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
- 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
- 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto (Ofício nº 108/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).



16. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Duarte (Ofício nº 102/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
17. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fernandes (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
18. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Ramagem (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Filipe Barros (Ofício nº 205/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
20. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Nikolas Ferreira (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
22. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (Ofício nº 205/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Pereira Júnior (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
24. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Correia (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
25. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Jandira Feghali (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
26. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Arlindo Chinaglia (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
27. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Aliel Machado (Ofício nº 321/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
28. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Veras (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
29. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Delegada Adriana Accorsi (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
30. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
31. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
32. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luís Carlos Heinze (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
33. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho Azevedo (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
34. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
35. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Magno Malta (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
36. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
37. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
38. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
39. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
40. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
41. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
42. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
43. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Ana Paula Lobato (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
44. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
45. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Irajá (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
46. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
48. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
49. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
50. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Mauricio Marcon (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
51. 23/05/2023: Designado para a primeira vaga de suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Angelo Coronel, conforme Ofício nº 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
52. 18/05/2023: Alterada a ordem dos suplentes do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC: 1) PSD ? Dep. Laura Carneiro; 2) MDB- Dep. Emanuel Pinheiro Neto; 3) REPUBLICANOS ? Dep. Roberto Duarte; 4) PODE ? Dep. Maurício Marcon. (Ofício nº 108/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC)
53. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Izalci Lucas (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
54. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Moro (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
55. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Styvenson Valentim (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
56. 19/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
57. 19/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
58. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
59. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
60. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
61. 23/05/2023: Designado para a segunda vaga de suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Irajá, conforme Ofício nº 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
62. 23/05/2023: Designado para a terceira vaga de suplente o Senador Irajá, em substituição à Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
63. 23/05/2023: Designada para a quarta vaga de suplente a Senadora Zenaide Maia, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
64. 23/05/2023: Designada para a quinta vaga de suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
65. 23/05/2023: Designada como titular a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício nº 61/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA - Bloco Parlamentar UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA.
66. 23/05/2023: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 61/2023 do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA - Bloco Parlamentar UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA.
67. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Kajuru (Ofício n. 56/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
68. 25/05/2023: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício nº 95/2023 do MDB.
69. 25/05/2023: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício nº 95/2023 do MDB.
70. 25/05/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício nº 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício nº 95/2023 do MDB.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



71. 25/05/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, conforme Ofício nº 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício nº 95/2023 do MDB.

Secretário: Leandro Bueno | Adjuntos: Lenita Cunha e Anderson Antunes

Telefone(s): 3303 4854

E-mail: cpmi8@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) 2º VICE-PRESIDENTE Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO SUPLENTE DE SECRETÁRIO 1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) 2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) 3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR) 4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL) PRESIDENTE Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP) 1º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ) 2º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE) 1º SECRETÁRIO Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS) 2º SECRETÁRIO Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI) 3º SECRETÁRIO Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO) 4º SECRETÁRIO SUPLENTE DE SECRETÁRIO 1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSD -SP) 2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS) 3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS) 4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)



CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS**SENADO FEDERAL****Atualização:** 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG

Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional**Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN****COMPOSIÇÃO****Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados**MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS****MESA DO SENADO FEDERAL****Atualização:** 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Telefone(s): 33035713

npfg@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Matos
VICE-PRESIDENTE: Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	Fabio Almeida Mateus
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	Daniel José Queiroz Ferreira



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTE
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	VAGO

Atualização: 09/03/2020

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Randolfe Rodrigues - REDE / AP	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
Vice-Líderes		Vice-Líderes
Deputado Bohn Gass - PT / RS		Senador Rogerio Marinho - PL / RN
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Senador Zequinha Marinho - PODEMOS / PA
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputada Roseana Sarney - MDB / MA		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		Deputado Marcel Van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - PL / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
		Deputada Roberta Roma - PL / BA
		Deputada Silvia Cristina - PL / RO



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

**SENADO
FEDERAL**

